

**AÇÃO PENAL Nº 5055075-44.2011.404.7100/RS**

**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU** : **BRUNO LACERDA RATNIEKS**  
**ADVOGADO** : **ALEXANDRE AYUB DARGÉL**  
**RÉU** : **CESAR AUGUSTO DIAS PAES**  
**ADVOGADO** : **RENATA MACHADO SARAIVA**  
: **ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH**  
**RÉU** : **DIEGO PODOLSKY PAES**  
**ADVOGADO** : **ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO**  
: **James Henrique Castro de Souza**  
: **CRISTINA PREISSLER DE ALMEIDA**  
**RÉU** : **NORMA LEAL PODOLSKY PAES**  
: **RAMIRO PODOLSKY PAES**  
**ADVOGADO** : **RENATA MACHADO SARAIVA**  
: **ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH**

**SENTENÇA****RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no Inquérito Policial nº 657/2008 - SR/DPF/RS (Processo 2008.71.00.010818-5), ofereceu denúncia (e. 4) contra:

**1 DIEGO PODOLSKY PAES**, brasileiro, solteiro, RG 1034439792, CPF 993.146.900-59, nascido em Porto Alegre/RS, em 24/8/81, filho de César Augusto Dias Paes e de Norma Leal Podolsky Paes, residente e domiciliado na [REDACTED]

como incurso nas penas do art. 1º, I, §1º, II, c/c §4º, todos da Lei 9.613/98, art. 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma do artigo 71 do Código Penal, e art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86;

**2 BRUNO LACERDA RATNIEKS**, brasileiro, solteiro, RG 9060002046, CPF 003.393.050-37, nascido em Porto Alegre/RS, em 9/3/83, filho de Edvins Ratnieks e de Vera Lúcia Pacheco Lacerda Ratnieks, residente e domiciliado na [REDACTED], como incurso nas penas do art. 1º, I, §1º, II, c/c §4º, todos da Lei 9.613/98;

**3 NORMA LEAL PODOLSKY PAES**, brasileira, casada, RG 4012053593, CPF 160.737.700-49, nascida em Lavras do Sul/RS, em 25/1/49, filha de Alexandre Pikovski Podolsky, residente e domiciliada na [REDACTED], como incurso nas penas do art. 1º, I, §1º, II, c/c §4º, todos da Lei 9.613/98;

**4 CESAR AUGUSTO DIAS PAES**, brasileiro, casado, RG 2002847636, CPF 131.592.830-20, nascido em Porto Alegre/RS, em 27/2/47, filho de Glotair Dias Paes e de Ida Dias Paes, residente e domiciliado na [REDACTED], como incurso nas penas do art. 1º, I, §1º, II, c/c §4º, todos da Lei 9.613/98;

e

**5 RAMIRO PODOLSKY PAES**, brasileiro, solteiro, RG 8035306037, CPF 004.733.110-03, nascido em Porto Alegre/RS, em 29/4/83, filho de Cesar Augusto Dias Paes e de Norma Leal Podolsky Paes, residente e domiciliado na [REDACTED], como incurso nas penas do art. 1º, I, §1º, II, c/c §4º, todos da Lei 9.613/98.

Narrou a denúncia que os acusados promoveram a dissimulação e a ocultação de valores auferidos por DIEGO PODOLSKY PAES e BRUNO LACERDA RATNIEKS com os delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico (arts. 12 e 14, c/c 18, I, da Lei 6.368/76, e arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06), objetos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5, por meio das seguintes condutas:

II.A.1 - LAVAGEM DE DINHEIRO MEDIANTE RECEBIMENTOS E REMESSAS DE RECURSOS ATRAVÉS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO BRASIL. De setembro/2003 a março/2007, DIEGO, RAMIRO, CÉSAR e NORMA, por meio da instituição clandestina Tour Export, investigada na Operação Ouro Verde, movimentaram em território nacional recursos provenientes do tráfico internacional de drogas, mediante aplicação na instituição paralela de valores resgatados do exterior, a qual, em contrapartida, disponibilizava aos réus quantias em espécie para uso em solo nacional;

II.A.2 - EVASÃO DE DIVISAS POR MEIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO BRASIL. Entre 28/7/04 e 10/3/05, DIEGO efetuou 29 operações de câmbio não autorizadas no total de US\$ 102.371,97, e promoveu a evasão destas divisas para o exterior;

II.B.1 - LAVAGEM DE DINHEIRO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS NO PANAMÁ. De março/2005 a março/2009, DIEGO e BRUNO ocultaram a origem, propriedade, localização e movimentação de ativos provenientes do tráfico internacional de drogas em contas tituladas pelas empresas *off-shore* Echo International S/A, Pitcairn Investments Inc. e Pico Vitoria S/A, nas instituições Credicorp Bank e Banistmo (incorporado pelo HSBC Bank), no Panamá. No pedido de Assistência Judiciária Internacional 2008.71.00.025327-6 consta que houve a retenção de \$ 24.888,90 (balboas) na conta 4020373342 da Pico Vitoria, pelo Credicorp Bank;

II.B.2 - LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE CONTAS BANCÁRIAS NA SUÍÇA. De janeiro/2008 a maio/2011, DIEGO ocultou a origem, propriedade, localização e movimentação de ativos provenientes do tráfico internacional de drogas em contas tituladas pela empresa *off-shore* Prasad Advisors Ltd., na instituição financeira Adler & CO Privatbank AG (atual Luzerner Kantonalbank) na Suíça. No pedido de Assistência Judiciária Internacional 2009.71.00.030184-6 consta o bloqueio da conta nº 1862.1590 e das subcontas, com saldos de USD 1.273.302,20, EUR 9.996,54 e CHF 4.454,00;

II.B.3 - LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE CONTAS BANCÁRIAS EM LIECHTENSTEIN. De maio/2007 a junho/2010, DIEGO ocultou a origem, propriedade, localização e movimentação de ativos provenientes do tráfico internacional de drogas em contas tituladas pelas empresas *off-shore* Neat Management Ltd. e Malther Trading Ltd., na instituição financeira Liechtensteinische Landesbank AG, no Principado de Liechtenstein. No pedido de Assistência Judiciária Internacional 2009.71.00.028068-5 consta o bloqueio do saldo das contas nº 221.550.74 (USD 38.485,61); nº 221.772.82, (EUR 252,10); nº 221.772.98 (CHF 646,30; 228.027.54 USD 66.459,90) e nº 846.849.83 (CHF 1.011.372,00);

II.B.4 - LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE CONTAS BANCÁRIAS NA ROMÊNIA. De março a agosto/2008, DIEGO e BRUNO ocultaram a origem, propriedade, localização e movimentação de ativos provenientes do tráfico internacional de drogas em contas tituladas pela empresa *off-shore* SC Danube Management Group SRL, na instituição financeira Raiffeisen Bank S/A, na Romênia. As informações foram obtidas no pedido de Assistência Judiciária Internacional 2008.71.00.018480-1;

II.C - LAVAGEM DE DINHEIRO MEDIANTE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS NO EXTERIOR. De abril a julho/2008, DIEGO e BRUNO ocultaram a propriedade e a localização de veículos adquiridos com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas, por meio das empresas romenas de fachada Exclusive Auto Imports e Danube Management, pelas quais adquiriram 5 veículos de luxo em leilões nos EUA para enviá-los à Europa.

III - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS ÀS AUTORIDADES FEDERAIS COMPETENTES. Nos anos-base de 2007 a 2010, DIEGO manteve no exterior os seguintes depósitos não declarados às autoridades federais competentes:

- 2007 - titular *Malther Trading Ltda.*, conta 846.849.83, *Liechtensteinische Landesbank Ag*, em *Liechtenstein*, US\$ 1.274.643,47;

- 2008 - titular *Prasad Advisors Ltd. e Malther Trading Ltd.*, conta 1862.1590.20, *Luzerner Kantonalbank Ag* e contas 846.849.83 e 221.772.98, *Liechtensteinische Landesbank Ag*, na *Suíça* e em *Liechtenstein* US\$ 817.814,27;

- 2009 - titular *Prasad Advisors Ltd. e Malther Trading Ltd.*, conta 1862.1590.20, *Luzerner Kantonalbank Ag* e contas 846.849.83 e 221.772.98, *Liechtensteinische Landesbank Ag*, na *Suíça* e em *Liechtenstein*, US\$ 1.077.192,88 e

- 2010 - titular *Prasad Advisors Ltd. e Malther Trading Ltd.*, conta 1862.1590.20, *Luzerner Kantonalbank Ag*, na *Suíça*, US\$ 114.304,69.

Na oportunidade, o Ministério Público requereu: 1) a cisão do processo em relação ao crime de manutenção de depósitos no exterior não declarados, por ausência de testemunhas a serem inquiridas, e a expedição de ofício ao Bacen para que informasse eventuais declarações de DIEGO PODOLSKY PAES em relação aos anos de 2008 a 2011; 2) o afastamento do sigilo bancário da conta 000385561104, do Banco Continental no Panamá, em nome de Pitcairn Investments Inc., mantida por DIEGO PODOLSKY PAES, a fim de que fosse informado pela instituição, por meio de cooperação jurídica internacional, a movimentação e dados de abertura da conta; 3) a manutenção do sequestro de valores das contas mantidas por DIEGO PODOLSKY PAES e BRUNO LACERDA RATNIEKS (processos 2008.71.00.025327-6, 2009.71.00.030184-6 e 2009.71.00.028068-5) até ulterior ordem da justiça brasileira, a ser informada às instituições por cooperação jurídica internacional; 4) o afastamento do sigilo fiscal dos denunciados, a fim de que viessem aos autos as DIRPFs dos anos de 2009 a 2011, e a remessa de cópia da denúncia à Receita Federal e ao COAF para a adoção de providências pertinentes, e 5) a prisão preventiva de DIEGO PODOLSKY PAES, com base nos arts. 311 e 312 do CPP (e. 5).

Foi determinada a redistribuição do processo ao Juízo Substituto da 1ª Vara Criminal, face à conexão com os fatos denunciados na AP 2007.71.00.039206-5, tendo sido determinada a emenda da denúncia. Foi ainda indeferido o pedido de cisão processual em

relação ao crime de manutenção de depósitos no exterior, tendo em vista que o sistema *e-proc* permite a distribuição de denúncias em separado, dispensando requerimento judicial. Foram deferidas as demais diligências e postergada a análise do pedido de prisão preventiva, determinando-se a intimação da defesa para que se manifestasse quanto ao ponto (e. 7).

DIRPFs encaminhadas pela Receita Federal foram acostadas aos autos (e. 15).

Antecedentes criminais foram certificados (e. 17).

Manifestação da defesa de DIEGO PODOLSKY PAES, impugnando o pedido de prisão preventiva do réu, formulado pela acusação (e. 22).

Foi determinado o aguardo de eventual recebimento da denúncia e apresentação da resposta para análise do pedido de prisão preventiva (e. 24).

O Ministério Público apresentou emenda à denúncia, requerendo a exclusão do tópico atinente à acusação de manutenção de recursos no exterior (e. 29), e juntando documentos (ee. 33 e 35-36).

Informações prestadas pelo Banco Central do Brasil foram juntadas (e. 34).

A **denúncia, emendada, foi recebida em 13/12/11**, em relação aos fatos descritos no título II - Da lavagem do produto do ilícito e crimes-correlatos (II.A; II.A.1; II.A.2; II.B; II.B.1; II.B.2; II.B.3; II.B.4 e II.C). **Deixou de ser recebida** a denúncia quanto ao delito descrito no título III - Manutenção de depósitos não declarados - tendo em vista o requerimento de prisão apresentado pelo Ministério Público para oferecimento de futura denúncia em separado, o que vai deferido (e. 37).

O Ministério Público requereu fosse decretado, ao final, o perdimento dos valores sequestrados, com a subsequente internalização, a ser tratada no futuro com os países envolvidos. Postulou a expedição de formulários de cooperação jurídica internacional, solicitando a manutenção das medidas cautelares (e. 38).

No que diz respeito ao sequestro de bens, foi determinada a intimação do Ministério Público para que, sob pena de levantamento das medidas constritivas, esclarecesse qual sua pretensão ao final do processo, formulando pedido que entendesse cabível (e. 37).

O Ministério Público requereu a nomeação de tradutor para a versão em português de documentos, em alemão, acostados aos autos (e. 39).

Antecedentes criminais foram certificados (e. 45).

Citados (ee. 46 a 50), a defesa dos réus CÉSAR AUGUSTO DIAS PAES, NORMA LEAL PODOLSKY PAES e RAMIRO PODOLSKY PAES requereu a reabertura do prazo para a apresentação de resposta (e. 51). A defesa de DIEGO PODOLSKY PAES, por sua vez, requereu a prorrogação do prazo para a apresentação da peça, e a indexação e identificação de documentos pela acusação (e. 52), pedidos que foram indeferidos (e. 54).

A defesa de CÉSAR AUGUSTO DIAS PAES, NORMA LEAL PODOLSKY PAES e RAMIRO PODOLSKY PAES apresentou resposta à acusação (e. 55), alegando a

inexistência de justa causa para a ação penal, em face da inexistência de provas de que os réus contribuíram para as movimentações realizadas por DIEGO PODOLSKY PAES na instituição financeira não autorizada. Neste ponto, sustentou que os réus seriam clientes e investidores da instituição financeira não autorizada já antes do período no qual o réu DIEGO PODOLSKY PAES teria praticado o crime antecedente - tráfico de drogas - e que não há prova de que movimentavam os recursos de DIEGO PODOLSKY PAES. Aduziu ainda a inexistência de justa causa, pela falta de demonstração quanto à ciência da proveniência ilícita dos recursos. Neste ponto, sustentou que o grau de parentesco não seria suficiente para afirmar tal conhecimento. Afirmou ter direito à ciência sobre a existência ou não de acordos de colaboração premiada realizados por Fabiano Goens e Adriana Regina Schunck de Souza, sob pena de nulidade. Arguiu a inconsistência das Planilhas P1 e P2, visto que impressas muito após a data dos fatos, e a nulidade da prova em questão, visto que extraída de disco rígido manipulado antes de ser protegido por espelhamento. Afirmou que os dados eram internos à instituição financeira não autorizada, e os lançamentos não eram controlados. Aduziu que os valores constantes nas planilhas não têm comprovação em extratos bancários, e que não há demonstração de local de disponibilização de recursos, bem como que as operações poderiam ter sido determinadas pela chefia da instituição não autorizada para cobrir rombos financeiros. Por fim, alegou que as contas na instituição financeira seriam decorrência de migração não autorizada pelos réus de contas que mantinham legitimamente no Banco Múltiplo. Pediu a absolvição sumária. Requereu a cientificação quanto à existência ou não de protocolos de cooperação jurídica internacional em nome dos acusados, e a respectiva informação dos números de protocolo no Ministério da Justiça. Requereu ainda informações sobre a existência de acordo de colaboração premiada firmado com os informantes do Ministério Público, e o nome das autoridades que participaram. Postulou fosse decretado o sigilo externo dos autos. Juntou laudo contábil e requereu a oitiva de testemunhas.

A defesa de DIEGO PODOLSKY PAES apresentou resposta à acusação (e. 56), alegando a inépcia da denúncia, em face da falta de demonstração da dupla-incriminação. Arguiu a inexistência de extradição pelo crime de evasão de divisas, o que inviabilizaria a ação penal com tal fundamento. Sustentou a incompetência da justiça brasileira para julgamento da ação penal. Afirmou a necessidade de aguardar o julgamento da ação penal pelo crime antecedente (Processo 2007.71.00.039206-5). Aduziu que os documentos recebidos das autoridades norte-americanas não passaram pelas vias apropriadas. Alegou que não praticou o crime antecedente. Sustentou que os valores que passaram pelas contas da Echo International não eram inteiramente de sua propriedade, e que transitaram pelo sistema financeiro, não constituindo ocultação de recursos. Postulou a improcedência da denúncia. Requereu a oitiva de testemunhas, com deferimento de prazo para informação do endereço completo, e a requisição ao DEA - *Drugs Enforcement Administration* do material apreendido pelos agentes encarregados de realizar as compras, na forma do Decreto 3.810, e a realização de perícia no referido material, bem como para identificação dos titulares dos domínios apontados na denúncia e da autoria de mensagens eletrônicas. Requereu a juntada de cópias de processos relacionados à Operação Ouro Verde, ou a disponibilização de acesso, e o indeferimento da prisão preventiva (e. 56).

O Ministério Público acostou tradução de denúncia oferecida nos Estados Unidos em face de DIEGO PODOLSKY PAES (e. 64).

A defesa de BRUNO LACERDA RATNIEKS ofereceu resposta à acusação (e. 65), alegando ser o réu inocente das imputações. Requereu a oitiva de testemunhas.

A defesa de DIEGO PODOLSKY PAES apresentou irresignação em razão da juntada de novos elementos pelo Ministério Público após a citação e oferecimentos das respostas à acusação, requerendo devolução do prazo para a defesa preliminar ou anulação do processo (ee. 68 e 74).

O Ministério Público desistiu da oitiva de testemunha residente em São Paulo, e requereu autorização para compartilhamento da prova com o Processo 2007.71.00.039206-5 (e. 75).

Conclusos os autos, foi proferida decisão (e. 77) indeferindo o pedido de reabertura do prazo para resposta formulado pela defesa de DIEGO PODOLSKY PAES e:

a) julgando extinta a ação penal em desfavor dos réus NORMA LEAL PODOLSKY PAES, RAMIRO PODOLSKY PAES e CÉSAR AUGUSTO DIAS PAES, em relação à acusação de lavagem de dinheiro por intermédio das contas RAMIRO, PAES, PAES-CESAR e NORMA, por inépcia da denúncia - art. 41 do Código de Processo Penal, combinado com art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;

b) julgando extinta a ação penal em relação aos crimes do art. 22 e parágrafo único da Lei 7.492/86, imputados a DIEGO PODOLSKY PAES (item II.A.2 da denúncia), por ausência de pressuposto processual, na forma do Decreto 4.975/04, art. 14, combinado com art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;

c) determinando o prosseguimento da ação penal em relação aos demais fatos;

d) indeferindo o acesso a informações sobre eventual acordo de colaboração premiada; e

e) decretando a prisão preventiva de DIEGO PODOLSKY PAES, em face da acusação da prática dos crimes previstos no art. 1º, I, § 1º, II, c/c § 4º, todos da Lei 9.613/98 (itens II.A.1, II.B.1, II.B.2, II.B.3, II.B.4 e II.C, da denúncia), tendo a decretação da prisão nesta ação penal substituído o decreto anterior exarado no Pedido de Busca e Apreensão 2008.71.00.018041-8, vinculado à Ação Penal 2007.71.00.039206-5, em relação aos crimes capitulados na Lei 9.613/98.

Foi decretado sigilo externo apenas quanto aos anexos.

Foi indeferido o pedido de requisição aos Estados Unidos do material apreendido, e determinada a intimação da defesa de DIEGO PODOLSKY PAES para que esclarecesse a metodologia da perícia pretendida, formulando quesitos e demonstrando a pertinência da diligência com o objeto da ação penal.

Foi deferida à defesa consulta aos autos da Ação Penal 2007.71.00.001796-5, seus apensos e anexos, bem como determinada a certificação sobre a existência de protocolo de cooperação jurídica internacional em nome dos denunciados.

Restou consignado que as partes requerentes de inquirição de testemunhas no exterior deveriam demonstrar a necessidade dos depoimentos, na forma indicada, em 10 dias, tendo sido deferido à defesa do réu DIEGO PODOLSKY PAES o prazo de 10 dias para fornecer a qualificação completa de suas testemunhas, ficando registrado que deveria apresentá-las neste juízo ou providenciar a inquirição por videoconferência, visto que não

requereu a intimação - art. 396-A do CPP.

Por fim, foi deferido o compartilhamento de provas com a Ação Penal 2007.71.00.039206-5.

Foi expedida certidão sobre a existência de pedidos de cooperação jurídica internacional em nome dos denunciados (e. 90).

O Ministério Público Federal apelou da decisão, requerendo a formação de traslado com todas as peças da ação penal (e. 91).

A apelação foi recebida, tendo sido determinada a intimação do Ministério Público para que distribuísse o apelo em procedimento próprio, instruindo-o com as peças que entendesse necessárias, e a subsequente intimação dos recorridos para apresentação de contrarrazões (e. 93).

O recurso de apelação foi distribuído sob o nº 5010290-60.2012.404.7100 (e. 121).

A defesa de DIEGO PODOLSKY PAES prestou esclarecimentos sobre a prova pericial requerida e indicou assistente técnico. Requeru a reconsideração do indeferimento do pedido de requisição do material apreendido pelo DEA. Por fim, postulou a revogação da prisão preventiva e/ou a substituição por outras medidas cautelares (e. 95).

A defesa de BRUNO LACERDA RATNIEKS apresentou justificativa para oitiva de testemunhas residentes no exterior (e. 97).

A decisão anterior foi mantida pelos seus próprios fundamentos (e. 99). Na oportunidade, foi determinada a intimação do Ministério Público e das demais defesas para, querendo, apresentarem quesitos às testemunhas arroladas por BRUNO LACERDA RATNIEKS, residentes no exterior.

A defesa de DIEGO PODOLSKY PAES apresentou justificativa para a oitiva de testemunhas residentes no exterior, informando os endereços em que poderiam ser encontradas, e requerendo prazo para a apresentação de quesitos. Requeru ainda fosse reapreciada a questão da aplicação do art. 7º, II, § 2º, e, do CP em face da precedente denúncia quanto ao crime de lavagem de capitais. Postulou a reconsideração da questão da inépcia da denúncia, por ausência de demonstração da dupla tipificação para o crime antecedente, ratificando ainda o pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por outras medidas cautelares (e. 107). Juntou documentos.

A defesa de DIEGO PODOLSKY PAES requereu a reconsideração da decisão que indeferiu fosse aguardado o julgamento da ação penal pelo crime antecedente (Processo 2007.71.00.039206-5) (e. 109).

Os pedidos da defesa de DIEGO PODOLSKY PAES foram indeferidos, tendo sido mantida a decisão anterior (e. 118).

Foi impetrado o *habeas corpus* 5002956-32.2012.404.000, em favor de DIEGO PODOLSKY PAES, com pedido de liminar, buscando, em síntese, provimento judicial: a) de revogação da prisão preventiva nas duas ações penais a que responde perante este juízo (AP

50550754420114047100 e AP 2007.71.00.039206-5); *b*) de deferimento de oitiva de testemunhas no exterior, com expedição de pedido de cooperação internacional; *c*) de trancamento da Ação Penal 2007.71.00.039206-5, por falta de justa causa; e *d*) de declaração de incompetência da justiça federal para o processamento do impetrante. A liminar foi indeferida. Foram prestadas informações (e. 128).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da produção de prova testemunhal requerida pelo réu BRUNO LACERDA RATNIEKS, no exterior (e. 136).

A promoção ministerial foi acolhida, nos termos da manifestação do Ministério Público e do decidido nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5 (e. 140).

O Ministério Público juntou testemunhos prestados pelos agentes do DEA Brandon Bridges e Jason Chin nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5, requerendo sua valoração nos presentes autos (e. 148).

Proferidos despachos acolhendo pedidos das defesas dos réus DIEGO PODOLSKY PAES, CESAR AUGUSTO DIAS PAES, NORMA LEAL PODOLSKY PAES e RAMIRO PODOLSKY PAES, de dispensa de comparecimento na audiência de oitiva de testemunhas de acusação (ee. 162 e 176).

Iniciada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de acusação Alexandre da Silveira Isbarrola e Odília Marques Mendes Pereira, e os informantes Adriana Regina Schunck de Souza e Fabiano Goens, em 26/3/12 (e. 181). Na ocasião, foram os réus dispensados de comparecimento à audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, aprazada para o dia 13/4/12.

Foi indeferido novo pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de DIEGO PODOLSKY PAES, após vista ao Ministério Público (e. 189).

Juntado Termo de Transcrição de Depoimentos das testemunhas de acusação Alexandre da Silveira Isbarrola e Odília Marques Mendes Pereira, e dos informantes Adriana Regina Schunck de Souza e Fabiano Goens (e. 224).

Foi comunicada a concessão parcial da ordem, nos autos do *habeas corpus* 5002956-32.2012.404.0000, para soltura de DIEGO PODOLSKY PAES, em decisão proferida em 3/4/12 (e. 232).

A defesa de CESAR AUGUSTO DIAS PAES, NORMA LEAL PODOLSKY PAES e RAMIRO PODOLSKY PAES juntou documentos e requereu a desistência de testemunhas (e. 243).

Foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas José Alexandre Guillard de Freitas, Ana Regina de Moraes, Renan de Oliveira Gonçalves, Graciela Fajardo Vilela, Marco Antonio Spolidoro, Matias Kronfeld, João Luiz Ribeiro Bianchi, Oscar Francisco Alves da Silva Neto, Aldo de Souza Temperani Pereira e Felipe Maia, bem como autorizada a substituição dos depoimentos por declarações escritas abonatórias de conduta, na forma requerida pela defesa dos réus CESAR AUGUSTO DIAS PAES, NORMA LEAL PODOLSKY PAES e RAMIRO PODOLSKY PAES (e. 246).

Em continuação à audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas de defesa Elpídio Hoffmann, Beatriz Kalil da Silva, Matias Kronfeld, Aldo de Souza Temperani Pereira, Vânia Diorio, Thiago Danilevicz, Ivo Bohn Junior, Atila Leites Romero e Rosana Helena Schmidt (e. 252).

A defesa de DIEGO PODOLSKY PAES protocolou petição requerendo: *a*) fosse certificado ter o acusado informado os seus endereços; *b*) a juntada de laudos, e *c*) a expedição de formulário de cooperação jurídica internacional para oitiva dos agentes do DEA Brandon Bridgers e Jason Chin, no exterior (evento 257).

Foi deferida a juntada dos laudos periciais coligidos pela defesa e determinada a certificação requerida. O pedido de inquirição de Brandon Bridgers e Jason Chin foi indeferido, por tratarem-se de testemunhas de acusação cuja oitiva já havia sido objeto de desistência por parte do Ministério Público. Restou consignado que a juntada dos depoimentos prestados pelos referidos agentes nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5 consubstanciam prova documental a ser valorada por ocasião da sentença (e. 264).

A defesa de CESAR AUGUSTO DIAS PAES, NORMA LEAL PODOLSKY PAES e RAMIRO PODOLSKY PAES requereu a juntada de laudo pericial contábil (e. 278).

Juntado Termo de Transcrição de Depoimentos das testemunhas Atila Leites Romero, Ivo Bohn Junior e Tiago Danilevicz, arroladas pela defesa de DIEGO PODOLSKY PAES; Aldo de Souza Temperani Pereira e Vânia Mario Diorio, arroladas pela defesa de CESAR AUGUSTO DIAS PAES; Beatriz Kalil da Silva, Elpídio Rodrigues Hoffmann, Matias Kronfeld, arroladas pela defesa de NORMA LEAL PODOLSKY PAES, e Rosana Helena Schimidt, arrolada pela defesa de CESAR AUGUSTO DIAS PAES e NORMA LEAL PODOLSKY PAES (e. 290).

O Ministério Público requereu a juntada de documentos obtidos via cooperação jurídica internacional (ee. 314 e 322).

A defesa de DIEGO PODOLSKY PAES requereu a juntada de cópia do termo de interrogatório do réu nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5, comunicando que o acusado faria uso do direito ao silêncio nos presentes autos (e. 331).

A defesa de CESAR AUGUSTO DIAS PAES, NORMA LEAL PODOLSKY PAES e RAMIRO PODOLSKY PAES comunicando que os acusados fariam uso do direito ao silêncio (e. 332).

Em prosseguimento à audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha de defesa Paulo Fernando Walburga Keglevich de Buzin, e interrogado o réu BRUNO LACERDA RATNIEKS (e. 333).

Intimadas as partes para requererem diligências (art. 402 do CPP), o Ministério Público requereu a juntada da íntegra da ação penal 2007.71.00.039206-5 (e. 335).

A defesa de CESAR AUGUSTO DIAS PAES, NORMA LEAL PODOLSKY PAES e RAMIRO PODOLSKY PAES requereu: *i*) a suspensão do processo em razão de liminar concedida pelo STJ nos autos do HC 213448, a qual suspendeu a Ação Penal 2007.71.00.001796-5, ao argumento de que a aludida ação seria a 'ação principal' em relação ao presente feito, o qual não deveria ser julgado sem a resolução daquela; *ii*) a suspensão do

processo, ainda, em virtude de que o formulário de cooperação internacional, cuja expedição foi autorizada por este juízo, retornou cumprido apenas em relação ao corréu DIEGO PODOLSKY PAES; e *iii*) a juntada de documentos (e. 338).

A defesa de BRUNO LACERDA RATNIEKS requereu a juntada de cópias de depoimentos de testemunhas de defesa e do interrogatório do réu prestados nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5, bem como reiterou o pedido de expedição de carta rogatória para a Romênia, com o objetivo de serem ouvidas as testemunhas arroladas na resposta à acusação, residentes naquela localidade (e. 339).

Por fim, a defesa de DIEGO PODOLSKY PAES requereu a juntada de cópias de anexo da Ação Penal 2008.71.00.006384-0, reiterando o pedido de oitiva dos agentes do DEA Jason Chin e Brandon Bridgers (e. 340).

Foram indeferidos os pedidos de suspensão do processo, de inquirição dos agentes do DEA Brandon Bridgers e Jason Chin e de expedição de carta rogatória para inquirição de testemunhas residentes na Romênia. Foi deferida a juntada dos documentos, conforme requerido pelas partes. Determinou-se que fosse coligido aos autos o restante das peças da Ação Penal 2007.71.00.039206-5 e, ato contínuo, a abertura do prazo para apresentação de memoriais, na forma do art. 403, § 3º, do CPP, a iniciar-se pelo Ministério Público (e. 342).

Foram acostadas aos autos as peças faltantes, referentes à Ação Penal 2007.71.00.039206-5 (e. 350).

Foram certificados os antecedentes criminais dos réus (e. 354).

Em memoriais (e. 357), o Ministério Público se reportou aos termos da denúncia e, alegando haver elementos que comprovam a participação dos réus nos crimes pelos quais foram denunciados, pediu:

a) a condenação de DIEGO PODOLSKY PAES como incurso nas penas do art. 1º, I, § 1º, II, c/c § 4º, todos da Lei 9.613/98 (itens II.A.1, II.B.1, II.B.2, II.B.3, II.B.4 e II.C da denúncia, em concurso material);

b) a condenação de BRUNO LACERDA RATNIEKS como incurso nas penas do art. 1º, I, § 1º, II, c/c § 4º, todos da Lei 9.613/98 (itens II.B.1, II.B.4 e II.C da denúncia, em concurso material);

c) a condenação de NORMA LEAL PODOLSKY PAES, CÉSAR AUGUSTO DIAS PAES e RAMIRO PODOLSKY PAES como incurso nas penas do art. 1º, I, § 1º, II, c/c § 4º, todos da Lei 9.613/98 (item II.A.1 da denúncia, em relação à conta DIEGO).

Por fim, requereu a decretação de perdimento dos valores previamente constrictos conforme decisão do Juízo, com fundamento no art. 91, II, do Código Penal, bem como no art. 7º, I, da Lei 9.613/86, a fim de ser possibilitado o repatriamento ao Brasil.

Em memoriais (e. 364), a defesa de NORMA LEAL PODOLSKY PAES, CÉSAR AUGUSTO DIAS PAES e RAMIRO PODOLSKY PAES reiterou preliminares arguidas por ocasião da resposta à acusação, bem como o pedido de suspensão do processo em razão da suspensão da Ação Penal 2007.71.00.001796-5 pelo STJ. No mérito, requereu a

absolvição dos acusados, por negativa de autoria e falta de provas da prática de delito, ao argumento de que nada do cenário indiciário inicial restou comprovado no curso da instrução criminal, inexistindo qualquer hipótese razoável de tipicidade material subjetiva ou objetiva que possa dar fundamento probatório a um decreto condenatório. Alegou ter restado demonstrado que as contas mantidas pelos membros da família PODOLSKY PAES junto à Portocred tratavam-se de aplicações financeiras regulares e declaradas. Disse que a migração dos recursos para o 'Banco Paralelo' se deu por deliberação exclusiva de José Alexandre Guillardí de Freitas, sem o conhecimento dos acusados. Argumentou pela atipicidade dos fatos no que diz respeito ao crime de lavagem de dinheiro, por não terem existido duas fases (estratificação e integração) necessárias à caracterização do tipo, não tendo ocorrido o processo de conversão de valores supostamente ilícitos em lícitos. Acrescentou que não há prova de que NORMA, CESAR e RAMIRO tivessem ciência do crime antecedente; que não há prova de qual o valor que teria sido internado por DIEGO via o 'Banco Paralelo'; e que não há prova do nexo de causalidade entre os recebimentos de pequenos valores e a lavagem de proventos de tráfico internacional de drogas. Reportou-se aos argumentos expostos na resposta à acusação e em peças posteriores.

Em memorial (e. 365), a defesa de DIEGO PODOLSKY PAES reiterou as preliminares de *a)* inépcia da denúncia e de *b)* inexistência de jurisdição brasileira. Aduziu ainda *c)* a inconstitucionalidade de dispositivos da lei pátria atinentes ao delito antecedente, pois outorgaram a agência reguladora o poder de regulamentação da matéria, e *d)* a nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de provas. No mérito, requereu a absolvição, por *a)* inocorrência do crime antecedente, ao argumento de que o acusado *a.1)* não oferecia à venda nem expunha o produto apontado na denúncia; *a.2)* não comprava e vendia medicamentos controlados; e *a.3)* sua atividade restringia-se ao gerenciamento de um sistema operacional através do qual eram comercializados diversos produtos; *b)* inocorrência do delito de lavagem, pois as simulações apontadas na acusação não encontram respaldo nos fatos. Disse que os valores arrecadados pelas empresas ECHO e PITTCAIRN não pertenciam ao réu por inteiro, pois havia que pagar ao dono do sistema operacional, ao fornecedor dos produtos, aos médicos e à transportadora. Era retida apenas a parcela de sua comissão. Argumentou que os valores sempre circularam pelo sistema financeiro e jamais dele saíram, o que afasta os requisitos típicos da lavagem, a ocultação e a dissimulação, tampouco havendo prova da origem ilegal dos valores. Sustentou ainda a ausência de provas, ante a nulidade das provas acostadas pela acusação, especialmente daquelas baseadas em papéis obtidos nos Estados Unidos e não submetidos à regular judicialização, bem como as planilhas cuja coleta não ocorreu de forma regular.

Em memorial (e. 366), a defesa de BRUNO LACERDA RATNIEKS alegou, preliminarmente, *a)* incompetência jurisdicional da Justiça Federal, uma vez que os fatos teriam sido praticados no exterior; e *b)* nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior, e a consequente reabertura da instrução. No mérito, requereu a absolvição com fulcro no art. 386, III, IV, V ou VII, do CPP, argumentando pela atipicidade formal objetiva e subjetiva do acusado frente ao delito de lavagem. Disse que o réu não tinha ciência da ocorrência do delito antecedente, e que se limitou a realizar o trabalho para o qual fora contratado e remunerado. Acrescentou que todos os atos praticados pelo réu apontam para a realização de condutas lícitas e que sequer possuem relação com o sistema financeiro nacional. Aduziu que o réu foi contratado pelo corréu DIEGO para o desenvolvimento de um sistema (plataforma) de integração de informações de diversas origens, buscando dados em *sites* de venda de automóveis usados de diversos países para indicações daqueles bens que teriam bem valor de compra e revenda. Disse que, para tanto, o réu BRUNO foi convidado a morar no Panamá, tendo recebido

ordens para que abrisse uma empresa (PICO VICTORIA S.A.) com a respectiva conta bancária para que pudessem ser realizados depósitos com a sua remuneração e despesas de sua estada no local. Disse que todo o valor sacado por BRUNO era utilizado para uso próprio, não estando configurada a lavagem de capitais. Por último, alegou a ausência de provas da participação do acusado nos delitos a ele imputados.

Foi certificada a ausência de registro do nome dos réus no Rol de Culpados (e. 367).

Conclusos os autos para sentença (e. 368), sobreveio a renúncia dos defensores de DIEGO PODOLSKY PAES (e. 369).

O feito foi convertido em diligência, tendo sido determinada a intimação de DIEGO PODOLSKY PAES para que constituísse novo defensor (e. 370).

Juntada procuração pela novel defesa de DIEGO PODOLSKY PAES (e. 378), foi determinada a intimação para que ratificasse ou retificasse o memorial já apresentado (e. 380).

A defesa de DIEGO PODOLSKY PAES manifestou-se pela ratificação do memorial anteriormente apresentado, solidarizando-se, ainda, com os argumentos apresentados pelos demais defensores (e. 385).

Voltaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 Preliminares**

#### **1.1 Ausência de jurisdição brasileira**

A defesa de DIEGO PODOLSKY PAES reitera a alegação de ausência de jurisdição brasileira sobre os fatos.

A defesa de BRUNO LACERDA RATNIEKS alega a mesma tese, ao argumento de que os fatos pelos quais o réu está sendo acusado teriam sido praticados exclusivamente no exterior.

A alegação já foi afastada por ocasião da decisão que apreciou as respostas (e. 77), à qual me reporto. Como dito, a questão da aplicação direta da lei penal brasileira - arts. 5º e 6º do Código Penal - é irrelevante, na medida em que o caso comporta a aplicação extraterritorial da lei brasileira, na forma do art. 7º, inciso II, do CP. A aplicação extraterritorial da lei brasileira não foi nem sequer atacada pela defesa.

Afasto, portanto, a alegação.

#### **1.2 Inconstitucionalidade de dispositivos da lei pátria atinentes ao delito antecedente**

A defesa de DIEGO PODOLSKY PAES aduz a inconstitucionalidade de

dispositivos das Leis 6.368/76 e 11.343/06, que remetem a agência reguladora o poder de regulamentação.

A mesma alegação foi deduzida nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5, tendo sido afastada sob os seguintes fundamentos, aos quais me reporto:

*'A defesa de DIEGO suscita a inconstitucionalidade das disposições contidas no art. 1º, parágrafo único, e art. 66, ambos da Lei 11.343/06, art. 36 e parágrafo único da Lei 6.368/76, e art. 35 da Portaria SVS 344/98, ao argumento de que tanto o art. 66 da Lei 11.343/06 quanto o art. 36 da Lei 6.368/76 remete ao Poder Executivo a regulamentação e a elaboração de listas de substâncias controladas, para fins de criminalização de condutas, extrapolando a competência regulamentar e violando os limites constitucionais referentes ao princípio da reserva de lei (Ação Incidental 5021485-42.2012.404.7100, e. 1, INIC1).*

*A alegação de inconstitucionalidade não prospera.*

*O art. 36 da Lei 6.368/76 - assim como o art. 66 da Lei 11.343/06 - enquadra-se no conceito do que se convencionou chamar de norma penal em branco em sentido estrito, heterogênea, a ser complementada por ato da administração sanitária.*

*Conforme a defesa, a complementação de tais normas penais por atos administrativos fere o princípio da legalidade, ou da reserva legal, insculpido no art. 5º, XXXIX, da CF ('não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal'), e também no art. 1º do CP.*

*Ensina José Afonso da Silva que o dispositivo constitucional contém uma reserva absoluta de lei formal, que exclui a possibilidade de o legislador transferir a função de definir o crime e estabelecer sanções (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 409).*

*A doutrina majoritária, contudo, e também a jurisprudência, aceita as chamadas normas penais em branco, nas quais o preceito secundário (cominação da pena) é completo, mas a descrição da conduta é incompleta, necessitando de complementação legal ou regulamentar.*

*Andrei Zenkner Schmidt e Luciano Feldens (O Crime de Evasão de Divisas. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006, p. 152-155) referem solução dada pelo Tribunal Constitucional espanhol para a questão da suposta inconstitucionalidade das leis penais em branco: 'a lei, além de prever a pena, deve conter el nucleo esencial de la prohibicion, de tal forma que a delegação não transfira ao poder executivo os limites do injusto penal.'*

*Rogério Greco (Curso de Direito Penal - parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 26), embora seja partidário da inconstitucionalidade das normas penais em branco, reconhece que 'tem prevalecido posição doutrinária que entende não haver ofensa ao princípio da legalidade quando a norma penal em branco prevê aquilo que se denomina núcleo essencial da conduta.'. O autor cita as lições de Carbonell Mateu sobre a necessidade atual da utilização da técnica das leis penais em branco pelo legislador:*

*A técnica das leis penais em branco pode ser indesejável, mas não se pode ignorar que é absolutamente necessária em nossos dias. A amplitude das regulamentações jurídicas que dizem respeito sobre as mais diversas matérias, sobre as que pode e deve pronunciar-se o Direito Penal, impossibilita manter o grau de exigência de legalidade que se podia contemplar no século passado ou inclusive a princípio do presente. Hoje, cabe dizer que desgraçada mas necessariamente, temos de nos conformar com que a lei contemple o núcleo essencial da conduta .*

*Luiz Regis Prado (Curso de Direito Penal Brasileiro - parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 170-171) ensina que, embora, em princípio, o Direito Penal deva definir de modo autônomo os pressupostos de suas normas, a regulação jurídico-penal*

*de certas matérias, tais como economia popular, meio ambiente, relações de consumo, saúde pública, ordem tributária, por exemplo, por serem altamente condicionadas por fatores histórico-culturais e exigirem uma atividade normativa constante e variável, costuma ser realizada, por imperiosa necessidade técnica, através das denominadas normas penais em branco.*

*O autor salienta que o uso dessa técnica legislativa pode ensejar ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXIX, da CF e no art. 1º do CP, de modo que a previsão imperativa (positiva ou negativa) deve fixar com transparência os precisos limites (margens penais) de sua integração por outro dispositivo legal. Acrescenta que é imprescindível que a predeterminação legislativa do conteúdo da norma seja taxativa, contendo a descrição do núcleo essencial da ação proibida (ou ordenada).*

*Registro, ainda, observação efetuada por Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 78), para quem as normas penais em branco 'apenas conferem a órgão legislador extrapenal a possibilidade de precisar o seu conteúdo, fazendo, por inúmeras vezes, com maior rigor e mais detalhe do que os denominados tipos abertos, que dependem da imprecisa e subjetiva interpretação do juiz. Estes seriam, em tese, mais 'imperfeitos' do que as normas em branco. Em suma, normas penais, especialmente os tipos incriminadores, podem ser compostas de maneira complexa, mas nunca de modo imperfeito ou incompleto.'*

*O princípio da legalidade tem por finalidade última proteger o indivíduo do arbítrio do Estado, limitando e restringindo o poder de punir. No caso específico dos dispositivos legais questionados, o Congresso Nacional editou a lei, criou a proibição, descreveu a conduta proibida, estabeleceu as sanções, mas delegou à autoridade administrativa sanitária a complementação no que diz respeito à elementar do tipo, mais precisamente, a especificação de quais as substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial capazes de causar dependência estariam proibidas. Foi o próprio legislador competente para criar a norma penal quem delegou, fixando os limites da delegação, o que permite o controle sobre o ato administrativo. A delegação, por sua vez, diz respeito à matéria de ordem técnico-científica, sujeita a modificações de acordo com os avanços da ciência e surgimento de novos produtos.*

*O art. 33 da Lei 11.343/06 traz a elementar drogas. O art. 1º, parágrafo único, da mesma lei conceitua drogas, como sendo 'as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência'. O tipo penal poderia terminar assim, deixando a cargo do julgador verificar quais as substâncias estariam enquadradas no conceito de drogas. Mas o legislador resolveu tornar mais preciso o tipo penal, estabelecendo, no art. 1º, parágrafo único, que as drogas seriam as substâncias ou produtos especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. E, no art. 66, acrescentando que, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no art. 1º, parágrafo único, serão consideradas drogas as substâncias relacionadas na Portaria SVS/MS 344, de 12 de maio de 1998.*

*Assim, o próprio legislador estabeleceu que as drogas são aquelas que constam da lista na Portaria SVS/MS 344/98 e nas atualizações elaboradas pelo Poder Executivo da União, não havendo inconstitucionalidade, pois, como ensina Guilherme de Souza Nucci, apenas foi conferido a órgão legislador extrapenal a possibilidade de precisar o conteúdo que já se encontra na norma penal. Acrescento que somente cabe à autoridade administrativa reduzir as hipóteses que poderiam se enquadrar na norma penal.*

*E no que diz respeito ao art. 12 da Lei 6.368/76, a norma estabelece que a proibição se refere à 'substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica'. Da mesma forma, poderia o tipo penal se reduzir a isto, deixando a cargo do julgador verificar quais as substâncias estariam enquadradas na proibição. Mas o legislador resolveu tornar mais preciso o tipo penal, estabelecendo, no art. 36, que 'serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da*

*Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde'.*

*Também não há que se falar em inconstitucionalidade, pois apenas foi conferido a órgão legislador extrapenal a possibilidade de precisar o conteúdo que já se encontra na norma penal, restringindo-o.*

*Por fim, a elaboração da relação das substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica, as denominadas drogas, por ato administrativo é necessária a fim de propiciar agilidade ante o surgimento de novas drogas, o que não seria possível se a atualização da lista dependesse de tramitação legislativa (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 877).*

*Acrescento que, no que diz especificamente à Lei 6.368/76, a suposta ofensa ao princípio da reserva legal foi afastada pela Quinta Turma do STJ (EDRHC nº 10334):*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CLORETO DE ETILA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.**

*1. Encontrando-se o cloreto de etila listado pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no seu Regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria 344, DOU de 19.5.1998), como psicotrópico - substância que causa dependência física ou psicológica, está sujeito à incidência da Lei 6368/76, art. 12 (norma penal em branco de complementação heteróloga). Por conseguinte, não há falar-se em ofensa ao princípio da reserva legal.*

*2. Embargos rejeitados.*

*(EDcl no RHC 10334/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 14/11/2000, DJ 18/12/2000)*

*O STF também já considerou que norma administrativa secundária ditada por órgão próprio do Ministério da Saúde era apta a complementar o art. 36 da Lei 6.368/76, norma penal em branco. Eis a ementa do julgado a que me refiro:*

**HABEAS-CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE: 'LANÇA-PERFUME' (CLORETO DE ETILA). LEI Nº 6.368/76. PORTARIAS DO DIMED, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.**

*1. O tráfico ilícito de cloreto de etila, ainda que como componente químico do produto denominado 'lança-perfume', uma vez especificado pelo Ministério da Saúde como substância estupefaciente, configura crime punível segundo a Lei nº 6.368/76.*

*2. Não há como censurar-se a decisão condenatória decorrente da prisão em flagrante do paciente e a apreensão de frascos de 'lança-perfume' com ele encontrados quando vigentes normas legais que especificam o cloreto de etila como substância proscrita.*

*3. Habeas-corpus indeferido.*

*(HC 77879, Relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 01/12/1998, DJ 12/02/1999)*

*Afasto, portanto, a alegada inconstitucionalidade.'*

Rejeito a alegação.

### **1.3 Nulidade da prova relativa às Planilhas**

A defesa de NORMA LEAL PODOLSKY PAES, CÉSAR AUGUSTO DIAS PAES e RAMIRO PODOLSKY PAES reiterou a alegação de nulidade da prova relativa às Planilhas TSC, P1 e P2, visto que extraída de disco rígido manipulado antes de ser protegido por espelhamento.

A alegação já foi apreciada pela decisão que analisou as respostas à acusação

(e. 77), à qual me reporto.

#### **1.4 Nulidade pela ausência de acesso por parte da defesa a eventuais acordos de delação premiada**

A defesa de NORMA LEAL PODOLSKY PAES, CÉSAR AUGUSTO DIAS PAES e RAMIRO PODOLSKY PAES reiterou a alegação de nulidade por negativa de acesso às defesas de informações acerca de eventual acordo de colaboração premiada.

A alegação já foi apreciada pela decisão que analisou as respostas à acusação (e. 77), à qual me reporto.

#### **1.5 Inépcia da denúncia, face à falta de demonstração da dupla-incriminação**

A defesa de DIEGO PODOLSKY PAES reiterou a alegação de inépcia da denúncia, por ausência de demonstração da dupla-incriminação em relação ao delito antecedente.

Como exposto na decisão que analisou as respostas (e. 77), o crime antecedente é objeto da Ação Penal 2007.71.00.039206-5. Registro ainda que, naquele processo, foi afastada a alegação de ausência de dupla-incriminação, tendo inclusive sido juntada cópia de denúncia oferecida em desfavor do acusado nos Estados Unidos.

#### **1.6 Inexistência de justa causa**

A defesa de NORMA LEAL PODOLSKY PAES, CÉSAR AUGUSTO DIAS PAES e RAMIRO PODOLSKY PAES reiterou a alegação de inexistência de justa causa para a ação penal, pela falta de demonstração quanto à ciência da proveniência dos recursos de crime antecedente à lavagem de dinheiro, e em face da inexistência de provas de que os réus tivessem contribuído para as movimentações realizadas por DIEGO na instituição financeira não autorizada.

A alegação já foi apreciada pela decisão que analisou as respostas à acusação (e. 77), à qual me reporto.

#### **1.7 Suspensão do processo em razão da suspensão da Ação Penal 2007.71.00.001796-5**

A defesa de NORMA LEAL PODOLSKY PAES, CÉSAR AUGUSTO DIAS PAES e RAMIRO PODOLSKY PAES reiterou o pedido de suspensão do processo, em razão da liminar concedida pelo STJ no *Habeas Corpus* 213.448, suspendendo a Ação Penal 2007.71.00.001796-5.

A alegação já foi apreciada (e. 342).

Acrescento que a liminar concedida foi motivada pela juntada, naquela ação penal, de documentos pela autoridade policial no curso do prazo para a apresentação de memoriais. Assim, eventual nulidade da juntada intempestiva de tais documentos não teria o condão de produzir efeitos no presente processo.

#### **1.8 Nulidade por cerceamento de defesa: indeferimento da produção de**

## **provas**

A defesa de DIEGO PODOLSKY PAES alegou a nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de provas requeridas no curso da instrução.

A defesa de BRUNO LACERDA RATNIEKS, por sua vez, alegou o cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior.

### **1.8.1 Requisição do material apreendido nos EUA**

Conforme exposto na decisão que indeferiu o pedido (e. 77), a prova requerida diz respeito ao crime de tráfico de drogas que não está em julgamento nestes autos, mas é objeto da Ação Penal 2007.71.00.039206-5.

A defesa de DIEGO PODOLSKY PAES requereu a reconsideração do indeferimento (e. 95), tendo sido mantida a decisão.

### **1.8.2 Perícia**

A defesa de DIEGO PODOLSKY PAES postulou, por ocasião da resposta à acusação, a realização de perícia para identificação dos titulares dos domínios apontados na denúncia e identificação da autoria das mensagens eletrônicas, bem como perícia técnica no material apreendido a ser requisitado aos EUA (e. 56).

Foi determinada a intimação da defesa para que esclarecesse a metodologia da perícia pretendida, formular quesitos e demonstrar a pertinência do requerimento ao objeto desta ação penal (e. 77).

A defesa apresentou esclarecimentos sobre a prova pericial requerida (e. 95).

Foi então proferida decisão indeferindo a prova pericial sob o fundamento de que idêntico pedido já havia sido formulado nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5, lugar mais adequado a eventual aprofundamento probatório requerido (e. 99):

*'No que se refere às provas periciais, os pedidos são idênticos àqueles já formulados na Ação Penal 2007.71.00.039206-5. Aquela ação seria o lugar adequado para eventual aprofundamento probatório requerido pelo réu, na medida em que diretamente ligado ao crime antecedente, não à lavagem de dinheiro.*

*Assim, advirto às partes que as decisões já proferidas naqueles autos projetam-se à presente ação penal (notadamente as decisões Gedpro 7753348 e 7706453), e que eventuais provas produzidas lá serão consideradas nesta ação penal, desde que a parte interessada providencie sua juntada.'*

### **1.8.3 Oitiva de testemunhas residentes no exterior**

A defesa de DIEGO PODOLSKY PAES postulou, por ocasião da resposta à acusação, a oitiva de testemunhas, requerendo prazo para a indicação de endereços (e. 56).

A defesa de BRUNO LACERDA RATNIEKS requereu a oitiva de duas testemunhas residentes em Bucareste, na Romênia (e. 65).

Foi então proferida decisão esclarecendo ser ônus da parte requerente demonstrar a imprescindibilidade da prova a ser produzida no exterior, nos termos do art.

222-A do CPP, e concedendo prazo à defesa de DIEGO PODOLSKY PAES para que fornecesse a qualificação completa de suas testemunhas. Ficou ainda registrado que a defesa de DIEGO deveria apresentá-las em Juízo ou providenciar a inquirição por videoconferência, pois não havia requerido a intimação das testemunhas (e. 77):

*É ônus da parte requerente demonstrar a imprescindibilidade da prova a ser produzida no exterior, na forma do art. 222-A do Código de Processo Penal. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a parte formule os quesitos que pretende sejam feitos à(s) testemunha(s) para a) permitir a este juízo o controle da relevância da prova; b) permitir à parte contrária visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que a parte requerida não tem o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior); c) evitar o embaraço ao Brasil caso o representante da parte requerente não compareça à solenidade no exterior.*

*Assim, as partes requerentes de inquirição de testemunhas no exterior deverão demonstrar a necessidade dos depoimentos, na forma indicada, em 10 dias.*

*Registro que tal demonstração não será necessária caso a parte providencie a apresentação da testemunha perante este juízo ou a inquirição por videoconferência. Neste último caso, deverá a parte requerente assegurar a possibilidade de presença do representada da parte requerida no local onde a testemunha vai estar, bem como contatar a secretaria do juízo para assegurar a viabilidade do meio tecnológico a ser empregado na transmissão.*

*Defiro à defesa do réu DIEGO o prazo de 10 dias para fornecer a qualificação completa de suas testemunhas. Registro que a parte deverá apresentá-las neste juízo ou providenciar a inquirição por videoconferência, visto que não requereu a intimação - art. 396-A do CPP.'*

A defesa de BRUNO LACERDA RATNIEKS justificou a necessidade da oitiva de testemunhas do exterior para comprovar *'que o acusado desenvolvia atividade lícita, justificando suas atividades comerciais com o exterior'* (e. 97).

A defesa de DIEGO PODOLSKY PAES informou o endereço das testemunhas e alegou a necessidade de oitiva daquelas residentes no exterior pela circunstância de que os fatos narrados na denúncia teriam ocorrido fora do País, e que as testemunhas arroladas teriam tido contato com o réu no curso da sua atividade lá exercida. Requereu ainda a reconsideração da determinação de apresentação das testemunhas, e prazo para a apresentação de quesitos (e. 107).

Foi mantida a decisão que havia indeferido a intimação das testemunhas arroladas por DIEGO PODOLSKY PAES, em razão da ausência de requerimento nesse sentido, com fulcro no art. 396-A do CPP. Foi ainda indeferida a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de DIEGO por assistência judiciária internacional, em razão da ausência de justificação da necessidade da realização da prova e apresentação de quesitos no prazo assinalado (e. 118).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da prova testemunhal requerida por BRUNO LACERDA RATNIEKS, nos exatos termos da decisão proferida nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5 (e. 136).

Foi então proferida decisão acolhendo os argumentos do Ministério Público, e reportando-se ao decidido na Ação Penal 2007.71.00.039206-5, para indeferir o pedido de expedição de pedido de cooperação jurídica para oitiva de testemunhas residentes na

Romênia (e. 140).

Naquela ação penal havia sido formulado idêntico pedido, tendo sido proferida decisão instando a parte a demonstrar a pertinência e relevância da prova, bem como a apresentar quesitos.

A defesa manifestou-se de forma idêntica à justificação apresentada nos presentes autos, alegando que pretendia comprovar, entre outros fatos, que o acusado desenvolvia atividade lícita, justificando suas atividades comerciais com o exterior, e alegando que não possuía condições de formular todos os quesitos naquele momento processual, indicando, contudo, alguns, também idênticos aos formulados nestes autos.

O pedido de inquirição das testemunhas foi indeferido, sob o seguinte fundamento:

*2. Quanto à inquirição de testemunhas por cooperação internacional. Sobre o pedido de inquirição por testemunhas por cooperação internacional, consignei em decisão anterior ser ônus da parte requerente, além de apresentar quesitos, demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada, da seguinte forma (fl. 107, v.):*

*'No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo.'*

*2.1. Na petição das 181-183, apresenta quesitos, mas não revela sobre o que a testemunha sabe, como ficou sabendo, nem a relevância do conhecimento para o julgamento do processo. Ou seja, a manifestação não atende minimamente a demonstração exigida.*

*2.2. Registro que a defesa teve oportunidades para manifestação (prazo de 10 dias, fls. 107-108, mais 5 dias, fls. 162-163).*

*2.3. Além disso, a defesa apresentou quesitos que levam a crer que pretende demonstrar relações comerciais mantidas com pessoas no exterior, provavelmente usando a rede mundial de computadores como ferramenta. Se é assim, a prova não é a mais adequada para o fim, bem como é de pouca ou nenhuma relevância.*

*2.4. Não é a mais adequada para o fim, visto que a prova testemunhal não é a mais sólida para comprovar relações comerciais - livros, pagamentos, faturas, documentação bancária e de empresas de liquidação de pagamentos por cartão de crédito, etc. são mais adequados a essa finalidade. O puro e simples depoimento de testemunhas dificilmente demonstraria uma relação comercial.*

*2.5. É de pouco ou nenhuma relevância visto que, ainda que o depoimento de testemunhas pudesse demonstrar relação comercial, não vejo como irá demonstrar que tal atividade não ocorreu de forma cumulativa ou paralela àquela descrita na denúncia - tráfico de medicamentos oferecidos e vendidos pela rede mundial de computadores.*

*2.6. Por fim, ao que localizei das provas até agora aportadas aos autos, as únicas que poderiam sugerir atividade comercial lícita de BRUNO no exterior são os rascunhos de formulários de inscrição de DANUBE MANGEMENT GROUP SRL, supostamente de propriedade de BRUNO, como representante de peças de carros de Newburgh Auto Auction (Anexo 12, fls. 34 e ss.). Trata-se de simples rascunho - os formulários foram preenchidos de forma manuscrita, sendo que há indicação de necessidade de impressão/datilografia, bem como contém várias rasuras. Evidentemente, esses rascunhos não são suficientes para demonstrar minimamente a atividade comercial.*

*2.7. Ante o exposto, indefiro a inquirição das testemunhas arroladas por BRUNO RATNIEKS*

*no exterior (números 6 a 8 fls. 101-102, Christopher Lamiré, Alina Burlacku, Nicoleta Schiki-Schleder), na forma do art. 400, §1º, do CPP.'*

Como visto, o fundamento pelo qual a inquirição das testemunhas residentes no exterior, arroladas por BRUNO RATNIEKS, foi indeferida naqueles autos é válido também para indeferir a prova nos presentes autos, uma vez que também aqui pretende a defesa provar mediante prova testemunhal relações comerciais.

Portanto, por não vislumbrar o alegado cerceamento de defesa, afasto a preliminar de nulidade.

## **2 Mérito**

Narrou a denúncia que os acusados teriam ocultado e dissimulado a origem, propriedade, localização e movimentação de ativos oriundos da prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, objeto da Ação Penal 2007.71.00.039206-5, mediante as seguintes condutas: *a)* movimentação de recursos através de Banco Paralelo mantido por organização criminosa no Brasil, no período de setembro de 2003 a março de 2007; *b)* utilização de contas bancárias no exterior (Panamá, Suíça, Liechtenstein e Romênia) no período de março de 2005 a maio de 2011; e *c)* compra e venda de veículos no exterior no período de abril a julho de 2008.

### **2.1 Do crime antecedente**

A lavagem de dinheiro denunciada no presente caso teria como antecedentes os crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (arts. 12 e 14, c/c 18, I, da Lei 6.368/76, e arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06), objeto da Ação Penal 2007.71.00.039206-5, em trâmite neste Juízo.

Nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5, DIEGO PODOLSKY PAES foi condenado, em decisão publicada em 27/8/12, pela prática dos crimes previstos nos arts. 12, *caput*, e 14 da Lei 6.368/76 (fatos anteriores a 8/10/06) e nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, e art. 71 do CP, ocorridos no período de janeiro de 2004 a março de 2007.

Conforme se extrai da sentença condenatória, DIEGO PODOLSKY PAES, primeiramente na qualidade de administrador da PODOLSKY & PAES LTDA., domiciliada em Porto Alegre/RS, e posteriormente pela utilização das empresas ECHO INTERNATIONAL S.A. e PITCAIRN INVESTMENTS INC., controladas por DIEGO e domiciliadas respectivamente na ilha de Saint Kitts & Nevis e no Panamá, ofereceu, expôs à venda e vendeu medicamentos de uso controlado pela *Internet*, em desacordo com a determinação legal e regulamentar, no período de janeiro de 2004 a março de 2007.

Ainda conforme a sentença condenatória, o oferecimento, exposição à venda e venda dos medicamentos era realizado por DIEGO PODOLSKY PAES em sociedade com MICHAEL ARNOLD, de forma reiterada, através de diversos *websites*, e configurava um complexo esquema abrangendo empresas (chamadas pela acusação de núcleo empresarial) - a ECHO INTERNATIONAL S.A. e a PITCAIRN INVESTMENTS INC. -; médicos responsáveis pelo recebimento dos questionários preenchidos de forma *online* pelos clientes e pela emissão das receitas (chamados pela acusação de núcleo médico), dentre eles ALFRED VALDIVIESO; farmácias que mantinham depósitos dos medicamentos e eram

responsáveis pelo empacotamento e expedição dos pedidos aos clientes (chamadas pela acusação de núcleo farmacêutico), as quais eram contatadas e contratadas por SALVATORE LAMORTE; e contas bancárias mantidas na República do Panamá e em Saint Kitts & Nevis pela ECHO INTERNATIONAL S.A. e pela PITCAIRN INVESTMENTS INC. (denominado núcleo financeiro pela acusação), em que eram creditados os valores pagos pelos clientes e de onde eram efetuadas transferências para pagamentos dos médicos, das farmácias e das empresas responsáveis pelo transporte das encomendas até os clientes FEDEX e UPS.

Conforme a decisão condenatória referida, provas existentes nos autos demonstraram que a conta 25-8-03-02834-7, mantida pela PITCAIRN INVESTMENTS INC. no Banco Banistmo, recebia os repasses financeiros realizados pela OPTIMAL PAYMENTS decorrentes do processamento dos valores oriundos da aquisição dos medicamentos pelos clientes. Apenas durante os meses de agosto e setembro de 2005, esses repasses alcançaram o montante de US\$ 2.062.431,20 (Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls. 46-66 e 68-9, e fl. 33). Após, esses valores eram transferidos para a conta 25-8-04-01031-2, mantida pela PITCAIRN INVESTMENTS INC., no mesmo banco (Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls. 40, 46-66 e 68-9), e para a conta 000385561104, mantida pela PITCAIRN INVESTMENTS INC no Banco Continental (Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls. 41-5 e 46-66 e 68-9).

A OPTIMAL PAYMENTS também repassou valores para conta mantida pela ECHO INTERNATIONAL S.A. junto ao Bank of Nevis, em Nevis & Saint Kitts, principalmente a partir de outubro de 2005, no montante total de US\$ 3.084.823,40 (Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls. 67 e 70-2, e fl. 33). Após, esses valores eram transferidos para a conta 25-8-04-01031-2, mantida pela PITCAIRN INVESTMENTS INC., no Banistmo (Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls. 40, 46-66 e 68-9), e para a conta 000385561104, mantida pela PITCAIRN INVESTMENTS INC no Banco Continental (Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls. 41-5 e 46-66 e 68-9). Dessas contas saíam os pagamentos efetuados às farmácias que mantinham depósitos dos medicamentos e eram responsáveis pelo empacotamento e expedição dos pedidos aos clientes; aos médicos responsáveis pelo recebimento dos questionários preenchidos de forma *online* pelos clientes e pela emissão das receitas; bem como às empresas encarregadas do transporte e entrega dos medicamentos, sobrando o lucro auferido com o negócio.

Há, portanto, provas suficientes da existência dos crimes antecedentes, bem como da geração de proventos pela prática dessas atividades ilícitas, as quais autorizam o processamento e o julgamento do presente feito, nos termos em que disposto no pelo art. 2º, *caput* e inciso II, da Lei 9.613/98.

## **2.2 Lavagem de Dinheiro (art. 1º, I, §1º, inciso II, da Lei 9.613/98)**

### **2.2.1 Dos indícios do crime antecedente no período anterior a janeiro de 2004**

Na ação penal 2007.71.00.039206-5, são descritos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (arts. 12 e 14, c/c 18, I, da Lei 6.368/76, e arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06) praticados 'pelo menos' a partir de janeiro de 2004. A não identificação completa da data de início da perpetração do crime antecedente

não serve, contudo, como indício de que o crime antecedente foi praticado desde sempre.

Para satisfazer ao requisito do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98 (A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente), a acusação deveria ter sido instruída com outros elementos, que permitissem identificar a prática do crime antecedente antes do denunciado na primeira ação penal.

E considerando que a denúncia da presente ação penal limita o crime antecedente ao que está em julgamento na Ação Penal 2007.71.00.039206-5, não será possível considerar outros elementos para aferir a existência do crime antecedente anteriormente a janeiro de 2004.

Portanto, os réus DIEGO PODOLSKY PAES, NORMA LEAL PODOLSKY PAES, CÉSAR AUGUSTO DIAS PAES e RAMIRO PODOLSKY PAES devem ser absolvidos quanto à acusação de lavagem de dinheiro anterior a janeiro de 2004, por falta de indícios suficientes da existência do crime antecedente.

## **2.2.2 Lavagem de dinheiro por meio de movimentação de recursos através de banco paralelo mantido por organização criminosa no Brasil**

Conforme a denúncia, DIEGO PODOLSKY PAES, com o auxílio de NORMA LEAL PODOLSKY PAES, CÉSAR AUGUSTO DIAS PAES e RAMIRO PODOLSKY PAES, pelo menos, no período de agosto/setembro de 2003 a março de 2007, fez uso de canais clandestinos com base em Porto Alegre/RS para ocultar e dissimular a propriedade, localização e movimentação de valores oriundos da prática dos crimes previstos nas Leis 6.368/76 e 11.343/06.

Narra a denúncia que DIEGO PODOLSKY PAES, através da Tour Export, movimentou em solo nacional os recursos obtidos com a prática do delito de tráfico internacional de drogas. A utilização da instituição financeira clandestina, conforme a denúncia, serviu ao propósito de possibilitar que os recursos fossem aplicados, fossem a ele disponibilizados, inclusive em espécie, fossem creditados e debitados no exterior, sem passar pelo controle das autoridades nacionais. Para tanto, teria recebido auxílio de seus familiares.

### **2.2.2.1 Operação Ouro Verde**

A presente ação penal é, em parte, um desdobramento da operação Ouro Verde. DIEGO PODOLSKY PAES foi identificado como cliente da Tour Export, empresa de turismo não autorizada a operar com câmbio (Ação Penal 2007.71.00.001796-5, na qual os supostos responsáveis pela Tour Export estão sendo processados pelos crimes dos arts. 288 do CP, combinado com art. 1º da Lei 9.034/97, art. 16, art. 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/86, e 1º da Lei 9.613/98).

#### **2.2.2.1.1 Da instituição financeira não autorizada investigada na Operação OURO VERDE**

A denúncia da presente ação penal descreve aplicações e operações de câmbio e remessa internacional de valores praticadas por intermédio de instituição financeira não autorizada. Na Ação Penal 2007.71.00.001796-5, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA HAUSSEN, JOSÉ ALEXANDRE GUILLARDI DE FREITAS, JOÃO BATISTA

URRUTIA JUNG, FABIANO GOENS, JOÃO QUIRINO MEDEIROS GONÇALVES, CARLOS LEANDRO DA SILVA, CASSIO ANTÔNIO URRUTIA JUNG, JUAN CARLOS CHIFFLET DELGADO, ANA PAULA IZE KLEIN, ADRIANA REGINA SCHUNK DE SOUZA, CARLOS WAINBERG, LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR, ALFREDO TIMM DE SOUZA, FERNANDA SAMPAIO TRAJANO, ROBERTO SAMPAIO TRAJANO, FABIANO RODRIGUES MAGALHÃES, MÁRCIO VIEIRA TATSCH, RICARDO JOSÉ SCHIMID, SILVANE DALLA SANTA, MARGARETE INES DAMIN, VILMA MARIA DAMIM DE OLIVEIRA, ADÃO ANTÔNIO DOS SANTOS, LUIZ JOSÉ MARQUES JUNIOR, RODRIGO KUHN DA SILVA, JEFERSON PEREIRA DA SILVA e ANDRÉ FABIAN DE SOUZA são processados perante esta Vara Federal por fazer operar tal instituição financeira não autorizada (art. 16 da Lei 7.492/86).

A instituição financeira operava de acordo com a seguinte estrutura, descrita nos limites da prova trazida para os presentes autos e da relevância para este julgamento.

As tarefas comerciais e administrativas da instituição financeira não autorizada eram realizadas primordialmente em nome da empresa Tour Export Ltda.

Essa empresa é, de acordo com o contrato social, uma operadora de turismo, com possibilidade de se dedicar ao câmbio. No entanto, nunca obteve autorização do Banco Central para operar com câmbio. Ainda que assim não fosse, o REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS estabelece que as agências de turismo somente se habilitam a realizar o câmbio manual: compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheques e cheques de viagem relativos a viagens internacionais (RMCCI, Título 1: Mercado de Câmbio, Capítulo 2: Agentes do Mercado, item 3, d.)

A empresa prestava serviços como operadora de turismo, o que estava dentro do contrato social e era perfeitamente lícito. Mas além disso, prestava serviços de câmbio, inclusive câmbio sacado mediante remessa internacional, e outros serviços próprios de instituições financeiras, como tomada e oferecimento de empréstimos a juros.

A parte comercial - contato com clientes - era realizada pelos 'Operadores de Mesa' - Fabiano Goens, Adriana Regina Schunck de Souza, Carlos Wainberg e João Quirino. Os operadores de mesa eram responsáveis por 'vender' operações de câmbio e operar as aplicações financeiras.

Da mesma forma, alimentavam o banco de dados correspondente à contabilidade da instituição financeira.

Além disso, a Tour Export centralizava a administração da instituição financeira. Foi a responsável pelo desenvolvimento do sistema informatizado de acompanhamento de banco de dados - Alfredo Timm de Souza desenvolveu-o sob encomenda.

Também sob o nome da Tour Export eram realizados os contatos com os demais participantes do esquema. As filiais comerciais - escritórios de Novo Hamburgo e de Caxias do Sul - alimentavam os 'Operadores de Mesa' com os dados das transações. Esses, por sua vez, lançavam os dados no sistema e controlavam as contas correntes envolvidas.

A filial de Novo Hamburgo era responsável pelo relacionamento com clientes do Vales dos Sinos, Paranhana e região, e operava sob a pessoa jurídica Mud-Dudes Serviços

e Representações Ltda.. Adão Antônio dos Santos era o responsável pela 'mesa de operações' (contratação de operações de câmbio e remessa), contando com apoio operacional de Luiz José Marques Júnior.

Para liquidação das operações, notadamente receber e pagar os clientes no Brasil, a instituição financeira evitava o uso de contas correntes. Alegadamente, buscava-se não deixar rastros para investigações, o que faz sentido, tendo em vista a primeira investigação que resultou na Ação Penal 2001.71.00.004388-3, na qual alguns dos envolvidos já haviam sido processados por operar instituição financeira sem autorização e outros crimes conexos. Além disso, o cruzamento das movimentações financeiras obtidas com os dados da CPMF com as declarações da pessoa jurídica certamente atrairia suspeitas. Dessa forma, as liquidações no Brasil eram feitas principalmente em dinheiro ou cheques.

Assim, a Tour Export contava com uma estrutura de prestadores de serviço, destinada a buscar e levar os valores no local solicitado pelos clientes. Como se verá, as instruções aos emissários era colocada nas planilhas, no campo 'observações' - local e nome da pessoa responsável pela entrega/recebimento.

Para a liquidação de operações no exterior, a instituição financeira se valia de contas correntes em nomes das sociedades de investimento Dawes, Trembley e Nesler.

Em nome da Dawes estava também alugado escritório em Montevideu. No escritório da Dawes, trabalhava Carlos Leandro da Silva, o qual era responsável pela liquidação das operações, movimentando as contas nos bancos uruguaios e americanos, mediante ordens dadas a partir da sede da Tour Export em Porto Alegre.

As ordens de liquidação de operações eram registradas no sistema TSC, o qual registrava o resumo das operações lançadas na planilha P1 com código TX na data.

Além disso, o banco de dados passou a ser localizado no Uruguai a partir de data incerta no ano de 2007.

#### **2.2.2.1.2 Das provas**

O esquema em questão foi comprovado por elementos produzidos na Ação Penal 2007.71.00.001796-5 e trazidos para os presentes autos, ou disponibilizados às partes para consulta na Secretaria deste juízo.

##### **a) Contabilidade apreendida no HD de Alfredo Timm**

O primeiro elemento que demonstra a operação da instituição financeira é a contabilidade da instituição, constante da memória do computador do réu Alfredo Timm de Souza.

Sobre a admissibilidade de tal prova, a decisão Gedpro 6612095 da Ação Penal 2007.71.00.01796-5 reconheceu falhas no manuseio e conservação da mídia em questão. Transcrevo:

*O acesso direto ao conteúdo de uma mídia computacional não é a melhor forma de realizar tal acesso. Como esclarecido pela perícia no Laudo 1728/09 (Anexo 63, v. 7, Fl. 1238):*

*Apesar de ser possível o acesso direto à mídia apreendida, isto poderia levar à alteração de*

*seu estado original, com a criação de alguns arquivos e/ou modificação de outros. Desta forma, é recomendável utilizar uma cópia idêntica da mídia, feita através de seu espelhamento.*

*O espelhamento nada mais é que a extração de uma cópia fiel da mídia.*

*Além disso, a perícia policial federal adota o procedimento de verificação da integridade da mídia por meio do Algoritmo SHA-512 (Secure Hash Algorithm - 512 bits), descrito nos laudos periciais que analisam e extraem arquivos das mesmas.*

*O algoritmo SHA-512, denominado hash (ou resumo), consiste em uma linha de 512 caracteres, calculados a partir da informação de entrada - mídia ou arquivos. Tem a propriedade de ser alterado em caso de qualquer alteração do arquivo ao qual é correspondente.*

*Ou seja, é possível verificar se a mídia ou arquivo foi alterado entre o espelhamento e a nova análise - ou, mais propriamente, entre a última alteração anterior ao espelhamento e a nova análise.*

*Por fim, a perícia costuma apresentar arquivos de interesse da investigação/ação penal em mídia - CD/DVD - que acompanha o laudo pericial respectivo.*

*O disco rígido marca FUJITSU, modelo MHV2040AH, nº de série NT26T572GRAN, estava instalado em um notebook, marca DELL, modelo PPI0S, apreendido residência do réu **ALFREDO TIMM DE SOUZA** (auto de apreensão Anexo 16, fl. 1, item 2).*

*Os elementos até o momento coligidos permitem concluir que o disco rígido em questão foi acessado diretamente, antes da realização de espelhamento.*

*A apreensão ocorreu em questão **30/3/07**.*

*O equipamento em questão esteve sob a guarda da autoridade policial, tendo sido encaminhado ao Setor de Perícias apenas em 16/4/04, conforme Anexo 63, v. 1, fl. 5, sexta linha da tabela.*

*Em **4/4/07**, há depoimento prestado pelos réus **ADRIANA REGINA SCHUNCK DE SOUZA** e **ALFREDO TIMM**, descrevendo a operação do banco de dados constante da memória do computador (Apenso 07/133916, Anexo 1, fls. 1 e ss.).*

*A primeira perícia realizada com base no equipamento em questão é o Laudo 823/07, Anexo 63, v. 1, fls. 208-12, datado de **19/4/07**.*

*Ou seja, no período entre a apreensão e o espelhamento, **a mídia foi diretamente acessada**.*

*A Informação Técnica 230/2010 (fls. 5136-7) esclarece que, por ocasião da elaboração da primeira perícia (Laudo 823/07), foi extraído o código hash da própria mídia. Tal código constou do DVD que acompanhou o laudo pericial. Posteriormente, foram elaboradas novas análises periciais da mesma mídia (Laudos 1728/09, 3028/10 e 54/10). Entretanto, o código hash calculado mudou.*

*Ou seja, **houve alteração de arquivos na mídia apreendida**. Essa alteração ocorreu após a apreensão, enquanto a mídia estava na guarda policial, pericial e judicial. Não há indicativo de qualquer concurso das defesas para tanto.*

*Além disso, o Laudo 823/07 não incorporou os arquivos que guardariam o banco de dados da instituição financeira não-autorizada. Esses arquivos, conforme descreve o Laudo 38/2010 (Anexo 63, v. 7, fls. 1172-89), são os seguintes: **aplic.gdb, joao.gdb, tsc.gdb**. Além desses, os arquivos **aplic.exe, P1.exe, P2.exe e tsc.exe** constituir-se-iam nos programas que*

*possibilitariam o acesso e edição das referidas bases de dados.*

*Os arquivos tsc.gdb e joao.gdb foram incorporados aos autos pelo Laudo 1197/07, de 31/5/07 (Anexo 63, v. 7, fls. 1247-1255), ambos com data de alteração 30/3/07, 11h08, ou seja, a data de alteração é posterior à apreensão.*

*Os arquivos aplic.gdb, aplic.exe, P1.exe, P2.exe e tsc.exe, os quais também embasam a acusação, salvo engano, não foram incorporados até o presente momento.*

*Todo esse contexto deixa claro que houve falhas na preservação do material apreendido. Aparentemente, os próprios arquivos que contêm os bancos de dados foram alterados, visto que são datados das 11h08 do dia apreensão, a qual teria ocorrido ao raiar do dia.*

*Entretanto, essas falhas não são suficientes para determinar a exclusão da prova - a própria mídia apreendida e os laudos com base nela elaborados.*

*As falhas apontadas não levam à ilicitude da prova, muito embora talvez ameacem sua idoneidade.*

*É possível que não tenha havido alterações substanciais dos dados que embasam a acusação. Isso deverá ser verificado mediante outros elementos que se agreguem aos dados brutos.*

*O espelhamento e o cálculo do algoritmo SHA-512 são providências de perpetuação da prova, destinadas a atestar, com a maior confiabilidade possível, a idoneidade da prova. Não há determinação legal de que as mídias de informática não sejam acessadas diretamente. Ou seja, não houve violação a qualquer normal cogente.*

*Além disso, a apreensão foi acompanhada da prisão dos investigados, estando a autoridade policial premida pelo tempo curto para realizar as inquirições e compreender a dinâmica das informações apreendidas. Não há elementos suficientes para afirmar a montagem de dados. Tampouco o acesso posterior ao primeiro espelhamento pode ser presumido deliberado ou prejudicial.*

*Quanto à incorporação dos arquivos, as partes tiveram acesso ao espelhamento da mídia apreendida, pelo que têm contato com os arquivos faltantes. Muito embora sua incorporação na fase atual fosse fácil, não vislumbro necessidade de determinar de ofício tal medida.*

*As ponderações das partes quanto à idoneidade da prova serão consideradas na avaliação da prova.*

No entanto, não foi considerado que o caso era de exclusão da prova, mas de sua análise, em conjunto com outros elementos, para confirmação ou não de seu poder probante.

E os elementos coligidos demonstram que a mídia continha a contabilidade da instituição financeira, sendo confiáveis as informações nela armazenadas.

A partir das informações constantes da memória do computador, foram elaborados os **Laudos SETEC/SR/RS 1.082/07** (que concluiu pela existência, na memória deste, de contabilidade da instituição financeira, fls. 97-109 do Anexo 63 -1, AP 2007.71.00.001796-5) e **1.197/07** (que individualizou as movimentações de cada conta por 'código do cliente', fls. 22-30 dos autos 2007.71.00.013391-6). O detalhamento das operações atribuídas aos clientes foi sintetizado nas planilhas anexas ao Laudo 1.197/07 (em mídia, fl. 31 dos autos 2007.71.00.013391-6).

Alfredo Timm foi responsável pelo aperfeiçoamento e manutenção do sistema

eletrônico de controle das operações da instituição financeira. O banco de dados que correspondia à contabilidade da instituição financeira era inicialmente mantido em uma mídia móvel - um *drive* externo com alta capacidade de armazenamento. Posteriormente, foi transferido para um servidor localizado no Uruguai, sendo acessado pelos computadores da Tour Export pela rede mundial de computadores.

Para bem prestar seus serviços de suporte em informática, Alfredo mantinha, em seu computador pessoal, cópia do banco de dados que correspondia à contabilidade da instituição. Com base nessa cópia, poderia editar, visualizar como os operadores da Tour Export acessavam o banco de dados, e promover eventuais alterações no programa de acesso que fossem solicitadas.

Parece claro que o objetivo da cópia não era a edição do próprio banco de dados, mas permitir a manutenção do programa de acesso. Ou seja, não se tratava de dados inventados ou alterados para testes, mas de dados copiados do banco de dados original, sendo editado o programa de acesso.

Para que fique marcada a diferença entre o programa de acesso e o banco de dados, pode-se traçar paralelo com programas e arquivos conhecidos de computador. Um editor de texto - o Microsoft Word, por exemplo - permite a criação, leitura e modificação de arquivos de texto - no caso do Microsoft Word, em formato .doc ou .docx.

No caso, os programas de acesso correspondiam aos arquivos executáveis *aplic.exe*, *P1.exe*, *P2.exe* e *tsc.exe* e os bancos de dados aos arquivos *aplic.gdb*, *joao.gdb*, *tsc.gdb*.

Como o objetivo da cópia era permitir a edição do programa de acesso, não do banco de dados, o fato de ser uma simples cópia não afasta a confiabilidade das informações recolhidas.

A cópia disponível no computador de Alfredo, entretanto, era antiga, e abrangia apenas o período que ia até meados de 2006, muito embora a apreensão tenha ocorrido somente em 2007.

A defasagem tampouco afasta a confiabilidade das informações, visto que, conforme esclarecido pelo próprio Alfredo, ao final de cada dia, o programa tornava definitivas as operações lançadas, não sendo possível excluí-las. Eventuais incorreções eram compensadas por lançamentos opostos - estornos - assim como uma contabilidade de banco.

O funcionamento desse banco de dados pode ser assim sintetizado. Cada um dos 'correntistas' era cadastrado com um nome de código. Esse nome poderia ou não ter alguma referência ao nome do correntista ou da empresa. Não se tratava de uma senha que obrigatoriamente seria fornecida pelo correntista em uma operação subsequente, mas uma referência para os operadores poderem fazer os lançamentos sem vincular o nome do cliente. Eventualmente, os operadores confundiam grafias dos nomes de código, abrindo novas contas para clientes que já tinham, com alguma letra ou nome trocado.

Os nomes de códigos dos clientes atendidos pelo escritório de Novo Hamburgo eram acrescidos da sigla NH. Por exemplo, o código JOSE era transformado em NH JOSE.

Para clientes que faziam muitas transações em euro, era comum abrir uma

conta separada para as movimentações em euro, acrescentando a palavra EURO ao nome de código. Assim, o cliente ficava com duas contas - por exemplo: JOSE e JOSE EURO.

A análise sistemática dos dados permite concluir que o sistema era dividido em três bancos de dados - P1, P2 e TSC - cada um com uma função autônoma, mas que se relacionavam e cruzavam dados entre si.

Nesse sistema de bancos de dados apreendidos constava o registro de operações nos seguintes períodos:

P1: 31/8/02 a 31/7/06

P2: 31/8/02 a 31/7/06

TSC: 1/1/01 a 30/6/04

Os sistemas P1 e P2 formavam sistema de conta-corrente, sendo que P1 registrava lançamentos dólar (ou, eventualmente, outra moeda estrangeira, com registro específico de taxa de conversão para dólar) e P2 em reais.

Os sistemas admitiam lançamentos sucessivos a crédito ou débito. Cada lançamento era registrado em uma linha da planilha. Eram inseridos códigos para melhor identificar a natureza da operação, sendo também possível inserir comentário no último campo à direita.

Os sistemas P1 e P2 compilavam as informações dos clientes em planilhas, semelhantes a extrato bancário, cada uma com sete colunas, as quais continham as seguintes informações:

### **P1:**

- 1) *Data Mvto: com conteúdo no formato DD/MM/AAAA, corresponde à data do lançamento.*
- 2) *Compra: com conteúdo no formato 1.000,00, corresponde ao valor em dólares creditado ao cliente.*
- 3) *TC: com conteúdo no formato de nenhuma a três letras maiúsculas ou números, indica a natureza das transações, conforme códigos de transação que serão depois descritos.*
- 4) *Venda: com conteúdo no formato 1.000,00, corresponde ao valor em dólares debitado ao cliente.*
- 5) *TV: com conteúdo no formato de nenhuma a três letras maiúsculas ou números, indica a natureza das transações, conforme códigos de transação que serão depois descritos.*
- 6) *Taxa: com conteúdo no formato 0,000, corresponde ao fator aplicado ao campo Vlr. Banco, em caso de transporte da ou para a planilha P2. Usado quando há conversão de valores de dólares para reais ou vice-versa e transporte de dados entre as planilhas P1 e P2.*
- 7) *Vlr. Banco: com conteúdo no formato 1.000,00, valor efetivamente creditado ou debitado, em reais, transportado de ou para a planilha P2.*
- 8) *Saldo: com conteúdo no formato 1.000,00, corresponde ao saldo após a realização da operação descrita na linha.*
- 9) *Hora: campo não utilizado.*
- 10) *Observações: campo de livre preenchimento, destinado a dar detalhes das operações, como o local onde serão buscados ou entregues valores.*

### **P2:**

- 1) *Data Mvto: com conteúdo no formato DD/MM/AAAA, corresponde à data do lançamento.*
- 2) *Saídas: com conteúdo no formato 1.000,00, corresponde ao valor em reais debitado ao cliente.*

- 3) TC: com conteúdo no formato de nenhuma a três letras maiúsculas ou números, indica a natureza das transações, conforme códigos de transação que serão depois descritos.
- 4) Entradas: com conteúdo no formato 1.000,00, corresponde ao valor em reais creditado ao cliente.
- 5) TV: com conteúdo no formato de nenhuma a três letras maiúsculas ou números, indica a natureza das transações, conforme códigos de transação que serão depois descritos.
- 6) Taxa: com conteúdo no formato 0,000, corresponde ao fator aplicado ao campo Vlr. Banco, em caso de transporte da ou para a planilha P2. Usado quando há conversão de valores de dólares para reais ou vice-versa e transporte de dados entre as planilhas P1 e P2.
- 7) Vlr. Banco: com conteúdo no formato 1.000,00, valor efetivamente creditado ou débito, em reais, transportado de ou para a planilha P2.
- 8) Saldo: com conteúdo no formato 1.000,00, corresponde ao saldo após a realização da operação descrita na linha.
- 9) Hora: campo não utilizado.
- 10) Observações: campo de livre preenchimento, destinado a dar detalhes das operações, como o local onde serão buscados ou entregues valores, ou informações acerca de liquidações casadas (um cliente ligada o débito da instituição com outro, geralmente acrescentados do verbo FEZ).

Códigos de transação: Sob os campos TC e TV, são lançados dados referentes à transação. A quantidade de códigos de transação era grande, mas a análise sistemática da planilha permite identificar todos, ou ao menos os principais:

TX: Os códigos formados pela letra T mais números ou letras indicam operação de remessa internacional de valores, ou seja, remessa de valores para o exterior ou recebimento do exterior. O número ou letra após o T identifica a instituição financeira no exterior pela qual será feita a liquidação (pagamento ou recebimento). Podem ser compilados na seguinte tabela:

Código	Banco	Nome da conta
T1	DISCOUNT BANK (LATIN AMERICA)	NESLER INT S. A.
T2	DISCOUNT BANK AND TRUST COMPAN	DAWES INT S. A.
T3	GALES	
T4	DISCOUNT BANK (LATIN AMERICA)	NESLER INT S. A.
T5	INTER MARITIME	DAWES INT S. A.
TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N. Y	NESLER INT S. A.
TD	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N. Y	DAWES INT S. A.
TSU	SUDAMERIS	DAWES INT S. A.
T5E	GALES	DAWES INT S. A.
T3E	SUDAMERIS	DAWES INT S. A.
TBN	ABN AMRO BANK	TREMBLAY S. A.
TBE	ABN AMRO BANK	TREMBLAY S. A.

BX: Valores entregues ou pagos diretamente em um dos escritórios da instituição financeira.  
CH: valor entregue em cheque.

*CC: valor transportado do saldo ou de outra tabela.*  
*DES: despesa da transação.*  
*EX: estorno. O X é trocado pelo código da operação estornada.*  
*OT: outros.*  
*US: valor entregue em moeda americana.*

Em suma, as operações que caracterizavam a instituição financeira em questão (câmbio de moeda, remessa de valores para o exterior, remessa de valores do exterior para o Brasil e aplicações) eram assim anotadas nas planilhas.

Já o sistema TSC era automaticamente alimentado pelo sistema informatizado toda vez que uma operação de remessa de valores para o exterior era registrada em P1. O sistema TSC permitia a Carlos Leandro, operador do esquema no Uruguai, liquidar as operações no exterior, guiando-o quanto às transferências das contas do grupo para as contas dos clientes a serem realizadas.

O sistema **TSC** apresentava os seguintes campos:

- 1) *Conta: com conteúdo no formato TX, corresponde à conta do grupo da qual o valor deve sair.*
- 2) *Data: com conteúdo no formato DD/MM/AAAA, corresponde à data do lançamento.*
- 3) *Cliente: com conteúdo correspondente ao nome de código de uma das contas operadas pela instituição financeira não-autorizada, corresponde ao cliente que determinou a remessa.*
- 4) *Valor: com conteúdo no formato 1.000,00, corresponde ao valor em moeda estrangeira a ser transferido para a conta indicada pelo cliente.*
- 5) *Despesa: com conteúdo no formato 1.000,00, corresponde ao valor do custo cobrado pelas instituições financeiras que realizariam a remessa por seus serviços.*
- 6) *Observações: campo de livre preenchimento, destinado a dar detalhes das operações.*
- 7) *Liquidação: com conteúdo no formato DD/MM/AAAA, corresponde à data da liquidação.*
- 8) *Status: campo com conteúdo LIQUIDADO, ESTORNADO ou PENDENTE, preenchido conforme a operação foi efetivamente liquidada, estornada ou ainda aguarda conclusão.*

Exemplos de notações de operações de remessa US\$ 1.000, ordenada na data de 6/11/02, para conta nos Estados Unidos, nas planilhas P1 e TSC, pela conta ZE:

### **P1**

Data Mvto	Compra	TC	Venda	TV	Taxa	Vlr. Banco	Saldo	Hora	Observação
6/11/2002	1.000,00	CC	1.000,00	TN	0,000000	0,00	0,00		

### **TSC**

Conta	Data	Cliente	Valor	Despesa	Observações	Liquidação	Status
TN	6/11/2002	ZE	1.000,00		0,000000	7/11/2002	Liquidado

Em síntese, o fato de uma operação com código Tx constar do campo TV da planilha P1, sem informação de estorno, ou da planilha TSC, com o status LIQUIDADO, indicam que houve a remessa de valores **para** o exterior.

Exemplo de notação de operações de remessa US\$ 1.000, ordenada na data de 6/11/02, de conta nos Estados Unidos, na planilha P1:

**P1**

DataMvto	Compra	TC	Venda	TV	Taxa	Vlr.Banco	Saldo	Hora	Observação
6/11/2002	1.000,00	TN	1.000,00	CC	0,000000	0,00	0,00		

Em síntese, o fato de uma operação com código Tx constar do campo TC da planilha P1, sem informação de estorno, indica que houve a remessa de valores **do** exterior.

É certo que uma maior confirmação do trânsito de valores seria conveniente, para afastar qualquer dúvida. Por exemplo, nas operações liquidadas no exterior, utilizava-se contas bancárias, sendo que a documentação de liquidação bancária seria de todo conveniente. No entanto, a estrutura lógica do sistema de contabilidade apreendido permite concluir pela liquidação das operações, independentemente de tal confirmação.

Além disso, o campo observações das planilhas costuma conter indicativos importantes que podem auxiliar na identificação da autoria. No mais das vezes, são registrados os endereços de liquidação, locais onde o dinheiro deveria ser buscado ou entregue ao cliente. Além disso, os prenomes das pessoas que atenderiam o emissário da Tour Export também são registrados.

**b) Agenda eletrônica de Fabiano Goens**

Como referido, o sistema de contabilidade da instituição financeira não autorizada classificava as contas por nomes de código. Resta, portanto, para demonstrar a autoria, associar a conta a uma pessoa.

Por ocasião da deflagração da operação, ocorrida em 30/3/07, Fabiano Goens não foi localizado. No entanto, acabou capturado e, em 14/6/07, apresentou a agenda eletrônica marca Cássio, modelo SF-4980ER, conforme auto de apreensão da fl. 33 do apenso 2007.71.00.013391-6.

Tal agenda foi periciada, tendo da análise resultado o Laudo 1.509/07, fls. 45-9 do apenso 2007.71.00.013391-6. Conforme laudo pericial, não foi possível acesso lógico à memória da agenda. Entretanto, os peritos documentaram o conteúdo da mesma, fotografando cada uma das entradas constantes da memória.

É evidente que a agenda foi apreendida bem após a deflagração da operação, pelo que não seria impossível a montagem dos dados. Entretanto, essa prova deve ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório.

Também é evidente que o método de extração das informações não atesta da integridade lógica dos dados. No entanto, foi o método possível para análise do dispositivo.

As declarações de Fabiano Goens são no sentido de que, nessa agenda, eram mantidos os registros dos correntistas da instituição financeira não autorizada.

No geral, as entradas constantes da agenda iniciam com o nome de código de uma das contas constantes da contabilidade apreendida, seguidos de dados como o nome do responsável pela conta ou contato, telefones e endereços.

**c) Confissão/delação**

Fabiano Goens e Adriana Regina Schunck de Souza se dispuseram a depor na polícia e em juízo, descrevendo as operações da instituição financeira não autorizada e associando os códigos aos clientes.

Além de contribuir para elucidar a operacionalização do esquema de remessa de valores, descrito em linhas gerais acima, tais depoimentos são decisivos na identificação da autoria, pela ligação entre a conta e a pessoa do cliente.

É certo que Fabiano Goens e Adriana Regina Schunck de Souza são interessados não propriamente no resultado, mas na instrução dos processos contra os clientes. Isso porque há previsão legal de benefícios para acusados que colaboram com a investigação e processo criminal (art. 13 da Lei 9.807/99; art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98; art. 6º da Lei 9.034/95; art. 25, §2º, da Lei 7.492/86).

No entanto, tais depoimentos, associados a outros elementos, podem servir à formação da convicção judicial.

### **2.2.2.2 Responsabilidade pela conta**

As operações descritas na denúncia teriam sido determinadas usando a conta '**DIEGO**'. Resta determinar quem seria o responsável por tal conta.

No depoimento de Adriana Regina Schunck de Souza, prestado nos autos do PCD 2007.71.00.013391-6 em 16/5/07, consta: *'DIEGO é DIEGO PODOLSKI PAES, que DIEGO tinha atualmente duas contas de aplicações no sistema que totalizavam mais de US\$ 4.000.000,00 de dólares; que DIEGO fazia muitas operações de dólar cabo, em grandes valores, que não sabe a origem do dinheiro movimentado por DIEGO PAES; QUE DIEGO fazia depósitos no exterior, que quando tinha valores disponíveis ligava e perguntava onde queriam que ele depositasse o dinheiro;.QUE DIEGO é irmão de RAMIRO e filho de CÉSAR PAES, QUE DIEGO mora na Rua Coronel Marcos, número 1770, que eram feitas entregas de dinheiro para DIEGO naquele endereço; que RAMIRO PAES também tinha aplicações com o grupo; Que quando a DECLARANTE esteve em MONTEVIDÉU/ROU, juntamente com JOÃO QUIRINO, CACO, e FABIANO, encontraram-se com DIEGO, juntamente com LEANDRO; Que DIEGO tinha uma conta no exterior com o nome de PITCAIRN ou PITCAIN'* fl. 57 (e. 1, OUT79).

No depoimento de Fabiano Goens prestado nos autos do PCD 2007.71.00.013391-6 em 20/6/07, consta: *'DIEGO é uma conta de DIEGO PODOLSKI PAES, que DIEGO possuía um site na internet para trabalhar com consultas nos ESTADOS UNIDOS, que era aplicador no grupo, que atualmente estava com aproximadamente R\$ 4.000.000,00, que é o maior cliente mantido pelo grupo atualmente, que seu contato com o grupo era principalmente com JOAO QUIRINO e com ALEXANDRE FREITAS; que o dinheiro que entrou em sua conta foi do exterior; que DIEGO juntou este montante em aproximadamente 2 anos'* fls. 86-7 (e. 1, OUT79).

Na lista de dados da agenda eletrônica de Fabiano Goens consta: *'DIEGO PAES, 30222252, 32460932 FAX 81669009, CEL MARCOS 1770'*, conforme certidão da fl. 20 (e. 1, INQ2).

Em depoimento prestado neste Juízo, Adriana Regina Schunck de Souza

confirmou que a conta 'DIEGO' pertence a DIEGO PAES. Disse que DIEGO começou a operar com a Tour Export no final de 2005, e que continuou operando até a deflagração da Operação Ouro Verde, em março de 2007. Disse que em 2007 DIEGO detinha um volume bem expressivo, estando entre os cinco clientes mais importantes. Disse que CÉSAR e NORMA, pais de DIEGO, já eram aplicadores da Tour Export quando DIEGO começou a operar, e que recebeu a informação de João Quirino de que DIEGO prestava serviços de consultas médicas pela *Internet*. Disse que CÉSAR, NORMA e RAMIRO, irmão de DIEGO, também tinham contas, e que às vezes passavam numerário de uma conta para outra, principalmente de DIEGO para RAMIRO. Não recorda de ter havido transferência de contas de familiares em favor da conta de DIEGO. Disse que DIEGO recebia e remetia valores para o exterior, e que às vezes pedia para resgatar valores e entregar. Que DIEGO também pedia a RAMIRO que buscasse o numerário. Afirmou que NORMA, CÉSAR e RAMIRO não tinham autonomia para movimentar a conta de DIEGO, somente ele movimentava (e. 224, TERMOTRASCDEP1).

Em Juízo, Fabiano Goens disse achar que DIEGO começou a operar com a Tour Export em 2004, e continuou operando até a deflagração da Operação Ouro Verde, em 2007. Disse que em 2007 DIEGO movimentava um valor considerável na Tour Export, que girava em torno de 1 milhão e meio a 2 milhões de dólares. Disse que as operações de DIEGO teriam iniciado com uma partilha efetuada por CÉSAR e NORMA em favor dos filhos, com um capital baixo. Disse que DIEGO começou a gastar os valores, o que deixou CÉSAR preocupado. Disse que DIEGO era fechado e não dava informações para a família sobre o destino do dinheiro. Disse que recebeu a informação de João Quirino de que DIEGO estava montando um *site* nos EUA, de consultas médicas. Disse achar que DIEGO sacou os valores resultantes da partilha para montar o *site*. Disse que em 2006 os valores movimentados por DIEGO começaram a aumentar, e que o aumento foi bem rápido. Disse que a operação normal de DIEGO era de recebimentos do exterior, tendo havido algumas remessas no início. Disse que as operações de DIEGO eram dele mesmo, e que DIEGO costumava pedir que fossem entregues valores a RAMIRO. Disse que Alexandre Freitas pedia que não mexessem no dinheiro do DIEGO, mas ao mesmo tempo solicitava que fossem pagos outros clientes, porque estava com problemas financeiros (e. 224, TERMOTRASCDEP1).

O réu DIEGO silenciou em Juízo (e. 333, ATA1).

Nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5, DIEGO disse ter morado no exterior a partir de 2004 (Panamá, Uruguai e Romênia), negando ter enviado dólares ao Brasil (e. 331, OUT2, documento juntado pela defesa).

Porém, os depoimentos de ambos os informantes atribuem a titularidade da conta 'DIEGO' ao réu, afirmando que o réu era titular de aplicações e efetuava remessas e recebimentos de valores do exterior. Adriana Regina Schunck de Souza referiu, inclusive, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial ainda em 2007, que DIEGO tinha uma conta no exterior com o nome de PITCAIRN ou PITCAIN. A titularidade da empresa PITCAIRN INVESTMENTS INC., sediada no Panamá, foi confirmada por DIEGO em seu interrogatório nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5 (e. 331, OUT2).

Ademais, o endereço constante na agenda eletrônica de Fabiano Goens é o mesmo da residência da família PODOLSKI PAES, em Porto Alegre, tendo sido fornecido pelo réu, em Juízo (e. 333, ATA1).

Assim, o conjunto probatório dos autos comprova que o réu DIEGO era o titular da conta DIEGO, bem como era o responsável pelas operações descritas na denúncia.

### 2.2.2.3 Materialidade

A contabilidade da instituição financeira demonstra a realizações de aplicações, resgates, remessas e recebimentos do exterior pela conta DIEGO.

As planilhas P1 e P2, embora somente contenham registros até julho de 2006, confirmam as operações descritas na denúncia (e. 3, PLAN22).

Operações de recebimentos do exterior pela conta 'DIEGO':

DATA	VALOR	CODIGO	BANCO NO EXTERIOR	NOME DA CONTA	Nº DA CONTA
20/02/04	890,00	T3	GALES	DAWES INT S.A.	
01/03/04	1.990,00	T3	GALES	DAWES INT S.A.	
08/03/04	1.690,00	T3	GALES	DAWES INT S.A.	
19/03/04	2.720,00	T3	GALES	DAWES INT S.A.	
29/04/04	2.475,00	TD	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	DAWES INT S.A.	08.3424-0
25/05/04	1.620,00	TD	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	DAWES INT S.A.	08.3424-0
15/06/04	500,00	TD	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	DAWES INT S.A.	08.3424-0
18/06/04	425,00	TD	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	DAWES INT S.A.	08.3424-0
18/06/04	1.000,00	TD	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	DAWES INT S.A.	08.3424-0
13/08/04	2.500,00	TD	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	DAWES INT S.A.	08.3424-0
			ISRAEL DISCOUNT	DAWES INT	

15/10/04	3.917,34	TD	BANK OF N.Y.	S.A.	08.3424-0
18/10/04	29.834,62	TD	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	DAWES INT S.A.	08.3424-0
20/10/04	28.500,00	TD	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	DAWES INT S.A.	08.3424-0
21/12/04	7.500,00	TD	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	DAWES INT S.A.	08.3424-0
30/12/04	4.096,53	TD	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	DAWES INT S.A.	08.3424-0
11/01/05	1.738,72	TD	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	DAWES INT S.A.	08.3424-0
20/01/05	3.107,25	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S.A.	08.3007-1
20/01/05	6.833,01	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S.A.	08.3007-1
27/01/05	2.057,02	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S.A.	08.3007-1
14/02/05	3.747,90	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S.A.	08.3007-1
15/02/05	2.482,73	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S.A.	08.3007-1
21/02/05	2.187,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S.A.	08.3007-1
21/02/05	7.827,91	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S.A.	08.3007-1

03/03/05	5.021,33	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S.A.	08.3007-1
10/03/05	3.000,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S.A.	08.3007-1
15/04/05	1.185,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S.A.	08.3007-1
25/04/05	275,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S.A.	08.3007-1
11/05/05	985,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S.A.	08.3007-1
17/05/05	1.985,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S.A.	08.3007-1
31/05/05	3.455,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S.A.	08.3007-1
07/08/05	2.438,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S.A.	08.3007-1
04/07/05	2.465,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S.A.	08.3007-1

No campo observações, é possível verificar os seguintes registros a partir de maio de 2005: '*SOBRAS = PITCAIRN*' e '*SOBRAS = PITCAIN*', o que indica que o réu DIEGO recebeu, no Brasil, valores transferidos da empresa PITCAIRN INVESTMENTS INC., de sua titularidade, sediada no Panamá.

Registro que, consoante documentos acostados aos autos, em 21/01/2005 foram emitidas ações da PITCAIRN INVESTMENTS INC. em favor da ECHO INTERNATIONAL S.A., que passou a ser a única acionista daquela (e. 1, OUT73, fls. 434-6). A ECHO INTERNATIONAL S.A., por sua vez, foi constituída em 29/10/2004, e sediada em Charlestown, na Ilha de Nevis & Saint Kitts (e. 1, OUT73, fls. 382-9). O capital social da empresa foi integralizado em sua totalidade por DIEGO PODOLSKY PAES na mesma data (e. 1, OUT73, fls. 382 e 390).

Conforme restou comprovado nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5, a conta 25-8-03-02834-7, mantida no Banco Banistmo, recebia os repasses financeiros realizados pela OPTIMAL PAYMENTS decorrentes do processamento dos valores oriundos da aquisição dos medicamentos pelos clientes. Apenas durante os meses de agosto e setembro de 2005, esses repasses alcançaram o montante de US\$ 2.062.431,20 (Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls. 46-66 e 68-9, e fl. 33). Após, esses valores eram transferidos para a conta 25-8-04-01031-2, mantida pela PITCAIRN INVESTMENTS INC., no mesmo banco (Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls. 40, 46-66 e 68-9), e para a conta 000385561104, mantida pela PITCAIRN INVESTMENTS INC no Banco Continental (Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls. 41-5 e 46-66 e 68-9).

No período anterior ao contrato com a OPTIMAL PAYMENTS LTD., entre 24/11/2004 e 15/03/2005, a ECHO INTERNATIONAL S.A. manteve os serviços de processamento de pagamentos efetuados com cartão de crédito para aquisição de medicamentos pela *Internet* com a RX PAYMENTS, INC., conforme extrato da conta contábil acostado aos autos (Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls. 148-52 e 408-12).

Em documentos referentes à conta 000385561104, mantida pela PITCAIRN INVESTMENTS INC. junto ao Banco Continental do Panamá, verifica-se o registro de duas transferências em favor da DAWES INTERNATIONAL: US\$ 30.000,00, em 31/8/05, e US\$ 95.000,00, em 19/9/05 (e. OUT72, fls. 41-2). Como visto, em nome da empresa DAWES INTERNATIONAL eram mantidas contas em instituições financeiras no exterior (Sudameris, Israel Discount Bank of New York e Gales), as quais eram movimentadas pela Tour Export.

E em documentos referentes à conta 25-8-04-01031-2, mantida pela PITCAIRN INVESTMENTS INC. junto ao Banistmo (atual HSBC), no Panamá, verifica-se o registro de diversas transferências em favor da DAWES INTERNATIONAL S.A. (e. 1, OUT57, fls. 73-90), as quais tiveram por contrapartida o recebimento de valores na conta 'DIEGO', mantida junto à Tour Export:

- Em 13/04/05 foi realizada compra de transferência em favor da DAWES INTERNATIONAL S.A., no valor de US\$ 1.225,00 (e. 1, OUT57, fl. 76). Em 15/04/05, a Planilha P1 registrou recebimento do exterior no valor de US\$ 1.185,00 (e. 3, PLAN22);

- Em 20/04/05 foi realizada compra de transferência em favor da DAWES INTERNATIONAL S.A., no valor de US\$ 325,00 (e. 1, OUT57, fl. 76). Em 25/04/05, a Planilha P1 registrou recebimento do exterior no valor de US\$ 275,00 (e. 3, PLAN22);

- Em 09/05/05 foi realizada compra de transferência em favor da DAWES INTERNATIONAL S.A., no valor de US\$ 1.025,00 (e. 1, OUT57, fl. 76). Em 11/05/05, a Planilha P1 registrou recebimento do exterior no valor de US\$ 985,00 (e. 3, PLAN22);

- Em 13/05/05 foi realizada compra de transferência em favor da DAWES INTERNATIONAL S.A., no valor de US\$ 2.025,00 (e. 1, OUT57, fl. 77). Em 18/05/05, a Planilha P1 registrou recebimento do exterior no valor de US\$ 1.985,00, tendo sido anotado no campo 'Observações': '*SOBRAS = PITCAIRN*' (e. 3, PLAN22);

- Em 30/05/05 foi realizada compra de transferência em favor da DAWES

INTERNATIONAL S.A., no valor de US\$ 3.505,00 (e. 1, OUT57, fl. 77). Em 31/05/05, a Planilha P1 registrou recebimento do exterior no valor de US\$ 3.455,00 (e. 3, PLAN22);

- Em 06/06/05 foi realizada compra de transferência em favor da DAWES INTERNATIONAL S.A., no valor de US\$ 2.488,00 (e. 1, OUT57, fl. 78). Em 07/06/05, a Planilha P1 registrou recebimento do exterior no valor de US\$ 2.438,00, tendo sido anotado no campo 'Observações': '*SOBRAS = PITCAIN*' (e. 3, PLAN22);

- E em 23/06/05 e 27/06/05 foram realizadas compras de transferências em favor da DAWES INTERNATIONAL S.A., nos valores de US\$ 1.450,00 e de US\$ 4.075,13 (e. 1, OUT57, fl. 79). Em 04/07/05, a Planilha P1 registrou recebimento do exterior no valor de US\$ 2.465,00, tendo sido anotado no campo 'Observações': '*SOBRAS = PITCAIRN*' (e. 3, PLAN22).

Na Planilha P1 é possível verificar ainda, no campo 'Observações', os seguintes registros nos primeiros meses de 2004: '*SOBRAS EDUARDO*'.

Como visto nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5, pessoa denominada EDUARDO SOUZA fazia a intermediação entre DIEGO e MICHAEL ARNOLD, tendo sido localizada pelo DEA mensagem postada por MICHAEL ARNOLD (MIKE@DCPANAMA.COM) (e. OUT73, fl. 480) para EDUARDO SOUZA (OPTIN ADV@YAHOO.COM), em 05/02/2004, com o seguinte conteúdo (Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fl. 480):

*Assunto: \$150.00 por 1Mbps Upgrade*

*Nota: Para Diego, Aqui estão os \$150.00 para a diferença do 1Mbps upgrade. Obrigado Mike.*

Operações de remessas para exterior da conta 'DIEGO':

DATA	VALOR	CODIGO	BANCO NO EXTERIOR	NOME DA CONTA	Nº DA CONTA
28/07/04	1.011,00	TSU	SUDAMERIS	DAWES INT S. A.	2632838
15/10/04	3.838,00	TSU	SUDAMERIS	DAWES INT S. A.	2632838
20/10/04	36.000,00	TSU	SUDAMERIS	DAWES INT S. A.	2632838
20/10/04	6.000,00	TSU	SUDAMERIS	DAWES INT S. A.	2632838
20/10/04	6.000,00	TSU	SUDAMERIS	DAWES INT S. A.	2632838
11/11/04	3.557,62	TSU	SUDAMERIS	DAWES INT S. A.	2632838
11/11/04	1.000,00	TSU	SUDAMERIS	DAWES INT S. A.	2632838
06/12/04	1.100,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1

10/12/04	700,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
10/12/04	1.000,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
22/12/04	1.100,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
22/12/04	1.628,10	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
22/12/04	4.400,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
05/01/05	1.600,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
11/01/05	773,15	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
11/01/05	861,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
20/01/05	3.048,80	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
20/01/05	4.000,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
24/01/05	700,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
24/01/05	1.500,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
04/02/05	1.700,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
14/02/05	948,30	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
14/02/05	2.187,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
02/03/05	4.000,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
			ISRAEL		

03/03/05	3.850,00	TN	DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
09/03/05	3.000,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
09/03/05	3.000,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
10/03/05	1.500,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	08.3007-1
10/03/05	2.369,00	TN	ISRAEL DISCOUNT BANK OF N.Y.	NESLER INT S. A.	m.br1

Em documentos referentes à conta 25-8-04-01031-2, mantida pela PITCAIRN INVESTMENTS INC. junto ao Banistmo (atual HSBC), no Panamá, verifica-se o registro da seguinte operação de recebimento da DAWES INTERNATIONAL S.A., que teve por contrapartida remessa de valores a partir da conta 'DIEGO', mantida junto à Tour Export:

- Em 11/03/05 foi realizada transferência internacional recebida de DAWES INTERNATIONAL S.A., no valor de US\$ 2.369,00 (e. 1, OUT57, fl. 76). Em 10/03/05, a Planilha P1 registrou recebimento do exterior no valor de US\$ 2.369,00 (e. 3, PLAN22);

O exame da Planilha P2 (e. 3, PLAN22) demonstra que a conta 'DIEGO' já era movimentada em data anterior ao recebimento de valores do exterior. A conta era, então, abastecida por valores resgatados da conta 'PAES DIEGO', provavelmente outra conta pertencente ao réu DIEGO. Em dezembro de 2003, contudo, a conta se encontrava com saldo negativo, passando então a receber transferências provenientes do exterior. Entre fevereiro e junho de 2004, a conta recebeu do exterior R\$ 47.721,95. Em 20/10/04, a Planilha P1 chegou a ter saldo positivo de US\$ 56.272,62. Valores recebidos do exterior passaram a ser aplicados na conta 'PAES DIEGO', sendo posteriormente resgatados, e assim sucessivamente, até o resgate total das aplicações existentes na conta 'PAES DIEGO', em 09/06/04. A partir de julho de 2004, passaram a ocorrer também remessas para o exterior a partir da conta 'DIEGO'.

O exame da Planilha P2, em conjunto com a Planilha P1, demonstra ainda que a partir de outubro de 2004 DIEGO passou a aplicar os valores em dólares, uma vez que o acompanhamento do saldo da conta 'DIEGO' passou a ser efetuada na Planilha P1, ao invés da Planilha P2. Essa mudança ocorreu após o resgate total da aplicações que eram efetuadas na conta 'PAES DIEGO', ocorrido em junho de 2004.

O exame da Planilha P2 não deixa dúvidas de que os valores movimentados na conta 'DIEGO' a partir de fevereiro de 2004, em sua quase totalidade, tiveram origem em transferências do exterior. Embora a conta também tenha sido beneficiada por transferências de outras contas, titularizadas por familiares do réu DIEGO ('PAES NORMA/NORMA PAES' e 'PAES RAMIRO'), o foi em apenas duas oportunidades (em 10/12/04, no valor de R\$ 3.504,00, e em 30/06/05, no valor de R\$ 1.000,00). Registro que a transferência da conta 'NORMA PAES', ocorrida em 10/12/04, foi compensada por uma aplicação nessa mesma conta, em 04/01/05.

A defesa de DIEGO alega que as atividades da PODOLSKY & PAES LTDA., relativas à alocação de IPs por meio dos quais foram disseminados, a partir de Porto Alegre/RS, *spams* que ofereciam e expunham à venda medicamentos de uso controlado pela *Internet* encerrou-se em março de 2004, com a rescisão do contrato com a DIVEO.

De fato, restou comprovado nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5 que o contrato entre a DIVEO e a Podolsky & Paes encerrou-se em março de 2004. Contudo, a cessação do envio de *spams* por meio de IPs disponibilizados à Podolsky & Paes não significa que DIEGO não possa ter recebido, após março de 2004, proventos decorrentes da infração praticada até então. Aliás, o recebimento de valores provenientes do exterior após março de 2004 apenas reforça a conclusão de que tais recebimentos não eram decorrentes de uma simples prestação de serviço de hospedagem de *sites*.

É possível verificar ainda que parcela dos valores creditados na conta 'DIEGO' foi sacada pelo réu ou destinada a familiares do réu DIEGO: em 16/04/04, foi entregue o equivalente a R\$ 1.000,00 a NORMA; em 06/05/04, foi entregue o equivalente a R\$ 1.300,00 a CESAR; em 18/05/04, foi entregue o equivalente a R\$ 1.000,00 na Av. José de Alencar, 521/603, endereço em que funcionava a Podolsky & Paes; em 04/01/05, foi entregue o equivalente a R\$ 3.200,00 a RAMIRO; e em 25/02/05, foi entregue o equivalente a R\$ 4.020,00 a NORMA.

Monitoramento telemático autorizado na Operação Ouro Verde (Procedimento 2006.71.00.020520-0) demonstra que o saque de valores solicitado por DIEGO e destinado a ele e seus familiares prosseguiu após julho de 2006:

Em 08/12/06, DIEGO, utilizando o *e-mail* [acessivabr@hotmail.com](mailto:acessivabr@hotmail.com), solicita a Adriana Regina Schunck de Souza, *e-mail* [dryca33@hotmail.com](mailto:dryca33@hotmail.com), a entrega para RAMIRO de US\$ 10.000,00 em espécie, bem como a transferência de US\$ 5.000,00 para a conta de RAMIRO:

'dryca.33@hotmail.com  
 olaaaa  
 0063\_201.22.213.26\_207.46.27.22\_3347\_1863\_2006-12-8\_16h21m46.0913980007s  
 acessivabr@hotmail.com  
manda ver USD 10,000  
 0068\_65.54.171.15\_201.22.213.26\_1863\_3365\_2006-12-8\_16h21m47.5185239315s  
 acessivabr@hotmail.com  
 oi  
 0158\_65.54.171.15\_201.22.213.26\_1863\_3365\_2006-12-8\_16h22m24.3110880852s  
 dryca.33@hotmail.com  
 nem fala  
 0162\_201.22.213.26\_207.46.27.22\_3347\_1863\_2006-12-8\_16h22m29.9256429672s  
 acessivabr@hotmail.com  
tem como entregar ou o ramiro tem que ir ai?  
 0165\_65.54.171.15\_201.22.213.26\_1863\_3365\_2006-12-8\_16h22m31.7506520748s  
 dryca.33@hotmail.com  
 de preferencia pegar aqui  
 0180\_201.22.213.26\_65.54.171.15\_3365\_1863\_2006-12-8\_16h22m58.2773349285s  
 acessivabr@hotmail.com  
pode tambem transferir USD 5000 pro ramiro  
 0283\_65.54.171.15\_201.22.213.26\_1863\_3365\_2006-12-8\_16h23m38.6229550838s  
 acessivabr@hotmail.com  
 pra conta dele  
 0287\_65.54.171.15\_201.22.213.26\_1863\_3365\_2006-12-8\_16h23m41.227807045s

*acessivabr@hotmail.com*  
sao USD 10 em prata  
 0140\_65.54.171.15\_201.22.213.26\_1863\_3365\_2006-12-8\_16h25m53.8528559208s  
*acessivabr@hotmail.com*  
e 5 pro ramiro  
 0144\_65.54.171.15\_201.22.213.26\_1863\_3365\_2006-12-8\_16h25m56.4799571037s  
*dryca.33@hotmail.com*  
 ok  
 0146\_201.22.213.26\_65.54.171.15\_3365\_1863\_2006-12-8\_16h25m58.7046179771s'

Em 21/12/06, DIEGO solicita a Adriana Regina Schunck de Souza a entrega em sua casa do valor de R\$ 10.000,00:

*'acessivabr@hotmail.com*  
uns R\$5.000  
 0177\_207.46.27.19\_201.22.213.26\_1863\_1095\_2006-12-21\_9h0m28.2068469524s  
*acessivabr@hotmail.com*  
 assim que puder  
 0179\_207.46.27.19\_201.22.213.26\_1863\_1095\_2006-12-21\_9h0m30.7374761105s  
*acessivabr@hotmail.com*  
 pode hoje?  
 0181\_207.46.27.19\_201.22.213.26\_1863\_1095\_2006-12-21\_9h1m15.7254750729s  
*dryca.33@hotmail.com*  
 pode  
 0183\_201.22.213.26\_207.46.27.19\_1095\_1863\_2006-12-21\_9h1m35.8247299194s  
*acessivabr@hotmail.com*  
 :)  
 0186\_207.46.27.19\_201.22.213.26\_1863\_1095\_2006-12-21\_9h1m58.7982780933s  
*acessivabr@hotmail.com*  
esse valor tem que buscar ne  
 0188\_207.46.27.19\_201.22.213.26\_1863\_1095\_2006-12-21\_9h2m4.07951807976s  
*acessivabr@hotmail.com*  
ou aumenta pra R\$10,000 e me manda em casa :)  
 0193\_207.46.27.19\_201.22.213.26\_1863\_1095\_2006-12-21\_9h2m15.5209519863s  
*dryca.33@hotmail.com*  
10.000 reais antes do meio dia!  
 0273\_201.22.213.26\_207.46.27.19\_1095\_1863\_2006-12-21\_9h5m10.9935619831s  
*dryca.33@hotmail.com*  
 certo  
 0278\_201.22.213.26\_207.46.27.25\_1104\_1863\_2006-12-21\_9h5m26.7166581154s  
*dryca.33@hotmail.com*  
 certo  
 0279\_207.46.27.25\_200.175.79.28\_1863\_50502\_2006-12-21\_9h5m26.9573891163s  
*acessivabr@hotmail.com*  
 show  
 0281\_207.46.27.19\_201.22.213.26\_1863\_1105\_2006-12-21\_9h5m34.266917944s  
*acessivabr@hotmail.com*  
 obrigado  
 0283\_207.46.27.19\_201.22.213.26\_1863\_1105\_2006-12-21\_9h5m34.2671830654s  
*acessivabr@hotmail.com*  
 Obrigado!  
 0285\_207.46.27.19\_201.22.213.26\_1863\_1105\_2006-12-21\_9h5m37.7867200375s'

Na sequência do diálogo acima, Adriana Regina Schunck de Souza entra em contato com RAMIRO, e-mail [jorgeconnor@hotmail.com](mailto:jorgeconnor@hotmail.com), para avisar que vai enviar um valor para DIEGO. Pergunta se RAMIRO não quer que mande o envelope dele junto:

*'dryca.33@hotmail.com*

eu tenho que mandar um valor pro **diego**, quer que mande o teu envelope junto??  
 0341\_201.22.213.26\_207.46.27.18\_1108\_1863\_2006-12-21\_9h6m46.700109005s  
 jorgeconnor@hotmail.com  
 eu ja ia te ligar  
 0342\_207.46.27.18\_201.22.213.26\_1863\_1108\_2006-12-21\_9h6m49.0683310032s  
 jorgeconnor@hotmail.com  
 hmhm  
 0345\_207.46.27.18\_201.22.213.26\_1863\_1108\_2006-12-21\_9h6m51.9752080441s  
 jorgeconnor@hotmail.com  
 q horas tu vais mandar?  
 0349\_207.46.27.18\_201.22.213.26\_1863\_1108\_2006-12-21\_9h6m58.2486290932s  
 dryca.33@hotmail.com  
 antes do meio dia  
 0353\_201.22.213.26\_207.46.27.18\_1108\_1863\_2006-12-21\_9h7m4.49260592461s'

A seguir, Adriana Regina Schunck de Souza entra em contato com Roberto Trajano e o orienta a entregar os valores de DIEGO juntamente com o envelope do RAMIRO:

'dryca.33@hotmail.com  
 oi bom dia  
 0052\_201.22.213.26\_65.54.228.57\_1141\_1863\_2006-12-21\_9h14m59.9674150944s  
 dryca.33@hotmail.com  
 oi bom dia  
 0053\_65.54.228.57\_201.22.213.26\_1863\_1084\_2006-12-21\_9h15m0.178065061569s  
 roberto\_trajano9@hotmail.com  
 bom dia  
 0060\_201.22.213.26\_65.54.228.57\_1084\_1863\_2006-12-21\_9h15m10.7917039394s  
 roberto\_trajano9@hotmail.com  
 bom dia  
 0062\_65.54.228.57\_201.22.213.26\_1863\_1141\_2006-12-21\_9h15m11.0146999359s  
 dryca.33@hotmail.com  
junto com esses 10 do **diego**, manda o do **ramiro**, o envelope ta aqui comigo  
 0066\_201.22.213.26\_65.54.228.57\_1141\_1863\_2006-12-21\_9h15m19.4902839661s  
 dryca.33@hotmail.com  
 junto com esses 10 do diego, manda o do ramiro, o envelope ta aqui comigo  
 0067\_65.54.228.57\_201.22.213.26\_1863\_1084\_2006-12-21\_9h15m19.7010910511s  
 roberto\_trajano9@hotmail.com  
 ok  
 0070\_201.22.213.26\_65.54.228.57\_1084\_1863\_2006-12-21\_9h15m36.281678915s'

Em 27/12/06, DIEGO solicita saque de R\$ 25.000,00, e diz que vai buscar pessoalmente:

'acessivabr@hotmail.com  
 se eu pedir amanha por exemplo  
 0002\_207.46.27.15\_201.22.213.26\_1863\_3686\_2006-12-27\_15h34m29.3575949669s  
 dryca.33@hotmail.com  
 se quiser pegar aqui, pode pegar agora  
 0005\_201.22.213.26\_207.46.27.15\_3686\_1863\_2006-12-27\_15h34m36.8385128975s  
 acessivabr@hotmail.com  
 hehehe amanha eu confirmo  
 0018\_207.46.26.47\_201.22.213.26\_1863\_3697\_2006-12-27\_15h36m9.44596791267s  
 acessivabr@hotmail.com  
 amanha acho que vou pedir  
 0020\_207.46.26.47\_201.22.213.26\_1863\_3697\_2006-12-27\_15h36m11.9477410316s  
 dryca.33@hotmail.com  
 ok, te entrego na quarta dia 03/01

0026\_201.22.213.26\_207.46.26.47\_3697\_1863\_2006-12-27\_15h36m56.3427159786s  
 acessivabr@hotmail.com  
 se for hoje e na mesma hora?  
 0028\_207.46.26.47\_201.22.213.26\_1863\_3697\_2006-12-27\_15h37m27.5477859974s  
 acessivabr@hotmail.com  
 se for amanhã so quarta?  
 0030\_207.46.26.47\_201.22.213.26\_1863\_3697\_2006-12-27\_15h37m31.9901199341s  
 dryca.33@hotmail.com  
 aham  
 0032\_201.22.213.26\_207.46.26.47\_3697\_1863\_2006-12-27\_15h37m43.2402780056  
 acessivabr@hotmail.com  
 entao vou querer hoje mesmo  
 0043\_207.46.26.47\_201.22.213.26\_1863\_3697\_2006-12-27\_15h38m23.3962929249s  
 dryca.33@hotmail.com  
 agora eu tenho aqui, amanhã é o ultimo dia util do ano e tenho liquidações grandes na terça  
 dia 02/01  
 0048\_201.22.213.26\_207.46.26.47\_3697\_1863\_2006-12-27\_15h38m32.3686330318s  
 acessivabr@hotmail.com  
R\$25.000  
 0049\_207.46.26.47\_201.22.213.26\_1863\_3697\_2006-12-27\_15h38m32.9489870071s  
 dryca.33@hotmail.com  
 ok.  
 0054\_201.22.213.26\_207.46.26.47\_3697\_1863\_2006-12-27\_15h38m49.9243218899s  
 dryca.33@hotmail.com  
disponivel ate as 17:30  
 0057\_201.22.213.26\_207.46.26.47\_3697\_1863\_2006-12-27\_15h39m0.349539041519s  
 acessivabr@hotmail.com  
 hehheehe  
 0061\_207.46.26.47\_201.22.213.26\_1863\_3697\_2006-12-27\_15h39m8.40401005745s  
 acessivabr@hotmail.com  
vou ai entao  
 0064\_207.46.26.47\_201.22.213.26\_1863\_3697\_2006-12-27\_15h39m49.8404860497s  
 acessivabr@hotmail.com  
 onde fica?  
 0066\_207.46.26.47\_201.22.213.26\_1863\_3697\_2006-12-27\_15h39m51.7348749638s  
 dryca.33@hotmail.com  
 general camara 373 sala 501  
 0071\_201.22.213.26\_207.46.26.47\_3697\_1863\_2006-12-27\_15h40m44.9171390533s'

Os nomes de DIEGO e RAMIRO, citados nos *e-mails* referidos, não deixam dúvida sobre a autoria das conversas. Ademais, restou demonstrado nos autos que RAMIRO tinha o apelido de 'Jorge', conforme depoimento prestado em Juízo pela testemunha Tiago Danilevicz (e. 290, TERMOTRANSCDEP1).

Monitoramento telefônico autorizado na Operação Ouro Verde (Procedimento 2006.71.00.020520-0) também demonstra a realização de saques e depósitos solicitados por DIEGO, até março de 2007:

Em 09/11/06, Adriana Regina Schunck de Souza avisa CÉSAR que DIEGO solicitou a entrega de um envelope, e que o entregador estava tocando a campainha (09/11/06, às 15:35:21, telefone 5193230393) (e. 3, AUDIO MP36).

Em 27/12/06, CESAR avisa Carlos Wainberg que iria buscar a encomenda do DIEGO (27/12/06, às 16:18:40, telefone 5193230393) (e. 3, MP 310).

E em 12/02/07, CESAR informa Carlos que está com o envelope de DIEGO para ser entregue (12/02/07, às 14:23:58, telefone 5193230393) (e. 3, MP 311).

As planilhas obtidas a partir da memória do computador de Alfredo Timm de Souza somente registram movimentações, seja na P1 ou na P2, até julho de 2006. Conforme depoimento de Fabiano Goens em Juízo, antes citado, a partir de 2006 ocorreu uma elevação no montante de valores movimentados pelo réu DIEGO, alcançando em torno de 1,5 a 2 milhões de reais. Embora não se tenha nos autos o registro dessa movimentação, o depoimento do informante é corroborado por diálogos captados mediante escuta telefônica autorizada na Operação Ouro Verde (Procedimento 2006.71.00.020520-0).

O réu DIEGO era atendido pelo principal dirigente da Tour Export, José Alexandre Guillard de Freitas. Em 13/12/06, às 16:37:52, telefone do alvo 5181127179, José Alexandre Guillard de Freitas diz para DIEGO que ele não precisava preocupar-se com o dinheiro que estava aplicado na instituição, e que mesmo na sua ausência, outras pessoas tinham conhecimento sobre as aplicações e poderiam lhe alcançar os valores, tais como João Quirino, João Jung, e 'os guris', referindo-se a Fabiano e Carlos. Avisa ainda a DIEGO que seu dinheiro estava aplicado no longo prazo, ou seja, que não poderia ser retirado imediatamente:

*ALEXANDRE: 'eu tenho aplicado esse teu dinheiro', 'só pra te dizer que eu to aplicando... às vezes pra mim ter uma renda melhor eu faço uma aplicação mais longo prazo, só pra tu saber, tá?'*

*DIEGO: 'não, isso não é problema, eu não tenho pressa, eu não tenho pressa pra tirar.'*

*ALEXANDRE: 'eu tenho que te remunerar e também ganhar um pouco em cima', 'do resto, tu pode ficar tranquilo, tu conhece o João, os guris tudo aí, não tem problema... o João, o outro João também... pode ficar tranqüilo, tá?', 'eles têm acesso a isso aí, não há problema nenhum, se eu morrer amanhã eles têm como te resolver', 'sempre tô a par de tudo, não te preocupa que eles me passam, que eu tomo as decisões lá', 'não tem problema nenhum, pode deitar e dormir tranquilo', 'se eu não estiver aí, pode falar com os guris sem problema.' (e. 3, AUDIO MP35).*

Logo após o diálogo acima, José Alexandre fala com Fabiano Goens e informa ter referido a DIEGO que não sacasse o dinheiro, porque senão estaria quebrado (13/12/06, às 17:00:46, telefone do alvo 5181127179). Pede ainda a Fabiano que *'não mexesse no dinheiro do guri'* (e. 3, AUDIO MP 318).

As interceptações telefônicas indicam que José Alexandre, por ser ligado a uma instituição financeira autorizada - Portocred - e por já sofrer ação penal, envolvia-se pessoalmente o menos o possível com as operações e clientes da Tour Export, delegando tais tarefas aos operadores de mesa. Isso reforça a importância de DIEGO como investidor. Ademais, se os valores aplicados por DIEGO fossem de pequena monta, não haveria a preocupação de José Alexandre com eventual saque do montante.

DIEGO, por sua vez, declarou à Receita Federal ter recebido o montante total de R\$ 138.506,86 em rendimentos nos anos de 2002 a 2008, 78% originados de lucros e dividendos da empresa Podolsky & Paes, e 22% de pessoas físicas (e. 1, INQ3, Laudo 399/2010 - SETEC/SR/DPF/RS, fls. 157-77).

A movimentação financeira com base na DCPMF de DIEGO e da Podolsky e Paes concentrou-se em uma única instituição financeira, o Banco do Brasil (e. 1, INQ3, Laudo 399/2010 - SETEC/SR/DPF/RS, fls. 157-77). Ou seja, sobre a movimentação levada a efeito junto à Tour Export não houve recolhimento do tributo, tendo ocorrido à margem do sistema financeiro regular.

O réu DIEGO também não informou à Receita Federal a existência de aplicações na Portocred ou na Tour Export nos anos-calendário 2004 e 2005 (e. 1, INQ33, fls. 60-72).

Informações fornecidas pelo Banco Central do Brasil dão conta do registro das seguintes operações de câmbio vinculadas ao nome de DIEGO e à empresa Podolsky & Paes (e. 1, INQ3, Laudo 399/2010 - SETEC/SR/DPF/RS, fls. 157-77):

- Transferência Unilateral de Residentes: US\$ 150,00, em 2003; e US\$ 1.500,00, em 2004;
- Viagens Internacionais: US\$ 500,00, em 2006; e US\$ 2.002,65, em 2007;
- Serviços Técnicos Profissionais: US\$ 5.980,00, em 2004.

Portanto, também não houve o registro das operações de recebimento e remessa de valores verificadas na conta 'DIEGO' no sistema do Banco Central do Brasil.

Todo o exposto acima está a demonstrar que DIEGO fez uso da instituição financeira clandestina que funcionava junto à Tour Export para aplicar e movimentar valores recebidos no exterior e de origem ilícita, com a intenção deliberada de ocultar a origem, a disposição, a movimentação e a propriedade dos recursos.

Provada a materialidade e a autoria delitiva em relação a DIEGO PODOLSKY PAES, resta analisar a conduta dos demais acusados, familiares do réu.

#### **2.2.2.4 Autoria dos familiares**

##### **2.2.2.4.1 Norma Leal Podolsky Paes**

Conforme comprovado nos autos e admitido pela própria acusação, NORMA possuía uma conta própria junto à Tour Export, bem como aplicações financeiras junto à Portocred que remontavam ao período anterior à acusação de lavagem de dinheiro nos presentes autos (ee. 3, 55, 243 e 338).

A denúncia cita conversas telefônicas em que NORMA trata com operadores da Tour Export sobre saldos e saques, ou em que seu nome é citado nos diálogos (e. 3, AUDIOS MP 314, 315 e 316).

Verifica-se dos diálogos mencionados na denúncia, que em nenhum momento NORMA trata de valores a serem sacados de conta de DIEGO, ou entregues para serem depositados em nome do filho. Em alguns diálogos há referência ao saque de valores da conta de RAMIRO, ou a montantes a serem entregues a este.

Também não há menção ao nome de NORMA nas conversas travadas via *Internet*, antes citadas.

Na Planilha P2, referente à conta 'DIEGO', verifica-se, todavia, a ocorrência de saques de valores a serem entregues 'A/C NORMA':

- em 16/04/04, foi entregue o equivalente a R\$ 1.000,00 a NORMA;

- em 25/02/05, foi entregue o equivalente a R\$ 4.020,00 a NORMA.

Verifica-se ainda na planilha citada a transferência de valor para ser aplicado na conta 'NORMA PAES': R\$ 2.600,00, em 09/03/04. Ademais, em 04/01/05 houve a transferência de R\$ 3.500,00, a ser aplicado na conta 'NORMA PAES'. Tal aplicação, contudo, compensou resgate, em valor praticamente equivalente, efetuado da conta 'NORMA PAES' em favor da conta 'DIEGO' em 10/12/04.

As provas existentes nos autos autorizam a conclusão de que valores da conta 'DIEGO' foram sacados e/ou transferidos em benefício de sua mãe.

Entretanto, tal fato, por si só, não configura a ocultação ou dissimulação necessárias à configuração do delito de lavagem de dinheiro.

Conforme depoimento prestado em Juízo por Adriana Regina Schunck de Souza, NORMA, CÉSAR e RAMIRO não tinham autonomia para movimentar a conta de DIEGO, somente ele a movimentava (e. 224, TERMOTRANSCDEP1).

Não há nos autos ainda prova suficiente sobre o conhecimento de NORMA acerca das atividades ilícitas do filho por ocasião das operações acima citadas. As operações ocorreram em 2004 e no início de 2005. E conforme informação prestada por Fabiano Goens em Juízo, a elevação no montante de valores movimentados pelo réu DIEGO ocorreu a partir de 2006.

Acrescento que do fato de DIEGO ter utilizado cartão de crédito em nome de sua mãe para o pagamento de despesas relacionadas a sua atividade de tráfico de drogas não decorre a conclusão de que NORMA tivesse conhecimento sobre a ilicitude das atividades do filho.

Restou demonstrado nos autos ainda que DIEGO não costumava falar sobre suas atividades. Inclusive foi apreendido na casa da família PODOLSKY documento em que DIEGO pede que não mexam em seu quarto e em suas coisas, e pede que respeitem a sua privacidade (e. 1, INQ39, fl. 75).

Acrescento que todos os membros da família PODOLSKY PAES possuíam contas na Tour Export, sendo comum a entrega de valores sacados de uma conta a outro familiar, conforme se pode verificar nas Planilhas P2 referentes às contas 'NORMA', 'RAMIRO' e 'PAES'.

#### **2.2.2.4.2 Cesar Augusto Dias Paes**

Conforme comprovado nos autos e admitido pela própria acusação, CESAR possuía uma conta própria junto à Tour Export, bem como aplicações financeiras junto à Portocred que remontavam ao período anterior à acusação de lavagem de dinheiro nos presentes autos (ee. 3 e 55).

A denúncia cita conversas telefônicas em que CESAR trata com operadores da Tour Export sobre saldos e saques, ou em que seu nome é citado nos diálogos (e. 3, AUDIOS MP 36, 37, 38, 39, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316 e 317).

Verifica-se dos diálogos mencionados na denúncia, que em alguns CÉSAR

trata de valores a serem entregues pela Tour Export para DIEGO, ou que DIEGO estaria encaminhando à Tour Export (e. 3, AUDIOS 36, 310 e 311):

Em 09/11/06, Adriana Regina Schunck de Souza avisa CESAR que DIEGO solicitou a entrega de um envelope, e que o entregador estava tocando a campainha (09/11/06, às 15:35:21, telefone 5193230393) (e. 3, AUDIO MP36).

Em 27/12/06, CESAR avisa Carlos Wainberg que iria buscar a encomenda do DIEGO (27/12/06, às 16:18:40, telefone 5193230393) (e. 3, MP 310).

Em 12/02/07, CESAR informa Carlos que está com o envelope de DIEGO para ser entregue (12/02/07, às 14:23:58, telefone 5193230393) (e. 3, MP 311).

E em 23/03/07, CESAR informa a João Quirino que DIEGO estaria voltando nesse dia. João Quirino diz que se CESAR precisasse de alguma coisa Adriana poderia 'quebrar o galho' (23/03/07, às 09:29:38, telefone 5181346666) (e. 3, MP 39).

Não há menção ao nome de CESAR nas conversas travadas via *Internet*, antes citadas.

Na Planilha P2, referente à conta 'DIEGO', verifica-se a ocorrência de saque de valor a ser entregue 'A/C CESAR':

- em 06/05/04, foi entregue o equivalente a R\$ 1.3000,00 a CESAR.

As provas existentes nos autos autorizam a conclusão de que valores da conta 'DIEGO' foram sacados ou depositados em benefício de DIEGO com o auxílio de seu pai, ou ainda foram sacados em benefício de seu pai.

Entretanto, tal fato, por si só, não configura a ocultação ou dissimulação necessárias à configuração do delito de lavagem de dinheiro.

Conforme depoimento prestado em Juízo por Adriana Regina Schunck de Souza, NORMA, CÉSAR e RAMIRO não tinham autonomia para movimentar a conta de DIEGO, somente ele a movimentava (e. 224, TERMOTRASCDEP1).

Não há nos autos ainda prova suficiente sobre o conhecimento de CESAR acerca das atividades ilícitas do filho por ocasião das operações acima citadas. Ainda que parte das operações tenha ocorrido no final de 2006 e início de 2007, quando já teria ocorrido a elevação no montante de valores movimentados pelo réu DIEGO junto à Tour Export, Fabiano Goens afirmou em Juízo que DIEGO era fechado e não dava informações para a família sobre movimentações efetuadas em sua conta.

Acrescento que todos os membros da família PODOLSKY PAES possuíam contas na Tour Export, sendo comum a entrega de valores sacados de uma conta a outro familiar, conforme se pode verificar nas Planilhas P2 referentes às contas 'NORMA', 'RAMIRO' e 'PAES'.

#### **2.2.2.4.3 Ramiro Podolsky Paes**

Conforme comprovado nos autos e admitido pela própria acusação, RAMIRO possuía uma conta própria junto à Tour Export, bem como aplicações financeiras junto à

Portocred que remontavam ao período anterior à acusação de lavagem de dinheiro nos presentes autos (ee. 3 e 55).

A denúncia cita conversas telefônicas em que RAMIRO trata com operadores da Tour Export sobre saldos e saques, ou em que seu nome é citado nos diálogos (e. 3, AUDIOS MP 314, 316 e 317).

Verifica-se dos diálogos mencionados na denúncia, que em nenhum momento RAMIRO trata de valores a serem sacados de conta de DIEGO, ou entregues para serem depositados em nome do irmão. Em alguns diálogos há referência ao saque de valores da conta de RAMIRO, ou a montantes a serem entregues a este.

Há menção à entrega de valores para RAMIRO, ou transferências em benefício de RAMIRO, nas conversas travadas via *Internet* entre DIEGO e Adriana Regina Schunck de Souza, como segue:

Em 08/12/06, DIEGO, utilizando o *e-mail* [acessivabr@hotmail.com](mailto:acessivabr@hotmail.com), solicita a Adriana Regina Schunck de Souza, *e-mail* [dryca33@hotmail.com](mailto:dryca33@hotmail.com), a entrega para RAMIRO de US\$ 10.000,00 em espécie, bem como a transferência de US\$ 5.000,00 para a conta de RAMIRO:

'dryca.33@hotmail.com  
 olaaaa  
 0063\_201.22.213.26\_207.46.27.22\_3347\_1863\_2006-12-8\_16h21m46.0913980007s  
 acessivabr@hotmail.com  
manda ver USD 10,000  
 0068\_65.54.171.15\_201.22.213.26\_1863\_3365\_2006-12-8\_16h21m47.5185239315s  
 acessivabr@hotmail.com  
 oi  
 0158\_65.54.171.15\_201.22.213.26\_1863\_3365\_2006-12-8\_16h22m24.3110880852s  
 dryca.33@hotmail.com  
 nem fala  
 0162\_201.22.213.26\_207.46.27.22\_3347\_1863\_2006-12-8\_16h22m29.9256429672s  
 acessivabr@hotmail.com  
tem como entregar ou o ramiro tem que ir ai?  
 0165\_65.54.171.15\_201.22.213.26\_1863\_3365\_2006-12-8\_16h22m31.7506520748s  
 dryca.33@hotmail.com  
 de preferencia pegar aqui  
 0180\_201.22.213.26\_65.54.171.15\_3365\_1863\_2006-12-8\_16h22m58.2773349285s  
 acessivabr@hotmail.com  
pode tambem transferir USD 5000 pro ramiro  
 0283\_65.54.171.15\_201.22.213.26\_1863\_3365\_2006-12-8\_16h23m38.6229550838s  
 acessivabr@hotmail.com  
 pra conta dele  
 0287\_65.54.171.15\_201.22.213.26\_1863\_3365\_2006-12-8\_16h23m41.227807045s  
 acessivabr@hotmail.com  
sao USD 10 em prata  
 0140\_65.54.171.15\_201.22.213.26\_1863\_3365\_2006-12-8\_16h25m53.8528559208s  
 acessivabr@hotmail.com  
e 5 pro ramiro  
 0144\_65.54.171.15\_201.22.213.26\_1863\_3365\_2006-12-8\_16h25m56.4799571037s  
 dryca.33@hotmail.com  
 ok  
 0146\_201.22.213.26\_65.54.171.15\_3365\_1863\_2006-12-8\_16h25m58.7046179771s'

Em 21/12/06, Adriana Regina Schunck de Souza entra em contato com

RAMIRO, e-mail jorgeconnor@hotmail.com, para avisar que vai enviar um valor para DIEGO. Pergunta se RAMIRO não quer que mande o envelope dele junto:

'dryca.33@hotmail.com  
eu tenho que mandar um valor pro diego, quer que mande o teu envelope junto??  
 0341\_201.22.213.26\_207.46.27.18\_1108\_1863\_2006-12-21\_9h6m46.700109005s  
 jorgeconnor@hotmail.com  
 eu ja ia te ligar  
 0342\_207.46.27.18\_201.22.213.26\_1863\_1108\_2006-12-21\_9h6m49.0683310032s  
 jorgeconnor@hotmail.com  
 hmmm  
 0345\_207.46.27.18\_201.22.213.26\_1863\_1108\_2006-12-21\_9h6m51.9752080441s  
 jorgeconnor@hotmail.com  
 q horas tu vais mandar?  
 0349\_207.46.27.18\_201.22.213.26\_1863\_1108\_2006-12-21\_9h6m58.2486290932s  
 dryca.33@hotmail.com  
 antes do meio dia  
 0353\_201.22.213.26\_207.46.27.18\_1108\_1863\_2006-12-21\_9h7m4.49260592461s'

A seguir, Adriana Regina Schunck de Souza entra em contato com Roberto Trajano e o orienta a entregar os valores de DIEGO juntamente com o envelope do RAMIRO:

'dryca.33@hotmail.com  
 oi bom dia  
 0052\_201.22.213.26\_65.54.228.57\_1141\_1863\_2006-12-21\_9h14m59.9674150944s  
 dryca.33@hotmail.com  
 oi bom dia  
 0053\_65.54.228.57\_201.22.213.26\_1863\_1084\_2006-12-21\_9h15m0.178065061569s  
 roberto\_trajano9@hotmail.com  
 bom dia  
 0060\_201.22.213.26\_65.54.228.57\_1084\_1863\_2006-12-21\_9h15m10.7917039394s  
 roberto\_trajano9@hotmail.com  
 bom dia  
 0062\_65.54.228.57\_201.22.213.26\_1863\_1141\_2006-12-21\_9h15m11.0146999359s  
 dryca.33@hotmail.com  
junto com esses 10 do diego, manda o do ramiro, o envelope ta aqui comigo  
 0066\_201.22.213.26\_65.54.228.57\_1141\_1863\_2006-12-21\_9h15m19.4902839661s  
 dryca.33@hotmail.com  
 junto com esses 10 do diego, manda o do ramiro, o envelope ta aqui comigo  
 0067\_65.54.228.57\_201.22.213.26\_1863\_1084\_2006-12-21\_9h15m19.7010910511s  
 roberto\_trajano9@hotmail.com  
 ok  
 0070\_201.22.213.26\_65.54.228.57\_1084\_1863\_2006-12-21\_9h15m36.281678915s'

Os valores que seriam entregues a RAMIRO em 21/12/06, contudo, pertenceriam a ele mesmo, e não teriam origem em conta de DIEGO.

Na Planilha P2, referente à conta 'DIEGO', verifica-se a ocorrência de saque de valor a ser entregue 'A/C RAMIRO':

- em 04/01/05, foi entregue o equivalente a R\$ 3.200,00 a RAMIRO.

Verifica-se ainda na planilha citada a transferência de valor para ser aplicado na conta 'PAES RAMIRO': R\$ 1.000,00, em 30/06/05.

Em depoimento prestado neste Juízo, Adriana Regina Schunck de Souza disse

que CÉSAR, NORMA e RAMIRO, irmão de DIEGO, também tinham contas, e que às vezes passavam numerário de uma conta para outra, principalmente de DIEGO para RAMIRO. Não recorda de ter havido transferência de contas de familiares em favor da conta de DIEGO. Disse que DIEGO recebia e remetia valores para o exterior, e que às vezes pedia para resgatar valores e entregar. Que DIEGO também pedia a RAMIRO que buscasse o numerário. Afirmou que NORMA, CÉSAR e RAMIRO não tinham autonomia para movimentar a conta de DIEGO, somente ele movimentava (e. 224, TERMOTRANSCDEP1).

Em Juízo, Fabiano Goens disse que as operações de DIEGO eram dele mesmo, e que DIEGO costumava pedir que fossem entregues valores a RAMIRO (e. 224, TERMOTRANSCDEP1).

As provas existentes nos autos autorizam a conclusão de que valores da conta 'DIEGO' foram sacados em benefício de DIEGO com o auxílio de seu irmão, ou ainda foram sacados e transferidos em benefício de RAMIRO.

Entretanto, tal fato, por si só, não configura a ocultação ou dissimulação necessárias à configuração do delito de lavagem de dinheiro.

Conforme depoimento prestado em Juízo por Adriana Regina Schunck de Souza, NORMA, CÉSAR e RAMIRO não tinham autonomia para movimentar a conta de DIEGO, somente ele movimentava (e. 224, TERMOTRANSCDEP1).

Não há nos autos ainda prova suficiente sobre o conhecimento de RAMIRO acerca das atividades ilícitas do irmão por ocasião das operações acima citadas. Ainda que parte das operações tenha ocorrido no final de 2006, quando já teria ocorrido a elevação no montante de valores movimentados pelo réu DIEGO junto à Tour Export, Fabiano Goens afirmou em Juízo que DIEGO era fechado e não dava informações para a família sobre movimentações efetuadas em sua conta.

Acrescento que todos os membros da família PODOLSKY PAES possuíam contas na Tour Export, sendo comum a entrega de valores sacados de uma conta a outro familiar, conforme se pode verificar nas Planilhas P2 referentes às contas 'NORMA', 'RAMIRO' e 'PAES'.

### **2.2.3 Lavagem de dinheiro mediante utilização de bancos no exterior**

#### **2.2.3.1 Lavagem de dinheiro por meio de contas bancárias no Panamá**

No período de março de 2005 a março de 2009, conforme a denúncia, DIEGO PODOLSKY PAES e BRUNO LACERDA RATNIEKS ocultaram a origem, propriedade, localização e movimentação de ativos oriundos da prática do crime de tráfico internacional de drogas por meio da movimentação e manutenção de valores em contas tituladas por empresas *offshore* junto a instituições financeiras do Panamá.

Narra a denúncia que DIEGO criou e manteve duas empresas *offshore*, a ECHO INTERNATIONAL S.A. e a PITCAIRN INVESTMENTS INC., em nome das quais abriu contas bancárias através das quais mantinha e movimentava valores oriundos do tráfico de drogas.

Ainda segundo a denúncia, BRUNO criou e manteve uma empresa *offshore*, a

PICO VICTORIA S.A., em nome da qual abriu contas bancárias através das quais mantinha e movimentava valores oriundos do tráfico de drogas, a qual era administrada em benefício de ambos os denunciados.

A PITCAIRN INVESTMENTS INC., sediada na Cidade do Panamá, República do Panamá, foi constituída em 17/11/2004 (e. 1, OUT73, Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls. 429-36). Figuraram como diretores e gerentes da empresa Juan Montes, Francisco Espino e Ruben Barnett, tendo sido formalizado o registro por intermédio da sociedade de advogados GRAY & CO, e apontado, como endereço da sede, o mesmo dessa sociedade de advogados. Juan Montes, relacionado como diretor e gerente, era empregado da sociedade de advogados GRAY & CO. DIEGO PODOLSKY PAES passou a utilizar o nome Juan Montes como codinome, conforme demonstrado nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5.

Em 21/01/2005, foram emitidas ações da PITCAIRN INVESTMENTS INC. em favor da ECHO INTERNATIONAL S.A., que passou a ser a única acionista daquela (e. 1, OUT73, Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls. 434-6).

A ECHO INTERNATIONAL S.A., por sua vez, foi constituída em 29/10/2004, e sediada em Charlestown, na Ilha de Nevis & Saint Kitts (e. 1, OUT73, Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls. 382-9). O capital social da empresa foi integralizado em sua totalidade por DIEGO PODOLSKY PAES na mesma data.

Como restou demonstrado nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5, em 14/04/2005 foi celebrado contrato entre a ECHO INTERNATIONAL S.A. e a OPTIMAL PAYMENTS LTD. (e. 1, OUT72 e 73, Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls 103-13 e fls. 364-76) destinado à operacionalização do recebimento dos pagamentos decorrentes da comercialização dos medicamentos pela *Internet*, mediante cartão de crédito. DIEGO indicou a conta bancária nº 25-8-04-01031-2, do Banco Banistmo, na República do Panamá, para o débito das despesas devidas à OPTIMAL.

A conta 25-8-03-02834-7, mantida pela ECHO INTERNATIONAL S.A. (e. 1, OUT57, fls. 72-5) no Banco Banistmo, recebia os repasses financeiros realizados pela OPTIMAL PAYMENTS decorrentes do processamento dos valores oriundos da aquisição dos medicamentos pelos clientes. Apenas durante os meses de agosto e setembro de 2005, esses repasses alcançaram o montante de US\$ 2.062.431,20 (e. 1, OUT72, Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls. 46-66 e 68-9, e fl. 33). Após, esses valores eram transferidos para a conta 25-8-04-01031-2, mantida pela PITCAIRN INVESTMENTS INC., no mesmo banco (e. 1, OUT72, Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls. 40, 46-66 e 68-9), e para a conta 000385561104, mantida pela PITCAIRN INVESTMENTS INC no Banco Continental (e. 1, OUT72, Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls. 41-5 e 46-66 e 68-9).

A OPTIMAL PAYMENTS também repassou valores para conta mantida pela ECHO INTERNATIONAL S.A. junto ao Bank of Nevis, em Nevis & Saint Kitts, principalmente a partir de outubro de 2005, no montante total de US\$ 3.084.823,40 (e. 1, OUT72, Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls. 67 e 70-2, e fl. 33). Após, esses valores eram transferidos para a conta 25-8-04-01031-2, mantida pela PITCAIRN INVESTMENTS INC., no Banistmo (e. 1, OUT72, Representação Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls. 40, 46-66 e 68-9), e para a conta 000385561104, mantida pela PITCAIRN INVESTMENTS INC. no Banco Continental (e. 1, OUT72, Representação

Criminal 2008.71.00.006384-0, Anexo 2, fls. 41-5 e 46-66 e 68-9).

Não há qualquer dúvida, portanto, acerca da origem ilícita dos valores que transitaram pela conta mantida pela ECHO INTERNATIONAL S.A. junto ao Bank of Nevis, na Ilha de Nevis & Saint Kitts, e pelas contas mantidas pela ECHO INTERNATIONAL S.A. e pela PITCAIRN INVESTMENTS INC. junto ao Banistmo (atual HSBC) e Banco Continental, na República do Panamá.

Conforme documentos alcançados mediante Cooperação Jurídica Internacional com a República do Panamá (Procedimento 2008.71.00.025327-6, e. 1, OUT56 e 57), foi possível verificar os seguintes movimentos nas contas mencionadas:

a) Conta nº 25-8-03-02834-7, mantida pela ECHO INTERNATIONAL S.A. no Banco Banistmo (atual HSBC) (e. 1, OUT57, fls. 72-5):

<b>Data (mês/ano)</b>	<b>Entrada Total (US\$)</b>	<b>Saída Total (US\$)</b>	<b>Saldo Final (US\$)</b>
Agosto/05	943.739,21	938.744,21	4.995,00
Setembro/05	1.118.691,99	1.122.691,99	995,00
Outubro/05	3.913,10	45,00	4.853,10
Novembro/05	94.427,71	96.167,00	1.123,81
Dezembro/05	25,00	1.148,81	0,00
<b>Total no Período</b>	<b>2.160.797,01</b>	<b>2.160.797,01</b>	

Os créditos decorreram de transferências internacionais recebidas da OPTIMAL PAYMENTS LTD.. Os débitos, em sua maioria, corresponderam a transferências para a conta 25-8-04-01031-2, mantida pela PITCAIRN INVESTMENTS INC., no mesmo banco. Em novembro e dezembro de 2005 ocorreram duas compras de transferências que tiveram por destino outra conta mantida pela ECHO INTERNATIONAL S.A. (nº 8293520), antes do encerramento.

b) Conta nº 25-8-04-01031-2, mantida pela PITCAIRN INVESTMENTS INC. no Banco Banistmo (atual HSBC) (e. 1, OUT57, fls. 76-90):

<b>Data (mês/ano)</b>	<b>Entrada Total (US\$)</b>	<b>Saída Total (US\$)</b>	<b>Saldo Final (US\$)</b>
Março/05	13.948,59	11.426,22	2.522,37
Abril/05			

	11.811,00	
	7.927,50	
		8.430,87
Maio/05	89.088,40	
	53.161,29	
	42.332,98	
Junho/05	271.820,36	
	303.117,06	
	11.036,28	
Julho/05	868.747,73	
	832.803,21	
	46.980,90	
Agosto/05	1.313.687,83	
	1.236.398,19	
	124.270,44	
Setembro/05	1.422.687,81	
	1.524.970,15	
	21.988,10	
Outubro/05	0,00	
		21.988,10
	0,00	
<b>Total no Período</b>	<b>3.985.139,89</b>	<b>3.991.631,72</b>

A partir de junho de 2005, a conta passou a receber créditos decorrentes de transferências internacionais provenientes da ECHO INTERNATIONAL S.A., bem como de transferências da conta nº 25-8-03-02834-7, também mantida pela ECHO junto ao Banistmo. Os débitos, além de pagamentos efetuados a Sundance LCC (farmácia), Alfred Valdivieso (médico), Federal Express, United Care (farmácia), Direct Connect International, dentre outros, beneficiaram a própria PITCAIRN INVESTMENTS INC. (conta nº 000385561104, mantida junto ao Banco Continental), e também a ECHO INTERNATIONAL S.A..

c) Conta nº 000385561104, mantida pela PITCAIRN INVESTMENTS INC. no Banco Continental (e. 1, OUT72, fls. 41-5):

<b>Data (mês/ano)</b>	<b>Entrada Total (US\$)</b>	<b>Saída Total (US\$)</b>	<b>Saldo Final (US\$)</b>
Agosto/05	155.881,32	30.118,19	220.517,80
Setembro/05	271.558,86	98.054,86	394.021,80
Outubro/05	1.838.960,87	2.025.906,79	207.075,88
<b>Total no Período</b>	<b>2.266.401,05</b>	<b>2.154.079,84</b>	

Conforme extrato disponível nos autos, que abrange o período de agosto a outubro de 2005, a conta recebeu créditos provenientes da PITCAIRN INVESTMENT INC. e, a partir de outubro de 2005, da ECHO INTERNATIONAL S.A.. Dentre os débitos, além de pagamentos efetuados a Sundance LCC (farmácia), Alfred Valdivieso (médico), Federal Express, United Care (farmácia), dentre outros, verifica-se a existência de duas

transferências, em agosto e setembro de 2005, em favor da DAWES INTERNATIONAL S.A., empresa que, como visto acima, possuía contas que eram movimentadas pela Tour Export.

Em outubro de 2005, a conta possuía saldo de US\$ 288.283,01.

Além das contas acima citadas, que eram movimentadas por DIEGO em nome das empresas ECHO INTERNATIONAL S.A. e PITCAIRN INVESTMENTS INC., apurou-se a existência de uma outra conta, em nome da empresa PICO VICTÓRIA S.A., também mantida na República do Panamá.

d) Conta nº 4020373342, mantida pela PICO VICTÓRIA S.A. no Credicorp Bank (e. 1, OUT57, fls. 36-7):

<b>Data (mês/ano)</b>	<b>Entrada Total (US\$)</b>	<b>Saída Total (US\$)</b>	<b>Saldo Final (US\$)</b>
Dezembro/07	24.021,00		
		12.480,00	
		11.541,88	
Jan a Mar/08	40.092,19		
		14.679,00	
		35.840,07	
Abr a Jun/08	50.292,61		
		62.153,59	
		23.871,32	
Jul a Set/08	235,16		
		10,00	
		24.204,25	
Out a Dez/08	470,32		
		10,00	
		24.100,17	
Jan a Mar/09	200,75		
		60,00	
		24.355,00	
<b>Total</b>			
	<b>114.842,59</b>		
	<b>90.487,59</b>		
	<b>24.355,00</b>		

O extrato encaminhado pelo Credicorp Bank não identifica a origem dos sete depósitos que abasteceram a conta. Além dos depósitos, a conta foi beneficiária de transferência internacional ocorrida em 25/02/08, no montante de US\$ 36.475,57, proveniente de Curaçao (e. 1, OUT57, fls 56-7). Documentos encaminhados referentes a débitos por transferências, demonstram a realização de diversas operações internacionais que tiveram por destino países como Holanda, EUA, Canadá, e parecem ter tido a finalidade de realizar pagamentos (e. 1, OUT57, fls. 58-71).

A PICO VICTÓRIA S.A. foi constituída em 12/03/07 por Yesenia Teira e Yamileika Atencio. Yesenia Teira constou como Presidente da sociedade. Héctor Ramos de Leon como Tesoureiro e Yamileika Atencio como Secretária (e. 1, OUT57, fls. 42-9).

Em 27/8/07, BRUNO foi autorizado a movimentar contas mantidas pela empresa PICO VICTÓRIA S.A. perante o Credicorp Bank, bem como a abrir uma conta em

nome da sociedade no mesmo banco (e. 1, OUT57, fls. 38-9)

Em 27/8/07, Yesenia Teira e Yamileika Atencio declararam que BRUNO era o acionista e/ou beneficiário real das ações da sociedade PICO VICTÓRIA S.A. e de suas contas de depósitos (e. 1, OUT57, fl. 34).

BRUNO aparece como proprietário ('dueño') da empresa PICO VICTÓRIA S.A., empresa domiciliada na República do Panamá, nos documentos encaminhados pelo Credicorp Bank (e. 1, OUT57, fl. 20), bem como a pessoa autorizada a movimentar a conta titularizada por essa pessoa jurídica (e. 1, OUT57, fls. 20-50). Por ocasião da abertura da conta, em 05/12/07, BRUNO declarou receita anual de US\$ 100.000,00, proveniente de poupança no Brasil e serviços (e. 1, OUT57, fl. 25).

BRUNO declarou à Receita Federal, nos anos-calendário 2006 e 2007, rendimentos anuais da ordem de R\$ 15.500,00 e R\$ 24.593,05, respectivamente (INQ3, fls. 178-93).

Em Juízo, BRUNO disse ter constituído a empresa PICO VICTÓRIA S.A., afirmando que através da empresa recebia os valores pelos serviços prestados a DIEGO, no período em que residiu com ele no Panamá. Esclareceu que não chegou a receber depósitos de valores nessa conta, apenas efetuou em torno de quatro saques. Disse que DIEGO lhe comunicava que havia um depósito na conta, ocasião em que efetuava o saque (e. 334, VIDEO1 e 2).

Do interrogatório de BRUNO em Juízo conclui-se que, embora BRUNO constasse como proprietário da PICO VICTÓRIA S.A., bem como a pessoa autorizada a movimentar a conta mantida por essa empresa no Credicorp Bank, os valores que transitavam pela conta bancária não pertenciam a BRUNO.

E dos documentos encaminhados pelo Credicorp Bank extrai-se que a conta não se destinava a movimentar rendimentos auferidos por BRUNO.

Em seu interrogatório nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5 (e. 331, OUT2), DIEGO afirmou que após vender o *know-how* associado às empresas ECHO INTERNATIONAL S.A. e PITCAIRN INVESTMENT INC., ficou um tempo parado até surgir o negócio da compra e venda de carros usados nos Estados Unidos e Europa. Disse ainda que BRUNO começou a trabalhar com ele no final de 2007, no desenvolvimento de um sistema de procura de carros e valores em leilões nos Estados Unidos, e cálculo do lucro que seria obtido ao final com a venda dos automóveis ao cliente final, na Romênia. Afirmou que pagava a BRUNO um valor mensal de US\$ 2 a 3 mil para que ficasse à disposição, não lembrando a forma como era efetuado o pagamento.

Ainda conforme interrogatório de BRUNO nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5 (e. 339, OUT3), as primeiras compras de automóveis foram efetuadas em 2008. BRUNO afirmou ainda que não houve ingresso de dinheiro, apenas investimento.

Informação prestada pelas autoridades americanas (DEARIS: 601-11.03 DEA 09-47) (e. 1, INQ51, fls. 4-5) confirmaram a realização de compras de cinco automóveis de luxo em leilões nos Estados Unidos, os quais foram enviados para a Europa. Informaram ainda que quatro veículos encontram-se no armazém da transportadora Titan International, em Roterdã, Holanda, por falta de pagamento do frete. Apenas um automóvel teria sido

vendido na Holanda, para a empresa SCL.

Das declarações prestadas por BRUNO e DIEGO, conjugadas ao extrato encaminhado pelo Credicorp Bank, é possível concluir-se que os valores que ingressaram na conta mantida pela PICO VICTÓRIA S.A. constituíram-se em proventos das atividades ilícitas desenvolvidas por DIEGO até pelo menos março de 2007.

### **2.2.3.1.1 Autoria**

#### **2.2.3.1.1.1 Diego Podolsky Paes**

Como visto acima, e restou provado nos autos da Ação Penal 2009.71.00.039206-5, DIEGO era o proprietário das empresas ECHO INTERNATIONAL S.A. e PITCAIRN INVESTMENTS INC., titulares das contas mantidas no Banistmo (atual HSBC) e no Banco Continental, na República do Panamá.

Por meio dessas contas transitaram valores provenientes da venda de medicamentos controlados pela *Internet*, atividade cuja ilicitude restou comprovada nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5.

Os documentos encaminhados pelas instituições financeiras panamenhas permitiram ainda verificar a ocorrência de diversas transferências entre essas contas, em movimentações típicas de lavagem de capitais associadas à chamada fase da dissimulação (conforme descrito pelo GAFI), em que a multiplicação de transações financeiras entre empresas e contas tem por finalidade dificultar a identificação da origem ilícita dos valores.

Em relação à conta mantida pela empresa PICO VICTÓRIA S.A. junto ao Credicorp Bank, muito embora não tenha sido possível verificar nos documentos qualquer informação que vinculasse a empresa ou a conta ao nome de DIEGO, o depoimento de BRUNO em Juízo permitiu fazer essa associação.

BRUNO afirmou que constituiu a empresa PICO VICTÓRIA S.A. e abriu a conta em nome dessa empresa junto ao Credicorp Bank para receber os pagamentos pelos serviços prestados a DIEGO a partir de meados de 2007. Disse que não movimentava a conta, e que apenas efetuou saques quando informado da existência de depósitos por parte de DIEGO (e. 334, VIDEO1 e 2).

Na ocasião, BRUNO já estava prestando serviços a DIEGO, conforme confirmado pelo próprio DIEGO nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5 (e. 331, OUT2). Ademais, também na República do Panamá eram mantidas contas titularizadas pelas empresas ECHO INTERNATIONAL S.A. e PITCAIRN INVESTMENTS INC., ambas pertencentes a DIEGO.

Acrescento que em março de 2007 ocorreu diligência de busca e apreensão na UNITED CARE PHARMACY, realizada pelas autoridades americanas, ocasião em que foram colhidos elementos que vinculavam as atividades da UNITED CARE às empresas PITCAIRN INVESTMENTS INC. e ECHO INTERNATIONAL S.A..

Tal ocorrência com certeza contribui para que DIEGO passasse a transferir os valores auferidos com as atividades ilícitas vinculadas à venda de medicamentos controlados pela *Internet* para contas que não possuíssem qualquer vinculação com as empresas ECHO e

PITCAIRN, ou com seu nome, o que permitiu ainda que passasse a empregar tais valores em atividades lícitas, como a compra e venda de automóveis de luxo usados, completando o ciclo da lavagem de capitais.

#### **2.2.3.1.1.2 Bruno Lacerda Ratnieks**

BRUNO, como visto, permitiu que DIEGO mantivesse uma empresa e uma conta na República do Panamá em seu nome, sem apresentar uma justificativa plausível para o fato.

Embora tenha afirmado em Juízo que a conta se destinava a receber os pagamentos mensais pelos serviços prestados a DIEGO no período em que residiu com o corréu no Panamá (e. 334, VIDEO1 e 2), o extrato da conta demonstra a existência de sete saques ('retiro multiple') que não se coadunam com pagamentos mensais por serviços prestados.

Conforme extrato fornecido pelo Credicorp Bank, ocorreram os seguintes saques:

- US\$ 2.000,00, em 11/12/07;
- US\$ 9.500,00, em 23/06/08;
- US\$ 9.500,00, em 24/06/08;
- US\$ 9.300,00, em 25/06/08;
- US\$ 5.000,00, em 25/06/08;
- US\$ 9.700,00, em 26/06/08; e
- US\$ 9.500,00, em 26/06/08.

Após o primeiro saque, ocorrido ainda em dezembro de 2007, somente correram saques em junho do ano de 2008, em quatro dias seguidos. Em 2008, conforme afirmou BRUNO em Juízo, já não residia mais no Panamá com DIEGO, tendo deixado aquele país no final de 2007 (e. 334, VIDEO1 e 2).

Ademais, se ambos deixaram o Panamá no final de 2007, não haveria motivo para a abertura da conta bancária em dezembro daquele ano.

Acrescento que há elementos que apontam para o conhecimento de BRUNO sobre as atividades ilícitas desenvolvidas anteriormente por DIEGO, o que estaria a demonstrar que BRUNO não seria um mero prestador de serviços, mas uma pessoa que teria auxiliado diretamente DIEGO na operacionalização do esquema de lavagem de dinheiro: tanto no *pendrive* quanto no celular que estavam na posse de BRUNO por ocasião da diligência de busca e apreensão realizadas pela Polícia Federal havia arquivos e informações que remetiam para a prática pretérita da atividade de comercialização de medicamentos de uso controlado pela *Internet*.

O fato revela ainda a proximidade existente entre BRUNO e DIEGO, uma vez que DIEGO, embora demonstrasse extrema cautela em deixar rastros sobre suas atividades e paradeiro, teria confiado a BRUNO a tarefa de desenvolver um sistema de organização de arquivos de *e-mail*, disponibilizando arquivos que continham elementos reveladores de suas atividades ilícitas.

Registro que BRUNO, por ocasião de seu interrogatório nos autos da Ação

Penal 2007.71.00.039206-5, não mencionou que tivesse residido na República do Panamá com DIEGO (e. 339, OUT3). Apenas nestes autos, e em razão da acusação de manter em seu nome a empresa PICO VICTÓRIA S.A., é que veio a mencionar o fato.

### **2.2.3.2 Lavagem de dinheiro por meio de contas bancárias na Suíça**

De acordo com a denúncia, no período de janeiro de 2008 a pelo menos maio de 2011, DIEGO PODOLSKY PAES ocultou a origem, propriedade, localização e movimentação de ativos oriundos da prática do crime de tráfico internacional de drogas por meio da movimentação e manutenção de valores em contas tituladas por empresa *offshore*, junto à instituição financeira ADLER & CO PRIVATBANK AG (atual LUZERNER KANTONALBANK), na Suíça.

Em 11/08/09, o *Federal Office of Justice* da Confederação Helvética encaminhou às autoridades brasileiras informação espontânea sobre suspeita de lavagem de dinheiro por parte de DIEGO PODOLSKY PAES. O Ministério Público I do Cantão de Zurique havia recebido do Adler & Co Privatbank AG notificação de suspeita da prática de lavagem de dinheiro por DIEGO, o qual constava como *beneficial owner* da conta nº 10.750275, registrada em nome da empresa PRASAD ADVISOR LTD., mantida naquela instituição. Ainda conforme a informação, no primeiro semestre de 2008 foram creditadas duas transferências vindas de uma outra conta pertencente a DIEGO na Suíça, no valor total de cerca de CHF 1.374.000,00. A seguir, praticamente não houve mais movimentações na conta, exceto negócios de aplicações. A informação dá conta ainda de que, com base em tal notificação, o Ministério Público I do Cantão de Zurique abriu investigação criminal contra DIEGO (e. 1, OUT62, fls. 11-4).

Encaminhado pedido de Cooperação Jurídica Internacional ao Governo da Suíça (Procedimento 2009.71.00.030184-6), foi recebida a documentação bancária solicitada, tendo sido informado que o Adler & Co Privatbank foi incorporado pelo Luzerner Kantonalbank em outubro de 2010, e que a conta objeto da solicitação teve seu número identificador alterado para 1862.1590, passando a ter diversas sub-contas, uma para cada divisa: sub-conta nº 1862.1590.2001, em franco suíço (CHF); sub-conta nº 1862.1590.2002, em euro (EUR); e sub-contas nºs 1862.1590.2003 e 1862.1590.1001, em dólar estadunidense (USD) (e. 1, OUT63, fl. 2).

Conforme documentos de abertura da conta nº 10.750275 (atual 1862.1590), preenchidos em 07/11/07, a conta foi aberta em nome da empresa PRASAD ADVISORS LTDA., constituída em outubro de 2007, domiciliada nas Ilhas Virgens Britânicas (e. 1, OUT63, fl. 74), tendo sido autorizados a assinar pela empresa, de forma conjunta, DIEGO PODOLSKY PAES e David Bodmer, este de nacionalidade suíça (e. 1, OUT63, fl. 10). David Bodmer consta ainda como representante da empresa SCAPA DIRECTORS INC., sediada em São Vicente e Granadinas, para a qual foram outorgados poderes de administração da PRASAD ADVISORS LTDA. (e. 1, OUT63, fls. 61, 65 e 67). A nacionalidade do proprietário da empresa foi informada como sendo brasileira (e. 1, OUT63, fl. 16). DIEGO PODOLSKY PAES constou ainda como o proprietário dos bens ('beneficial owner'), com domicílio em Porto Alegre/RS (e. 1, OUT63, fl. 20).

Conforme extratos alcançados mediante Cooperação Jurídica Internacional com o Governo Suíço (Procedimento 2009.71.00.030184-6, e. 1, OUT63), foi possível verificar os seguintes movimentos nas contas mencionadas:

a) Sub-conta nº 1862.1590.2001, mantida pela PRASAD ADVISORS LTDA. no Adler & Co Privatbank (atual Luzerner Kantonalbank) (e. 1, OUT63, fls. 7301-39):

**Data (mês/ano)**  
**Entrada Total (CHF)**  
**Saída Total (CHF)**  
**Saldo Final (CHF)**

Janeiro/08	1.200.000,00		
		1.131.520,45	
		68.479,55	
Fevereiro/08	80.000,00		
		141.865,10	
		6.614,45	
Março/08		214.024,65	
		198.359,00	
		22.280,10	
Abril/08		150.000,00	
		167.500,00	
		4.780,10	
Maio/08		798.869,45	
		767.331,75	
		36.317,80	
Junho/08		17.660,65	
		53.978,45	
		0,00	
Julho/08		0,00	
		0,00	0,00
		0,00	0,00
Agosto/08	0,00		
		0,00	0,00
		0,00	0,00
Setembro/08	0,00		
		0,00	0,00
		0,00	0,00
Outubro/08	0,00		
		0,00	0,00
		0,00	0,00
Novembro/08	0,00		
		0,00	0,00
		0,00	0,00
Dezembro/08	0,00		
		0,00	0,00
		0,00	0,00
<b>Mov. Total 2008</b>		<b>2.460.554,75</b>	
		<b>2.460.554,75</b>	
		<b>0,00</b>	
Janeiro/09	0,00		
		0,00	0,00
		0,00	0,00
Fevereiro/09	0,00		
		0,00	0,00
		0,00	0,00
Março/09		650,00	
		0,00	0,00
		650,00	0,00
Abril/09		0,00	
	0,00		0,00
		0,00	650,00

Maio/09	804,60	0,00
		1.454,60
Junho/09	0,00	0,00
		1.454,60
Julho/09	618,90	0,00
		2.073,50
Agosto/09	0,00	0,00
		2.073,50
Setembro/09	0,00	0,00
		2.073,50
Outubro/09	0,00	0,00
		2.073,50
Novembro/09	0,00	0,00
		2.073,50
Dezembro/09	0,00	0,00
		2.073,50
<b>Mov. Total 2009</b>	<b>2.073,50</b>	<b>0,00</b>
		<b>2.073,50</b>
Janeiro/10	0,00	0,00
		2.073,50
Fevereiro/10	0,00	0,00
		2.073,50
Março/10	780,00	0,00
		2.853,50
Abril/10	0,00	0,00
		2.853,50
Maio/10	292,50	0,00
		3.146,00
Junho/10	0,00	0,00
		3.146,00
Julho/10	0,00	0,00
		3.146,00
Agosto/10	0,00	0,00
		3.146,00
Setembro/10	0,00	0,00
		3.146,00
Outubro/10	0,00	0,00
		3.146,00
Novembro/10	0,00	0,00
		0,00

Dezembro/10	3.146,00	
0,00	0,00	
	3.146,00	
<b>Mov. Total 2010</b>		<b>0,00</b>
<b>1.072,50</b>		<b>3.146,00</b>
Jan a Mai/11		
1.308,00	0,00	
	4.454,00	
<b>Mov. Total 2011</b>		<b>0,00</b>
<b>1.308,00</b>		<b>4.454,00</b>

O extrato encaminhado pelo Adler & Co Privatbank (atual Luzerner Kantonalbank) identifica um depósito no valor de CHF 1.200.000,00, ocorrido em 24/01/08, bem como outro depósito, no valor de CHF 174.138,80, ocorrido em 22/05/08 (e. 1, OUT63, fls. 7302 e 7306).

b) Sub-conta nº 1862.1590.2002, mantida pela PRASAD ADVISORS LTDA. no Adler & Co Privatbank (atual Luzerner Kantonalbank) (e. 1, OUT63, fls. 7401-36):

<b>Data (mês/ano)</b>	<b>Entrada Total (EUR)</b>	<b>Saída Total (EUR)</b>	<b>Saldo Final (EUR)</b>
Fevereiro/08	49.000,00		
	83.394,94		
	-34.394,94		
Março/08	35.000,00		
	5,73		
		599,33	
Abril/08	132.594,10		
	132.525,82		
	667,61		
Maio/08	120.042,02		
	120.709,63		
	0,00		
Junho/08	3.408,60		
	1.311,94		
	2.096,66		
Julho/08	0,00		
	0,00		
	2.096,66		
Agosto/08	0,00		
	0,00		
	2.096,66		
Setembro/08	0,00		
	24,89		
	2.071,77		
Outubro/08	0,00		
	0,00		
	2.071,77		
Novembro/08	0,00		
	620,38		
	1.451,39		
Dezembro/08			

	0,00		0,00
			1.451,39
<b>Mov. Total 2008</b>	<b>340.044,72</b>		<b>338.593,33</b>
			<b>1.451,39</b>
Janeiro/09	0,00		0,00
			1.451,39
Fevereiro/09	0,00		0,00
			1.451,39
Marco/09	0,00		0,00
			1.451,39
Abril/09	3.122,63		2.742,48
			1.831,54
Mai/09	0,00		0,00
			1.831,54
Junho/09	2.883,50		0,35
			4.714,69
Julho/09	630,06		315,00
			5.029,75
Agosto/09	0,00		0,00
			5.029,75
Setembro/09	0,00		0,00
			5.029,75
Outubro/09	0,00		0,00
			5.029,75
Novembro/09	0,00		0,00
			5.029,75
Dezembro/09	0,00		0,00
			5.029,75
<b>Mov. Total 2009</b>	<b>6.636,19</b>		<b>3.057,83</b>
			<b>5.029,75</b>
Janeiro/10	0,00		0,00
			5.029,75
Fevereiro/10	0,00		0,00
			5.029,75
Março/10	0,00		0,00
			5.029,75
Abril/10	0,00		0,00

Maio/10	5.029,75	
	905,59	
	0,00	
Junho/10	5.935,34	
	3.021,33	
	0,00	
Julho/10	8.956,67	
	183,76	
	137,83	
Agosto/10	9.002,60	
	0,00	
Setembro/10	9.002,60	
	0,00	
Outubro/10	9.002,60	
	0,00	
Novembro/10	9.002,60	
	0,00	
Dezembro/10	9.002,60	
	0,00	
	9.002,60	
<b>Mov. Total 2010</b>		
<b>4.110,68</b>		
	<b>137,83</b>	
	<b>9.002,60</b>	
Jan a Mai/11		
993,94		
	0,00	
	9.996,54	
<b>Mov. Total 2011</b>		
<b>993,94</b>		
	<b>0,00</b>	
	<b>9.996,54</b>	

O extrato encaminhado pelo Adler & Co Privatbank (atual Luzerner Kantonalbank) identifica créditos advindos de troca de moeda (EUR 49.000,00, em 14/02/08; EUR 35.000,00, em 31/03/08; EUR 103.551,37, em 15/04/08; EUR 1.527,22, em 28/04/08; e EUR 18.740,17, em 26/05/08). Há ainda a venda de título em 16/05/08, no valor de EUR 100.000,00, e recebimento de dividendos (e. 1, OUT63, fls. 7402-36).

c) Sub-conta nº 1862.1590.2003, mantida pela PRASAD ADVISORS LTDA. no Adler & Co Privatbank (atual Luzerner Kantonalbank) (e. 1, OUT63, fls. 7501-41):

<b>Data (mês/ano)</b>	<b>Entrada Total (USD)</b>	<b>Saída Total (USD)</b>	<b>Saldo Final (USD)</b>
Dezembro/07			
0,00			
	0,00		
	0,00		
Janeiro/08			
0,00			
	0,00		
	0,00		
Fevereiro/08			

	20.000,00	
	120.100,00	
	-100.100,00	
Março/08		
	280.120,28	
	136.157,71	
	43.862,57	
Abril/08		
	67.792,17	
	107.325,24	
	4.329,50	
Maio/08		
	934.823,50	
	934.000,00	
	5.153,00	
Junho/08		
	250.093,58	
	252.547,34	
	2.699,24	
Julho/08		
	0,00	
		0,00
		2.699,24
Agosto/08		
	0,00	
		0,00
		2.699,24
Setembro/08		
	2.990,40	
		2.735,29
		2.954,35
Outubro/08		
	734.289,02	
		735.000,00
		2.243,37
Novembro/08		
	764,86	
		3.008,23
		0,00
Dezembro/08		
	960,58	
		533,80
		426,78
<b>Mov. Total 2008</b>		
	<b>2.290.108,95</b>	
		<b>2.287.865,58</b>
		<b>426,78</b>
Janeiro/09		
	0,00	
		0,00
		426,78
Fevereiro/09		
	0,00	
		0,00
		426,78
Março/09		
	0,00	
		487,80
		-61,02
Abril/09		
	44.614,40	
	3.150,50	
		41.402,88
Maio/09		
	0,00	
		0,00
		41.402,88
Junho/09		
	0,00	
		497,74
		40.905,14
Julho/09		
	9.725,74	
		0,00
		50.630,88
Agosto/09		
	0,00	
		0,00
		50.630,88

Setembro/09			
0,00		499,26	
		50.131,62	
Outubro/09			
11.866,73			
0,00			
		61.998,35	
Novembro/09			
0,00		0,00	
		61.998,35	
Dezembro/09			
23.125,00			
	491,30		
		84.632,05	

**Mov. Total 2009**  
**89.331,87**  
**5.126,60**  
**84.632,05**

Janeiro/10			
0,00		0,00	
		84.632,05	
Fevereiro/10			
8.150,25		0,00	
		92.782,30	
Março/10			
0,00		407,98	
		92.374,32	
Abril/10			
3.230,47		0,00	
		95.604,79	
Mai/10			
0,00		0,00	
		95.604,79	
Junho/10			
0,00		454,57	
		95.150,22	
Julho/10			
2.305,41		0,00	
		97.455,63	
Agosto/10			
0,00		0,00	
		97.455,63	
Setembro/10			
0,00		373,22	
		97.082,41	
Outubro/10			
0,00		0,00	
		97.082,41	
Novembro/10			
2.171,71		0,00	
		99.254,12	
Dezembro/10			
0,00		379,13	
		98.874,99	

**Mov. Total 2010**  
**15.857,84**  
**1.614,90**  
**98.874,99**

Jan a Mai/11			
739.541,86			
0,00			
		838.416,85	

Mov. Total 2011  
 739.541,86  
 0,00  
 838.416,85

O extrato encaminhado pelo Adler & Co Privatbank (atual Luzerner Kantonalbank) identifica créditos advindos de troca de moeda ('Spot Exchange') (USD 20.000,00, em 27/02/08; USD 135.000,00, em 05/03/08; USD 1.100,00, em 26/03/08; USD 46.407,30, em 28/04/08; USD 584.937,11, em 02/05/08; USD 1.857,56, em 19/05/08; USD 155.763,70, em 19/05/08; USD 85.076,21, em 30/05/08; USD 45.572,37, em 24/06/08; USD 2.000,00, em 26/06/08; USD 764,86, em 13/11/08; e USD 3.500,00, em 22/04/08). Há ainda a venda de títulos (USD 43.757,78, em 26/03/08; USD 21.384,87, em 22/04/08; USD 49.665,39, em 02/05/08; e USD 57.393,78, em 02/05/08), e recebimento de dividendos (e. 1, OUT63, fls. 7502-41).

Em seu interrogatório nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5 (e. 331, OUT2), DIEGO afirmou que após vender o *know-how* associado às empresas ECHO INTERNATIONAL S.A. e PITCAIRN INVESTMENT INC., ficou um tempo parado até surgir o negócio da compra e venda de carros usados nos Estados Unidos e Europa.

Ainda conforme interrogatório de BRUNO nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5 (e. 339, OUT3), as primeiras compras de automóveis foram efetuadas em 2008. BRUNO afirmou ainda que não houve ingresso de dinheiro, apenas investimento.

Informação prestada pelas autoridades americanas (DEARIS: 601-11.03 DEA 09-47) (e. 1, INQ51, fls. 4-5) confirmaram a realização de compras de cinco automóveis de luxo em leilões nos Estados Unidos no início de 2008, os quais foram enviados para a Europa. Informaram ainda que quatro veículos encontram-se no armazém da transportadora Titan International, em Roterdã, Holanda, por falta de pagamento do frete. Apenas um automóvel teria sido vendido na Holanda, para a empresa SCL.

Das declarações prestadas por BRUNO e DIEGO, conjugadas aos extratos encaminhados pelo Adler & Co Privatbank (atual Luzerner Kantonalbank), é possível concluir-se que os valores que ingressaram nas contas mantidas pela PRASAD ADVISORS LTDA. constituíram-se em proventos das atividades ilícitas desenvolvidas por DIEGO até pelo menos março de 2007.

Acrescento que DIEGO declarou à Receita Federal do Brasil ter recebido o montante total de R\$ 138.506,86 em rendimentos nos anos de 2002 a 2008, 78% originados de lucros e dividendos da empresa Podolsky & Paes, e 22% de pessoas físicas (e. 1, INQ3, Laudo 399/2010 - SETEC/SR/DPF/RS, fls. 157-77).

Ou seja, não há origem lícita comprovada para os valores que transitaram pelas contas da Suíça, ou para a aquisição dos títulos cujos negócios ou dividendos foram creditados no período.

E como exposto acima, em março de 2007 ocorreu diligência de busca e apreensão na UNITED CARE PHARMACY, realizada pelas autoridades americanas, ocasião em que foram colhidos elementos que vinculavam as atividades da UNITED CARE às empresas PITCAIRN INVESTMENTS INC. e ECHO INTERNATIONAL S.A..

Tal ocorrência parece ter contribuído para que DIEGO passasse a transferir os valores auferidos com as atividades ilícitas vinculadas à venda de medicamentos controlados pela *Internet* para contas que não possuíssem qualquer vinculação com as empresas ECHO e PITCAIRN, ou com seu nome.

### **2.2.3.3 Lavagem de dinheiro por meio de contas bancárias em Liechtenstein**

Narra a denúncia que, no período de maio de 2007 a pelo menos junho de 2010, DIEGO PODOLSKY PAES ocultou a origem, propriedade, localização e movimentação de ativos oriundos da prática do crime de tráfico internacional de drogas por meio de movimentação e manutenção de valores em contas tituladas por empresas *offshore*, junto à instituição financeira Liechtensteinische Landesbank AG, no Principado de Liechtenstein.

Em 25/05/09, a Interpol Valduz/Liechtenstein encaminhou às autoridades brasileiras comunicação sobre a existência de processo penal em andamento na Princely Court of Justice, sob o nº 02 ST.2009.163, contra DIEGO PODOLSKY PAES por lavagem de dinheiro, informando ainda que o réu é ou foi acionista das empresas NEAT MANAGEMENT LIMITED e MALTHER TRADING LIMITED, sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas, titulares de contas bancárias no Liechtensteinische Landesbank (e. 1, OUT58, fls. 8-9).

Conforme informação prestada pelo Tribunal de Primeira Instância do Principado de Liechtenstein, o processo penal foi lá instaurado em desfavor de DIEGO PODOLSKY PAES, por suspeita de lavagem de dinheiro, com base nos seguintes fatos:

*'Desde novembro de 2007 a Malther Trading Limited tem várias contas no Liechtensteinische Landesbank AG [Banco Estadual de Liechtenstein S.A.]. Os ativos nestas provém da Neat Management Limited, a qual de abril de 2007 a novembro de 2007 também tinha contas no mesmo banco. O detentor de poderes econômicos nas contas de ambas as sociedades é Diego Podolsky Paes. Em final de abril de 2009 o saldo ativo na conta da Malther Trading Limited perfazia cerca de CHF 890.000,00. Ambas as sociedades mencionadas são administradas pela ATU Allgemeines Treuunternehmen [Empresa Fiduciária Geral] em Valduz. Os antigos ativos na entrementes extinta Neat Management Limited foram transferidos em maio e junho de 2007 da Creditcorp Securities Inc. panamenha. (...)' (e. 1, OUT58, fls. 56-8).*

Encaminhado pedido de Cooperação Jurídica Internacional ao Governo do Principado de a Suíça (Procedimento 2009.71.00.028068-5), foi recebida a documentação solicitada (e. 1, OUT58 a 61, e e.314, OFIC1).

Conforme documentos fornecidos pelo Liechtensteinische Landesbank, a NEAT MANAGEMENT LIMITED possuiu a conta de depósito nº 846.373.38, que foi aberta em 05/04/07 e encerrada em 12/11/07 (e. 314, OFIC1).

A NEAT MANAGEMENT LIMITED, domiciliada nas Ilhas Virgens Britânicas, e administrada pela ATU General Trust (BVI) Limited, foi constituída em março de 2007, tendo sido eleito como diretor Roger Frick (e. 314, OFIC1).

Documentos de abertura da conta da empresa NEAT MANAGEMENT LIMITED indicam DIEGO PODOLSKY PAES como o titular dos bens de valor e pessoa comercialmente responsável. Como objetivo da relação bancária constou 'investimento do patrimônio', bem como a informação de que os valores depositados seriam provenientes da atuação do titular comercial como prestador de serviços de informática na área de

*webhosting*, tecnologia, assessoria para lojas *online*, e estariam depositados em um banco no Panamá (e. 314, OFIC1).

Em 14/5/07, ocorreu transferência para a conta do valor de CHF 1.234.991,55 (USD 999.993,17), proveniente do Credicorp Bank S.A., remetido pela Credicorp Securities INC. Panamá (e. 314, OFIC1).

Em 08/06/07, ocorreu transferência para a conta do valor de USD 247.095,46, proveniente do Credicorp Bank S.A., remetido pela Credicorp Securities INC. Panamá (e. 314, OFIC1).

Em 11/06/07, ocorreu transferência para a conta do valor de USD 13.907,84, proveniente do Allgemeines Treuunternehmen (e. 314, OFIC1).

Em 12/11/07 ocorreu transferência em favor da MALTHER TRADING LIMITED, no valor de CHF 1.446.311,25 (USD 1.285.610,00), para a conta nº 221.550.74 do mesmo banco (e. 314, OFIC1).

A MALTHER TRADING LIMITED, por sua vez, mantinha as seguintes contas na instituição financeira referida (e. 1, OUT 59 e 61):

<b>Tipo de conta</b>	<b>Nº de conta</b>	<b>Moeda</b>	<b>Saldo em 21/06/10</b>
Conta corrente	221.550.74		
	USD		38.485,61
Conta corrente	221.772.82		
	EUR		252,10
Conta corrente	229.049.68		
	JPY		0,00
Conta particular	221.772.98		
	CHF		646,30
Conta margem	228.027.31		
	CHF		0,00
Overnight	228.899.46		
	USD		0,00
Conta de operações cambiais a prazo	228.027.46		
	JPY		- 6.000.000,00
Conta de operações cambiais a prazo	228.027.54		
	USD		66.459,90
Depósito	846.849.83		
	CHF		1.011.372,00

A MALTHER TRADING LIMITED, domiciliada nas Ilhas Virgens Britânicas, e administrada pela ATU General Trust (BVI) Limited, foi constituída em maio de 2007, tendo sido eleito como diretor Roger Frick (e. 314, OFIC1).

Documentos de abertura da conta da empresa MALTHER TRADING LIMITED, ocorrida em 02/11/07, indicam DIEGO PODOLSKY PAES como o titular dos bens de valor e pessoa comercialmente responsável. Como objetivo da relação bancária constou 'investimento do patrimônio', bem como a informação de que os valores depositados seriam provenientes da atuação do titular comercial como prestador de serviços de informática na área de *webhosting*, tecnologia, assessoria para lojas *online*, e estariam depositados em uma outra conta e seriam transferidos para esta (e. 314, OFIC1).

Em 12/11/07, ocorreu transferência para a conta USD 221.550,74 do valor de CHF 1.446.311,25 (USD 1.285.610,00), proveniente da conta da NEAT MANAGEMENT LIMITED, no mesmo banco (e. 314, OFIC1).

Após a entrada desse valor, houve apenas negócios na bolsa através das contas mantidas pela MALTHER TRADING LIMITED (e. 314, OFIC1).

Em seu interrogatório nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5 (e. 331, OUT2), DIEGO afirmou que após vender o *know-how* associado às empresas ECHO INTERNATIONAL S.A. e PITCAIRN INVESTMENT INC., ficou um tempo parado até surgir o negócio da compra e venda de carros usados nos Estados Unidos e Europa.

Conforme restou comprovado naqueles autos, as atividades ilícitas relacionadas à venda de medicamentos de uso controlado pela *Internet* foram desenvolvidas por DIEGO até pelo menos março de 2007. Os valores recebidos pela comercialização das drogas eram depositados em contas mantidas pelas empresas ECHO INTERNATIONAL S.A. e PITCAIRN INVESTMENT INC., no Panamá.

E como visto acima, em abril de 2007 foi aberta a conta da empresa NEAT MANAGEMENT LIMITED junto ao Liechtensteinische Landesbank, tendo sido a seguir, em maio e junho, transferidos para ela valores provenientes do Panamá (USD 999.993,17, em 14/5/07; e USD 247.095,46, em 08/06/07).

Acrescento que DIEGO declarou à Receita Federal do Brasil ter recebido o montante total de R\$ 138.506,86 em rendimentos nos anos de 2002 a 2008, 78% originados de lucros e dividendos da empresa Podolsky & Paes, e 22% de pessoas físicas (e. 1, INQ3, Laudo 399/2010 - SETEC/SR/DPF/RS, fls. 157-77).

Ou seja, não há origem lícita comprovada para os valores que transitaram pelas contas de Liechtenstein.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a origem ilícita dos valores que transitaram pelas contas das empresas NEAT MANAGEMENT LIMITED e MALTHER TRADING LIMITED no Liechtensteinische Landesbank.

E como dito acima, em março de 2007 ocorreu diligência de busca e apreensão na UNITED CARE PHARMACY, realizada pelas autoridades americanas, ocasião em que foram colhidos elementos que vinculavam as atividades da UNITED CARE às empresas PITCAIRN INVESTMENTS INC. e ECHO INTERNATIONAL S.A..

Tal ocorrência com certeza contribuiu para que DIEGO passasse a transferir os valores auferidos com as atividades ilícitas vinculadas à venda de medicamentos controlados

pela *Internet* para contas que não possuíssem qualquer vinculação com as empresas ECHO e PITCAIRN, ou com seu nome.

#### **2.2.3.4 Lavagem de dinheiro por meio de contas bancárias na Romênia**

Descreve a denúncia que, no período de março a agosto de 2008, pelo menos, DIEGO PODOLSKY PAES e BRUNO LACERDA RATNIEKS ocultaram a origem, propriedade, localização e movimentação de ativos oriundos da prática do crime de tráfico internacional de drogas por meio da movimentação e manutenção de valores em contas tituladas por empresa constituída em nome de BRUNO na Romênia, junto à instituição financeira romena Raiffeisen Bank S.A..

Em busca e apreensão levada a efeito na residência de BRUNO LACERDA RATNIEKS, em Porto Alegre/RS, foram apreendidos documentos que indicavam a manutenção de contas bancárias em nome da empresa SC DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL junto às instituições financeiras romenas Raiffeisen Bank S.A. e BRD Groupe Soci t  G n rale (e. 1, INQ50, fls. 30-41, e OUT64, fls. 6-22).

Encaminhado pedido de Coopera o Jur dica Internacional ao Governo da Rom nia (Procedimento 2008.71.00.018480-1), foi recebida a documenta o solicitada (e. 1, OUT64 e 66, e e.33, OUT2).

Conforme documentos fornecidos pelo Raiffeisen Bank, a DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL, sediada em Bucareste, na Rom nia, possui as contas n s RO30RZBR0000060010184077 (RON), RO31RZBR0000060010184087 (EURO) e RO61RZBR0000060010184101 (D LAR), abertas em 11/03/08 (e. 1, OUT66).

DIEGO PODOLSKY PAES consta nos documentos de abertura das contas como representante legal da empresa DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL, e pessoa autorizada. DIEGO declarou ser residente no Uruguai (e. 1, OUT66).

Certid o do Registro do Com rcio da Rom nia d  conta de que a empresa DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL foi constituída em 22/2/08, tendo como s cio  nico BRUNO LACERDA RATNIEKS, e pessoa autorizada DIEGO PODOLSKY PAES (e. 1, OUT66). Foi ainda outorgada procura o por parte de BRUNO, em favor de DIEGO, habilitando-o a abrir e movimentar contas perante o Banco de Desenvolvimento Romeno e o Raiffeisen Bank (e. 1, OUT66).

Contrato social da DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL descreve como  rea de atividade da empresa consultoria em gest o, com rcio de autom veis e ve culos leves, com rcio atacado de pe as e acess rios para ve culos, com rcio de motocicletas, pe as e acess rios, dentre outras (e. 1, OUT66).

Em 18/03/08, a conta da DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL recebeu EUR 95.000,00, provenientes do LB (Swiss) Privatbank AG Zurich. Em 28/05/08, a conta da DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL recebeu EUR 180.000,00, provenientes do LB (Swiss) Privatbank AG Zurich. E em 30/05/08, a conta da DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL recebeu EUR 15.973,75, provenientes do Deutsche Bank AG Frankfurt am Main. Em todas as transfer ncias, constou como cliente requerente Besser Finance Corp. (e. 1, OUT66).

Em 03/04/08 foi debitado da conta da DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL o valor de EUR 94.000,00, e transferido em favor da EXCLUSIVE AUTO IMPORTS. Em 03/06/08 foi debitado da conta o valor de EUR 196.900,00, e transferido em favor da EXCLUSIVE AUTO IMPORTS. Ambas as operações foram assinadas por DIEGO (e. 1, OUT66).

Extrato da conta em EUROS apresenta a seguinte movimentação, ocorrida no período de março a agosto de 2008 (e. 1, OUT66):

Mês	Data	Débito	Crédito	Saldo
Março/08	17/03/08	0,00		
			95.000,00	95.000,00
Abril/08	04/04/08	94.000,00		
		0,00		
			1.000,00	
30/04/08		0,00		
			11,89	
			1.011,89	
Maio/08	27/05/08	0,00		
			180.000,00	
			181.011,89	
	30/05/08	0,00		
			15.973,75	
			196.985,64	
			0,00	
		5,25		
		196.990,89		
Junho/08	03/06/08	196.900,00		
		0,00		
			90,89	
	30/06/08	0,00		
			4,06	
		94,95		
Julho/08	31/07/08	0,00		
			0,02	
			94,97	
Agosto/08	31/08/08	0,00		
			0,02	
			94,99	
<b>Total</b>		<b>290.994,99</b>		<b>290.900,00</b>

Documentos encaminhados pelo BRD Groupe Soci t  G n rale d o conta de que a DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL   cliente desde 14/03/08, quando solicitou a abertura das contas n s RO82BRDE410SV06669834100 (ROU), RO78BRDE410SV06669914100 (EUR) e RO72BRDE410SV06670034100 (USD). N o foram realizadas opera es atrav s dessas contas banc rias (e. 1, OUT66).

Novamente constou como representante da DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL, e pessoa habilitada, DIEGO PODOLSKY PAES, o qual declarou ser residente no Uruguai (e. 1, OUT66).

Conforme informa o prestada pelas autoridades americanas (DEARIS: 601-11.03 DEA 09-47) (e. 1, INQ51, fls. 4-5), atrav s das empresas DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL e EXCLUSIVE AUTO IMPORTS, ambas sediadas na Rom nia, foram comprados cinco carros de luxo em leil es nos Estados Unidos, que foram enviados para a Europa. DIEGO contratou a empresa U.S. Connection, da Calif rnia, para adquirir quatro carros de luxo em leil es nos EUA. A primeira transa o iniciou em 14/04/08, quando a EXCLUSIVE AUTO IMPORTS enviou USD 45.075,00 do Raiffeisen Bank para o American Express Bank, nos EUA. O ve culo adquirido pela U.S. Connection foi enviado para Roterd , na Holanda. Mais outros tr s ve culos foram adquiridos, tendo sido enviados a Roterd , na Holanda. Os quatro ve culos encontram-se no armaz m da transportadora Titan International, em Roterd , Holanda, por falta de pagamento do frete. Um outro autom vel teria sido adquirido por DIEGO e vendido na Holanda, para a empresa SCL.

Em seu interrogat rio nos autos da A o Penal 2007.71.00.039206-5 (e. 331, OUT2), DIEGO afirmou que ap s vender o *know-how* associado  s empresas ECHO INTERNATIONAL S.A. e PITCAIRN INVESTMENT INC., ficou um tempo parado at  surgir o neg cio da compra e venda de carros usados nos Estados Unidos e Europa. Disse ainda que BRUNO come ou a trabalhar com ele no final de 2007, no desenvolvimento de um sistema de procura de carros e valores em leil es nos Estados Unidos, e c culo do lucro que seria obtido ao final com a venda dos autom veis ao cliente final, na Rom nia.

Ainda conforme interrogat rio de BRUNO nos autos da A o Penal 2007.71.00.039206-5 (e. 339, OUT3), as primeiras compras de autom veis foram efetuadas em 2008. BRUNO afirmou ainda que n o houve ingresso de dinheiro, apenas investimento.

Das declara es prestadas por BRUNO e DIEGO, conjugadas ao extrato encaminhado pelo Raiffeisen Bank,   poss vel concluir-se que os valores que ingressaram na conta mantida pela DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL constitu ram-se em proventos das atividades il citas desenvolvidas por DIEGO at  pelo menos mar o de 2007.

Acrescento que DIEGO declarou   Receita Federal do Brasil ter recebido o montante total de R\$ 138.506,86 em rendimentos nos anos de 2002 a 2008, 78% originados de lucros e dividendos da empresa Podolsky & Paes, e 22% de pessoas f sicas (e. 1, INQ3, Laudo 399/2010 - SETEC/SR/DPF/RS, fls. 157-77).

BRUNO, por sua vez, declarou   Receita Federal, nos anos-calend rio 2006 e 2007, rendimentos anuais da ordem de R\$ 15.500,00 e R\$ 24.593,05, respectivamente (INQ3, fls. 178-93).

Ou seja, n o h  origem l cita comprovada para os valores que transitaram pelas contas da Rom nia.

### **2.2.3.4.1 Autoria**

#### **2.2.3.4.1.1 Diego Podolsky Paes**

Em relação às contas mantidas pela empresa DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL junto ao Raiffeisen Bank, verificou-se que muito embora DIEGO não constasse como sócio, possuía poderes, outorgados por BRUNO, para a abertura e movimentação de contas em nome da pessoa jurídica, tendo sido ele, de fato, quem autorizou as transferências que favoreceram a EXCLUSIVE AUTO IMPORTS.

BRUNO afirmou em Juízo que assinou alguns documentos a pedido de DIEGO, tendo sido aberta a empresa DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL. Disse que DIEGO lhe pediu ajuda para abrir a empresa porque não poderia ter mais de uma pessoa jurídica em seu nome. Disse que DIEGO era quem administrava a empresa, e que, para tanto, outorgou a ele uma procuração (e. 334, VIDEO1 e 2).

Como já dito antes, em março de 2007 ocorreu diligência de busca e apreensão na UNITED CARE PHARMACY, realizada pelas autoridades americanas, ocasião em que foram colhidos elementos que vinculavam as atividades da UNITED CARE às empresas PITCAIRN INVESTMENTS INC. e ECHO INTERNATIONAL S.A..

Tal ocorrência com certeza contribuiu para que DIEGO passasse a transferir os valores auferidos com as atividades ilícitas vinculadas à venda de medicamentos controlados pela *Internet* para contas que não possuíssem qualquer vinculação com as empresas ECHO e PITCAIRN, ou com seu nome, o que permitiu ainda que passasse a empregar tais valores em atividades lícitas, como a compra e venda de automóveis de luxo usados, completando o ciclo da lavagem de capitais.

#### **2.2.3.4.1.2 Bruno Lacerda Ratnieks**

BRUNO afirmou em Juízo que assinou alguns documentos a pedido de DIEGO, tendo sido aberta a empresa DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL. Disse que DIEGO lhe pediu ajuda para abrir a empresa porque não poderia ter mais de uma pessoa jurídica em seu nome. Disse que DIEGO era quem administrava a empresa, e que, para tanto, outorgou a ele uma procuração. Acrescentou que para a abertura da empresa e outorga da procuração, DIEGO lhe indicou um escritório de advogados, onde deveria falar com pessoa de nome Mônica. Disse que assinou documentos e foi com Mônica até o Tabelião para a autenticação. Afirmou que somente tomou conhecimento da existência das contas bancárias em nome da DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL através da ação penal (e. 334, VIDEO1 e 2).

A versão de BRUNO acerca da abertura da empresa é corroborada por documentos existentes nos autos. Dentre os documentos encaminhados pelo Raiffeisen Bank, consta 'Decisão do Associado Único da SC DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL', datada de 19/02/08, mesma data da constituição da sociedade, outorgando poderes a um conjunto de pessoas, dentre elas Mônica Biciusca, para a elaboração do Ato Constitutivo da Sociedade, elaborar e assinar em nome da sociedade qualquer decisão do Associado Único necessária para o registro, representar a sociedade perante tribunais e órgãos governamentais para registrar a sociedade, etc. (e. 1, OUT66).

A afirmação de BRUNO de que não tinha conhecimento da existência das contas bancárias, contudo, não procede, pois em busca e apreensão levada a efeito na residência do réu, em Porto Alegre/RS, foram apreendidos documentos que indicavam a manutenção de contas em nome da empresa SC DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL junto às instituições financeiras romenas Raiffeisen Bank S.A. e BRD Groupe Société Générale (e. 1, INQ50, fls. 30-41, e OUT64, fls. 6-22).

Trata-se de contrato em que BRUNO pretende habilitar-se como representante autorizado da empresa NEWBURGH AUTO AUCTION, em nome DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL. BRUNO informa que é o proprietário da empresa, tendo 100% do capital, como referência bancária os seguintes bancos:

- Raiffeisen Bank S.A., com endereço na Str. Calea 13 Septembrie nº 221-225, sector 5, em Bucareste, com telefone 021 410 4810. Como nome de contato informa Monica Teodorescu. O nº da conta é R051RZBRO000060010184087, aberta em janeiro de 2008;

- BRD - Groupe Société Générale, localizado na 47-49 Elefterie Street, em Bucareste. Informa como contato a pessoa de Cristina Dumbrava e telefone 021 412 0234.

BRUNO, como visto, permitiu que DIEGO mantivesse uma empresa e contas bancárias na Romênia em seu nome.

Ainda que tal empresa se destinasse à atividade de compra e venda de automóveis de luxo nos Estados Unidos, e posterior venda na Romênia, e que para auxiliar em tal atividade houvesse sido contratado por DIEGO, a justificativa apresentada para o fato de ter emprestado seu nome não é plausível.

Acrescento que há elementos que apontam para o conhecimento de BRUNO sobre as atividades ilícitas desenvolvidas anteriormente por DIEGO, o que estaria a demonstrar que BRUNO não seria um mero prestador de serviços, mas uma pessoa que teria auxiliado diretamente DIEGO na operacionalização do esquema de lavagem de dinheiro: tanto no *pendrive* quanto no celular que estavam na posse de BRUNO por ocasião da diligência de busca e apreensão realizadas pela Polícia Federal havia arquivos e informações que remetiam para a prática pretérita da atividade de comercialização de medicamentos de uso controlado pela *Internet*.

O fato revela ainda a proximidade existente entre BRUNO e DIEGO, uma vez que DIEGO, embora demonstrasse extrema cautela em deixar rastros sobre suas atividades e paradeiro, teria confiado a BRUNO a tarefa de desenvolver um sistema de organização de arquivos de *e-mail*, disponibilizando arquivos que continham elementos reveladores de suas atividades ilícitas.

#### **2.2.4 Lavagem de dinheiro mediante a compra e venda de veículos no exterior**

Por fim, conforme a denúncia, pelo menos entre abril e julho de 2008, DIEGO PODOLSKY PAES e BRUNO LACERDA RATNIEKS ocultaram a propriedade e a localização de veículos adquiridos com recursos oriundos da prática do crime de tráfico internacional de drogas, bem como movimentaram e transferiram tais recursos, por meio de empresas romenas de fachada, a EXCLUSIVE AUTO IMPORTS e a DANUBE MANAGEMENT.

Como visto acima, informação prestada pelas autoridades americanas (DEARIS: 601-11.03 DEA 09-47) (e. 1, INQ51, fls. 4-5) relata que, através das empresas DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL e EXCLUSIVE AUTO IMPORTS, ambas sediadas na Romênia, foram comprados cinco carros de luxo em leilões nos Estados Unidos, que foram enviados para a Europa (e. 1, INQ51, fls. 4-5).

DIEGO contratou a empresa U.S. Connection, da Califórnia, para adquirir quatro carros de luxo em leilões nos EUA. A U.S. Connection, por sua vez, utilizou as empresas Online Vehicle Exchange (OVE.com) e Manheim para pesquisar e encontrar os automóveis. Os veículos foram enviados dos EUA para Roterdã, Holanda, pela empresa Titan International, para entrega à SCL Rotterdam (e. 1, INQ51, fls. 4-5).

A primeira transação iniciou em 14/04/08, quando a EXCLUSIVE AUTO IMPORTS enviou USD 45.075,00 do Raiffeisen Bank para o American Express Bank, nos EUA. O veículo adquirido pela U.S. Connection, um Hummer 2007/chassi 5GRGN23U9H103129 - modelo H2, amarelo, pelo valor de USD 38.000,00, foi enviado para Roterdã, na Holanda (e. 1, INQ51, fls. 4-5).

Mais outros três veículos foram adquiridos pela U.S. Connection em 2008: um Nissan 350Z 2008/chassi JN1BZ34D48M702956; um Maserati Quattroporte 2007/chassi ZAMCE39A470027851; e um Mercedes Benz GL320 2007/chassi 4JGBB22E47A201326, pelos valores de USD 28.000,00, USD 82.000,00, e USD 48.000,00, respectivamente, tendo sido enviados a Roterdã, na Holanda (e. 1, INQ51, fls. 4-5).

Os quatro veículos adquiridos por intermédio da U.S. Connection encontram-se no armazém da transportadora Titan International, em Roterdã, Holanda, por falta de pagamento do frete. Um outro automóvel teria sido adquirido por DIEGO e vendido na Holanda, para a empresa SCL, não havendo, contudo, informações mais precisas sobre o negócio (e. 1, INQ51, fls. 4-5).

As transações com automóveis de luxo relatadas pelos agentes americanos foram confirmadas em Juízo pelos próprios réus.

Interrogado neste feito, BRUNO disse recordar que foram comprados três carros, um Aston, um Jeep Hummer e uma Mercedes, que custaram aproximadamente USD 350.000,00 a USD 400.000,00. Disse que pelo menos um dos veículos foi comprado em leilão nos EUA, acreditando que seriam vendidos na Romênia. Acha que os automóveis não chegaram ao seu destino final. Afirmou ainda não saber informar se a DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL comprava os veículos, pois quem administrava era DIEGO. Disse achar que a EXCLUSIVE AUTO IMPORTS era a empresa que iria vender os carros na Romênia (e. 334, VIDEO1 e 2).

Nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5, BRUNO foi mais enfático ao falar sobre o negócio de compra e venda de carros nos Estados Unidos e Europa. Disse que a DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL era a empresa que efetuava a compra dos veículos, e que as primeiras aquisições iniciaram em 2008. Disse que o objetivo era ter um *showroom* na Europa. Relatou que compraram cinco carros, e que dois chegaram a atravessar o oceano, mas que não chegaram a sair do porto de Roterdã, Holanda. Disse que a SCL era a empresa que fazia o desembarço dos bens no porto de Roterdã, Holanda. Afirmou que o primeiro veículo foi pela empresa EXCLUSIVE AUTO IMPORTS, que estava registrada em

nome de DIEGO e sediada no mesmo local da DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL, no próprio escritório de advocacia. Acrescentou que compravam os veículos da Manheim, a qual entrava em contato com a Titan, que fazia o embarque com destino à SCL, que recebia os carros. Disse que a Manheim lhe mandava o certificado de propriedade do veículo em nome da DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL, e que repassava o documento a DIEGO. Afirmou que DIEGO não queria ser o contato com a Manheim, porque odiava o EUA (e. 339, OUT3).

Nos autos da Ação Penal 2007.71.00.039206-5, DIEGO disse que iniciou a atividade de compra e venda de automóveis de luxo no final de 2007, início de 2008. Disse que os carros eram comprados nos Estados Unidos e seriam vendidos na Romênia, onde já havia feito um acordo com um hotel onde seriam expostos os veículos (e. 331, OUT2).

Como visto antes, certidão do Registro do Comércio da Romênia dá conta de que a empresa DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL foi constituída em 22/2/08, tendo como sócio único BRUNO LACERDA RATNIEKS, e pessoa autorizada DIEGO PODOLSKY PAES (e. 1, OUT66). Foi ainda outorgada procuração por parte de BRUNO, em favor de DIEGO, habilitando-o a abrir e movimentar contas perante o Banco de Desenvolvimento Romeno e o Raiffeisen Bank (e. 1, OUT66).

Contrato social da DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL descreve como área de atividade da empresa consultoria em gestão, comércio de automóveis e veículos leves, comércio atacado de peças e acessórios para veículos, comércio de motocicletas, peças e acessórios, dentre outras (e. 1, OUT66).

Da conta da DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL, no Raiffeisen Bank, foram debitados valores e transferidos em favor da EXCLUSIVE AUTO IMPORTS, em 03/04/08 (EUR 94.000,00), e em 03/06/08 (EUR 196.900,00). Ambas as operações foram assinadas por DIEGO (e. 1, OUT66).

Como visto acima, não há origem lícita comprovada para os valores que transitaram pelas contas da Romênia, de onde se conclui que eram provenientes das atividades ilícitas desenvolvidas por DIEGO pelo menos até março de 2007. Os veículos adquiridos nos Estados Unidos, portanto, o foram com proventos do delito antecedente praticado por DIEGO.

Em março de 2007 ocorreu diligência de busca e apreensão na UNITED CARE PHARMACY, realizada pelas autoridades americanas, ocasião em que foram colhidos elementos que vinculavam as atividades da UNITED CARE às empresas PITCAIRN INVESTMENTS INC. e ECHO INTERNATIONAL S.A., o que contribuiu para que DIEGO passasse a transferir os valores auferidos com as atividades ilícitas vinculadas à venda de medicamentos de uso controlados pela *Internet* para contas que não possuíssem qualquer vinculação com as empresas ECHO e PITCAIRN, ou com seu nome, o que permitiu ainda que passasse a empregar tais valores em atividades lícitas, como a compra e venda de automóveis de luxo usados, completando o ciclo da lavagem de capitais.

E além de manter contas bancárias em nome de empresas que não possuíam vinculação com seu nome, DIEGO solicitou a BRUNO que emprestasse seu nome para a constituição da empresa DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL, através da qual eram efetuadas as aquisições dos veículos.

A DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL, portanto, além de titular das contas de onde saíam os valores destinados à aquisição dos veículos, constava também como a proprietária dos automóveis, após a aquisição nos Estados Unidos.

Assim, era mantida oculta a origem dos valores utilizados para a aquisição dos veículos, bem como a real propriedade deles por parte de DIEGO.

#### **2.2.4.1 Autoria**

##### **2.2.4.1.1 Diego Podolsky Paes**

Como visto acima, verificou-se que muito embora DIEGO não constasse como sócio da empresa DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL, possuía poderes, outorgados por BRUNO, para a abertura e movimentação de contas em nome da pessoa jurídica, tendo sido ele, de fato, quem autorizou as transferências que favoreceram a EXCLUSIVE AUTO IMPORTS.

BRUNO afirmou em Juízo que assinou alguns documentos a pedido de DIEGO, tendo sido aberta a empresa DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL. Disse que DIEGO lhe pediu ajuda para abrir a empresa porque não poderia ter mais de uma pessoa jurídica em seu nome. Disse que DIEGO era quem administrava a empresa, e que, para tanto, outorgou a ele uma procuração (e. 334, VIDEO1 e 2).

As transações com os automóveis, portanto, foram realizadas por DIEGO, por intermédio de empresa e conta bancária que não possuíam qualquer vinculação com seu nome, o que permitiu que passasse a empregar valores obtidos através das atividades ilícitas, desenvolvidas até março de 2007, em atividades lícitas, como a compra e venda de automóveis de luxo usados, completando o ciclo da lavagem de capitais.

##### **2.2.4.1.2 Bruno Lacerda Ratnieks**

BRUNO afirmou em Juízo que assinou alguns documentos a pedido de DIEGO, tendo sido aberta a empresa DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL. Disse que DIEGO lhe pediu ajuda para abrir a empresa porque não poderia ter mais de uma pessoa jurídica em seu nome. Disse que DIEGO era quem administrava a empresa, e que, para tanto, outorgou a ele uma procuração. Acrescentou que para a abertura da empresa e outorga da procuração, DIEGO lhe indicou um escritório de advogados, onde deveria falar com pessoa de nome Mônica. Disse que assinou documentos e foi com Mônica até o Tabelião para a autenticação. Afirmou que somente tomou conhecimento da existência das contas bancárias em nome da DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL através da ação penal (e. 334, VIDEO1 e 2).

A versão de BRUNO acerca da abertura da empresa é corroborada por documentos existentes nos autos. Dentre os documentos encaminhados pelo Raiffeisen Bank, consta 'Decisão do Associado Único da SC DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL', datada de 19/02/08, mesma data da constituição da sociedade, outorgando poderes a um conjunto de pessoas, dentre elas Mônica Biciusca, para a elaboração do Ato Constitutivo da Sociedade, elaborar e assinar em nome da sociedade qualquer decisão do Associado Único necessária para o registro, representar a sociedade perante tribunais e órgãos governamentais para registrar a sociedade, etc. (e. 1, OUT66).

A afirmação de BRUNO de que não tinha conhecimento da existência das contas bancárias, contudo, não procede, pois em busca e apreensão levada a efeito na residência do réu, em Porto Alegre/RS, foram apreendidos documentos que indicavam a manutenção de contas em nome da empresa SC DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL junto às instituições financeiras romenas Raiffeisen Bank S.A. e BRD Groupe Société Générale (e. 1, INQ50, fls. 30-41, e OUT64, fls. 6-22).

Trata-se de contrato em que BRUNO pretende habilitar-se como representante autorizado da empresa NEWBURGH AUTO AUCTION, em nome DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL. BRUNO informa que é o proprietário da empresa, tendo 100% do capital, como referência bancária os seguintes bancos:

- Raiffeisen Bank S.A., com endereço na Str. Calea 13 Septembrie nº 221-225, sector 5, em Bucareste, com telefone 021 410 4810. Como nome de contato informa Monica Teodorescu. O nº da conta é R051RZBRO000060010184087, aberta em janeiro de 2008;

- BRD - Groupe Société Générale, localizado na 47-49 Elefterie Street, em Bucareste. Informa como contato a pessoa de Cristina Dumbrava e telefone 021 412 0234.

BRUNO, como visto, permitiu que DIEGO mantivesse uma empresa e contas bancárias na Romênia em seu nome.

Ainda que tal empresa se destinasse à atividade de compra e venda de automóveis de luxo nos Estados Unidos, e posterior venda na Romênia, e que para auxiliar em tal atividade houvesse sido contratado por DIEGO, a justificativa apresentada para o fato de ter emprestado seu nome não é plausível.

Acrescento que há elementos que apontam para o conhecimento de BRUNO sobre as atividades ilícitas desenvolvidas anteriormente por DIEGO, o que estaria a demonstrar que BRUNO não seria um mero prestador de serviços, mas uma pessoa que teria auxiliado diretamente DIEGO na operacionalização do esquema de lavagem de dinheiro: tanto no *pendrive* quanto no celular que estavam na posse de BRUNO por ocasião da diligência de busca e apreensão realizadas pela Polícia Federal havia arquivos e informações que remetiam para a prática pretérita da atividade de comercialização de medicamentos de uso controlado pela *Internet*.

O fato revela ainda a proximidade existente entre BRUNO e DIEGO, uma vez que DIEGO, embora demonstrasse extrema cautela em deixar rastros sobre suas atividades e paradeiro, teria confiado a BRUNO a tarefa de desenvolver um sistema de organização de arquivos de *e-mail*, disponibilizando arquivos que continham elementos reveladores de suas atividades ilícitas.

Diante de todo o exposto, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, e ausentes causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, merecem os réus DIEGO PODOLSKY PAES e BRUNO LACERDA RATNIEKS serem condenados pela prática do delito previsto no art. 1º, I, *caput*, e art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/98.

### **2.2.5 Lavagem de Dinheiro (art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/98)**

A denúncia imputa ainda aos réus as condutas previstas no art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/98.

Entendo, contudo, que as condutas descritas na denúncia já se encontram abrangidas pelo caput do mesmo artigo, não havendo a configuração de novo crime.

Portanto, merecem os réus DIEGO PODOLSKY PAES, BRUNO LACERDA RATNIEKS NORMA LEAL PODOLSKY PAES, CESAR AUGUSTO DIAS PAES e RAMIRO PODOLSKY PAES serem absolvidos da imputação relativa ao delito previsto no art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/98, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

### **3 Aplicação das penas**

#### **3.1 Diego Podolsky Paes**

##### **3.1.1 Art. 1º, I, da Lei 9.613/98**

A **culpabilidade** é normal. O réu não registra **antecedentes** (e. 354). **Conduta social** foi abonada por testemunha (e. 290). **Personalidade** não revelada. O **motivo** é próprio do crime. **Comportamento da vítima** irrelevante. As **circunstâncias** são negativas. Como visto, o réu movimentou valores elevados em contas mantidas por diversas empresas em cinco países diferentes, utilizando-se no Brasil de instituição financeira clandestina, adquirindo ao final automóveis de luxo para finalizar o ciclo da lavagem mediante a conversão dos proventos ilícitos em valores lícitos, demonstrando elevada sofisticação. No que diz respeito às **consequências**, foi bloqueada apenas parte dos valores movimentados, no Panamá, na Suíça e em Lichtenstein.

Considerando as circunstâncias e consequências mencionadas, estabeleço a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Tendo em vista a prática reiterada de atos de lavagem de dinheiro, mediante a utilização de diferentes contas e empresas que perduraram pelo período de pelo menos fevereiro de 2004 a maio de 2011, reconheço a incidência da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, motivo pelo qual aplico a causa de aumento em 2/3 (dois terços), fixando a pena em **7 anos e 6 meses de reclusão**, a qual torno definitiva para este delito, na ausência de outras causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena.

Fixo a pena de multa em **210 (duzentos e dez) dias-multa**. Arbitro o valor do dia-multa em **5 (cinco) salários-mínimos** vigentes em maio de 2011, término do período delitivo, em face da condição financeira do réu. Embora o réu tenha silenciado acerca de seu patrimônio e rendimentos (e. 333, ATA1), transacionava com veículos de luxo usados, adquiridos nos Estados Unidos. E consoante depoimentos prestados em Juízo, o réu era um dos maiores aplicados da instituição financeira investigada na 'Operação Ouro Verde'. Acrescento que apenas parte do dinheiro movimentado pelo réu foi bloqueada em contas do exterior.

#### **Substituição por pena restritiva de direitos**

O réu não preenche os requisitos estabelecidos no art. 44, incisos I e III, do Código Penal.

## 3.2 Bruno Lacerda Ratnieks

### 3.2.1 Art. 1º, I, da Lei 9.613/98

A **culpabilidade** é normal. O réu não registra **antecedentes** (e. 354). **Conduta social** foi abonada por testemunhas (e. 290 e e. 339). **Personalidade** não revelada. O **motivo** é próprio do crime. **Comportamento da vítima** irrelevante. As **circunstâncias** são negativas. Como visto, o réu emprestou seu nome para a abertura de empresas no Panamá e na Romênia, permitindo que em nome delas fossem abertas contas por onde transitaram valores elevados, bem como fossem adquiridos automóveis de luxo. No que diz respeito às **consequências**, foi bloqueada apenas parte dos valores movimentados, no Panamá.

Considerando as circunstâncias e consequências mencionadas, estabeleço a pena-base em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Considerando-se que o réu contribuiu para a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade de valores em duas contas bancárias, uma no Panamá e outra na Romênia, bem como de pelo menos quatro automóveis de luxo, adquiridos em nome da empresa DANUBE MANAGEMENT GROUP SRL, pelo período de agosto de 2007 a agosto de 2008, aplico a causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 em 1/3 (um terço), fixando a pena em **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, a qual torno definitiva para este delito, na ausência de outras causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena.

Fixo a pena de multa em **104 (cento e quatro) dias-multa**. Arbitro o valor do dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo** vigente em agosto de 2008, término do período delitivo, em face da condição financeira do réu (e. 333, ATA1).

### Substituição por pena restritiva de direitos

O réu não preenche os requisitos estabelecidos no art. 44, inciso I, do Código Penal.

### DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na denúncia para:

**(1) CONDENAR DIEGO PODOLSKY PAES** pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c §4º, da Lei 9.613/98, à pena privativa de liberdade de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão**; ao pagamento de **210 (duzentos e dez) dias-multa**, correspondendo o valor do dia-multa a **5 (cinco) salários-mínimos** vigentes em maio de 2011, corrigidos monetariamente; e ao pagamento das custas processuais proporcionais;

**(2) CONDENAR BRUNO LACERDA RATNIEKS** pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c §4º, da Lei 9.613/98, à pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**; ao pagamento de **104 (cento e quatro) dias-multa**, correspondendo o valor do dia-multa a **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo** vigente em agosto de 2008, corrigidos monetariamente; e ao pagamento das custas

processuais proporcionais;

**(3) ABSOLVER NORMA LEAL PODOLSKY PAES, CESAR AUGUSTO DIAS PAES e RAMIRO PODOLSKY PAES** quanto à imputação relativa ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei 9.613/98, com fundamento no art. 386, VII, do CPP;

**(4) ABSOLVER DIEGO PODOLSKY PAES, BRUNO LACERDA RATNIEKS NORMA LEAL PODOLSKY PAES, CESAR AUGUSTO DIAS PAES e RAMIRO PODOLSKY PAES** da imputação relativa ao delito previsto no art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/98, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Em relação ao réu DIEGO PODOLSKY PAES, deixo de considerar o tempo de prisão provisória para determinação do regime inicial do cumprimento de pena, na forma da nova redação do art. 387, § 2º, do CPP, visto que determinada, na sentença da Ação Penal 2007.71.00.039206-5, a consideração de tal tempo como pena cumprida para fins de detração. Assim, o regime inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto**.

O réu BRUNO LACERDA RATNIEKS esteve preso no Brasil (de 22/7/08 a 3/2/09), motivo pelo qual a pena deve ser reduzida em 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias, ficando em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias após a detração.

Considerada a detração efetuada (art. 387, § 2º, do CPP, incluído pela Lei 12.736/12), o regime de cumprimento da pena será o **semiaberto** (art. 33, § 2º, b, do CP).

Os réus condenados poderão recorrer em liberdade. Foi-lhes concedida a liberdade provisória, não havendo, por ora, necessidade de nova custódia cautelar.

Deixo de fixar valor para fins de reparação dos danos (art. 387, IV, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08) em razão de as infrações não terem causado danos específicos.

#### **Dos Bens e Valores Sequestrados e Apreendidos**

(Procedimentos 2008.71.00.018041-8, 2009.71.00.030184-6, 2008.71.00.025327-6 e 2009.71.00.028068-5)

Considerando-se o disposto no art. 118 do CPP, mantenho a apreensão sobre as mídias e equipamentos apreendidos na residência de BRUNO LACERDA RATNIEKS e da família PODOLSKY PAES (Anexos 10 e 12), cujo acesso do conteúdo foi dificultado pela existência de dados criptografados, até que a Polícia Federal consiga acessar as informações e concluir a perícia.

Considerando-se a condenação de DIEGO PODOLSKY PAES e de BRUNO LACERDA RATNIEKS, decreto o perdimento valores bloqueados e sequestrados no exterior, nos termos do disposto no art. 7º, I, da Lei 9.613/98, como segue:

#### **Suíça (Procedimento 2009.71.00.030184-6, fl. 57):**

- USD 1.273.302,00
- EUR 9.996,54
- CHF 4.454,00

**Panamá (Procedimento 2008.71.00.025327-6, fl. 203):**

- USD 24.888,90

**Liechtenstein (e. 1, OUT59):**

- USD 38.485,61  
- EUR 252,10  
- CHF 646,30  
- USD 66.459,90  
- CHF 1.011.372,00

Conforme a legislação brasileira, os valores sequestrados no exterior estão sujeitos a perdimento em favor da União, por serem objeto do crime de lavagem de dinheiro.

Evidentemente, os valores que estão bloqueados se sujeitam à jurisdição daqueles países, a quem incumbe a palavra sobre sua destinação. Entretanto, tendo em vista que o processamento criminal dos proprietários dos valores incumbiu a este juízo, autorizo o Ministério Público a providenciar, junto aos respectivos países, a apropriação dos valores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado:

- 1) apure a Secretaria o valor devido a título de custas e multa;
- 2) expeça-se a ficha individual do condenado;
- 3) cumpra-se o disposto no art. 809, §3º, do CPP;
- 4) providencie a Secretaria a alteração de situação de parte e a baixa dos autos.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2013.

**Daniel Marchionatti Barbosa**  
**Juiz Federal Substituto**

---

Documento eletrônico assinado por **Daniel Marchionatti Barbosa, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7831697v98** e, se solicitado, do código CRC **F1D4A446**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA:2508  
Nº de Série do Certificado: 1A45A190124BE192  
Data e Hora: 14/01/2013 16:23:24

---